

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PRISCILA SERAFIN PROENÇA

**ENTRE O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E O DIREITO
PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO
JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA NO PERÍODO DE 2014
A 2016 NAS AÇÕES PENAIS DO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-
JATO AOS RÉUS COLABORADORES.**

CRICIUMA

2019

PRISCILA SERAFIN PROENÇA

**ENTRE O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E O DIREITO
PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO
JUÍZO DA A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA NO PERÍODO DE
2014 A 2016 NAS AÇÕES PENAIS DO ÂMBITO DA OPERAÇÃO
LAVA-JATO AOS RÉUS COLABORADORES.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jackson da Silva Leal.

CRICIÚMA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

P964e Proença, Priscila Serafim.

Entre o processo penal do espetáculo e o direito penal simbólico : análise das sanções aplicadas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba no período de 2014 a 2016 nas ações penais do âmbito da Operação Lava-jato aos réus colaboradores / Priscila Serafim Proença. – 2019.

121 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2019.

Orientação: Jackson da Silva Leal.

1. Crime do colarinho branco. 2. Direito penal – Brasil. 3. Criminologia. 4. Política criminal. I. Título.

CDD 23. ed. 341.59

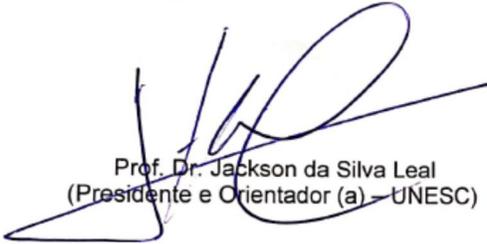
PRISCILA SERAFIN PROENÇA

“A (DES) LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL: ENTRE A PERSEGUIÇÃO SELETIVA E IMUNIDADE DOS PRIVILEGIADOS NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO”

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 29 de março de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Jackson da Silva Leal
(Presidente e Orientador (a) – UNESC)

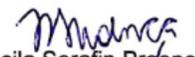


Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho
(Membro Externo – UFES)

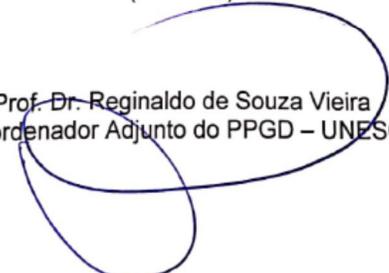


Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes
(Membro – Unesc)

Prof.^a Dra. Fernanda da Silva Lima
(Membro Suplente – Unesc)



Priscila Serafin Proença
(Discente)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador Adjunto do PPGD – UNESC

A todas e todos que suportam diversas cargas de opressão e sofrem com a seletividade do sistema penal.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento de uma dissertação de mestrado é um trabalho que, ao passo que é um exercício muito solitário, é ao mesmo tempo, uma obra de esforço coletivo, dado o apoio que se recebe de muitas pessoas próximas, perpassando o (re)conforto emocional e material para elaboração e conclusão.

Por isso, agradeço inicialmente ao meu orientador, Prof. Dr. Jackson da Silva Leal pela confiança ao ter me selecionado para ingressar no PPGD-UNESC como sua orientanda.

Aos meus pais, por serem quem são, pelo amor incondicional e por darem todo o suporte. Ao meu trio inseparável das disciplinas, Andriw e Sara, que se tornaram grandes amigo e amiga. Andriw que dividiu muito de perto a angústia da escrita, do prazo final próximo e da defesa na mesma data, além da grande amizade e companheirismo.

Agradeço à minha querida tia e madrinha Ane e ao tio Hélio pelo apoio logístico (me acolheram sempre de maneira muito carinhosa de segunda à quarta-feira semanalmente, por pelo menos um ano inteiro), às minhas primas Fernanda (participou ativamente da pesquisa, em plena praia, no verão, nas férias dela, ajudando a fazer o *download* das intermináveis ações penais) e Renata que são em verdade, minhas irmãs e sempre estiveram ao meu lado, não só fisicamente, mas principalmente de alma e coração, incentivando a focar nessa atividade exaustiva, como também fizeram meu grande amigo e irmão Daniel, minha prima e irmã Ana Paula, prima e irmã Anna Emília (que inclusive montou a apresentação comigo).

À minha sócia, amiga e incentivadora Nariman pela paciência e por, juntamente com a Raquel e a Johana (parceira de infortúnio) terem sido animadoras incansáveis.

Às minhas amigas irmãs de sótão, Caroline, Anna, Jaqueline, Alessandra, por terem pacientemente (e entusiasticamente) esperados para marcar nossa viagem anual para depois da conclusão do mestrado e por todo o incentivo.

À vida que me presenteou com novas e valiosíssimas amizades nesse período (Emanuela, Fritz, Johana, Andriw, Sara, Vechi, Alex, Amanda, Aline, Carla, Professora Fernanda, Paula e Mariana).

Ao meu amor Henrique, que me incentivou a acreditar em mim até sem saber, me ajudando a não desistir e concluir mais esta etapa de formação.

Agradeço ao professor Dr. Lucas Fagundes Machado pelas imprescindíveis contribuições ofertadas na banca de qualificação e pela sua participação na banca examinadora, pela excelência com que exerce suas atividades acadêmicas.

Ao professor Dr. Thiago Fabres de Carvalho, querido orientador da graduação, pelos primorosos apontamentos, sem eles seria mais complexo dar este salto de qualidade à pesquisa.

A todas e todos, meu muito obrigada!

“La ley es como la serpiente. Sólo pica al que está descalzo.” (frase de un campesino al Monseñor Oscar Romero, en El Salvador)

RESUMO

O presente trabalho analisou a seletividade que é intrínseca ao processo penal, bem como, verificar de que forma se manifesta em relação aos crimes de colarinho branco, perpassando a diferença de tratamento entre os chamados crimes de rua, desde seu apenamento até a reação social causada por cada uma destas duas classes de tipos penais. Para isso, foram abordadas algumas categorias como o populismo punitivo e a criação de inimigos, criminologia midiática, processo penal do espetáculo e a antítese entre criminalização da pobreza e certa imunidade quanto aos fatos e réus privilegiados. Essas questões foram desenvolvidas por meio de pesquisa bibliográfica e análise das sentenças exaradas nas ações penais que tramitaram sob a designação da Operação Lava Jato, a fim de verificar se, a aludida função de combate à corrupção – elevada pelo populismo punitivo e criminologia midiática ao status de inimigo principal da República – que seria desempenhada pela referida Operação ou, se as sanções se mantiveram no universo do Direito Penal simbólico, a partir da pesquisa empírica, tendo a base de dados da Justiça Federal do Estado do Paraná. Nesse sentido, o objetivo principal era examinar se a punição prometida pelo processo penal foi efetiva ou simbólica para aqueles condenados colaboradores, isto é, que firmaram acordo de colaboração premiada. Ademais, com vistas ao citado instituto, perquiriu-se a respeito de sua natureza no sentido de ser ou não, uma benesse processual exclusiva de atores privilegiados, o que terminaria por ressaltar, uma vez mais, a seletividade operada. Pôde-se concluir que há distinções no processamento penal entre ambas as categorias delitivas (ditas do andar de cima x andar de baixo) em todos os estágios da criminalização e que não bastasse a previsão legal de penas mais rigorosas para os crimes majoritariamente cometidos pela população mais vulnerável socioeconomicamente, os crimes de colarinho branco contam com benefícios legais – como a colaboração premiada – que agigantam a desproporcionalidade entre sanções e lesividades. Assim, em que pese a imagem propagada pela mídia e seus instrumentos de espetáculo, a atuação do sistema penal, quanto aos condenados colaboradores, ficou quase que totalmente situada na abrangência do direito penal simbólico, tendo em vista as punições praticadas.

Palavras-chave: Crimes de colarinho branco. Deslegitimação. Direito penal simbólico. Seletividade. Sistema penal.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the selectivity that is intrinsic to the criminal process and to verify how it manifests itself in relation to white-collar crimes, crossing the difference in treatment between the so-called street crimes, from their sentencing to the social reaction caused by each of these two classes of criminal types. To this end, some categories were approached, such as punitive populism and the creation of enemies, media criminology, the criminal process of the spectacle, and the antithesis between the criminalization of poverty and a certain immunity from privileged facts and defendants, that was done by bibliographic research. We proceeded to analyze the convictions in criminal cases that were processed under the name Lava Jato, in order to verify whether the aforementioned anti-corruption function - elevated by punitive populism and media criminology to the status of the main enemy of the Republic - that would be carried out by the said Operation occurred, or if the sanctions remained in the universe of symbolic Penal Law, which was done from empirical research through the Federal Justice database of the State of Paraná. Thus, the main objective was to examine whether the punishment promised by the criminal process was effective or symbolic for those condemned collaborators, that is, the ones that signed an agreement of prize collaboration. In addition, with regard to the aforementioned institute, it was inquired about its nature in the sense of being or not an exclusive procedural gift of privileged actors, which would point out again, once again, the selectivity. It could be concluded that there are distinctions in criminal prosecution between both delusional categories (said upstairs and downstairs) at all stages of criminalization and that it was not enough to provide for more stringent penalties for crimes committed by the population more vulnerable socioeconomically, white-collar crimes have legal benefits - such as award-winning collaboration - that heighten the disproportionality between sanctions and injuries. Thus, in spite of the image propagated by the media and its instruments of spectacle, the performance of the penal system regarding the condemned collaborators was almost totally located within the scope of the symbolic penal law, in view of the punishments practiced.

Keywords: White-collar crimes. Disqualification. Criminal Law Symbolic. Selectivity. Criminal System.

Quadro1 – Dados sobre a criminalização secundária em crimes de lavagem de dinheiro.....	64
Quadro 2 – Consequências jurídicas da criminalização secundária sobre supostas práticas de lavagem de dinheiro	64
Quadro 3 - Números de encarceramento por crimes patrimoniais previstos no Código Penal	65
Quadro 4 – Número de colaboradores por ação penal com sentença exarada pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no âmbito da Operação Lava-Jato, no período de 2013 a 2016.....	76
Quadro 5 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 1.....	77
Quadro 6 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 2	79
Quadro 7 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 3	82
Quadro 8 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 4.....	83
Quadro 9 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 5	85
Quadro 10 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 6	87
Quadro 11 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 7.....	88
Quadro 12 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 8	90
Quadro 13 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 9	92

Quadro 14 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 10.....	93
Quadro 15 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 11.....	96
Quadro 16 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 12.....	97
Quadro 17 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 13	98
Quadro 18 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 14.....	100
Quadro 19 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 15.....	102
Quadro 20 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 16.....	103
Quadro 21 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 17.....	105
Quadro 22 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 18.....	106

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CGU	Controladoria Geral da União
COAF	Conselho de Controle de Operações Financeiras
CTR	<i>Current Transactions Report</i> (relatório de transações financeiras em espécie)
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FIU	<i>Financial Intelligence Unit</i>
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
GAFILAT	Grupo de Ação Financeira da América Latina
GAFISUD	Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
JF	Justiça Federal
JFPR	Justiça Federal do Paraná
MJ	Ministério da Justiça
MPF	Ministério Público Federal
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OFC	Offshore financial centers
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
PL	Projeto de Lei
PR	Estado do Paraná
RS	Estado do Rio Grande do Sul
SC	Estado de Santa Catarina
SAR	<i>Suspicious Activities Report</i> (relatório de operações suspeitas)
SPCI	Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TRF4	Tribunal Regional Federal da Quarta Região (PR, RS, SC)
UIF	Unidade de Inteligência Financeira

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UM OLHAR A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	13
2.1 PODER PUNITIVO E SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E COMO ELEMENTO INTRÍNSECO	
172.2 CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E A CRIAÇÃO DE INIMIGOS.....	13
2.2 CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E A CRIAÇÃO DE INIMIGOS.....	23
2.3 O POPULISMO PUNITIVO E PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO.....	33
3 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL, SELETIVIDADE E IMUNIDADE	42
3.1 UM NOVO INIMIGO? A PERSEGUIÇÃO À CRIMINALIDADE DOURADA	50
3.2 A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA VOLTADA AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	56
3.3 MEIOS DE COOPERAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO - A COLABORAÇÃO PREMIADA.....	66
4 O OUTRO LADO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA – O PROCESSO PENAL DA CIFRA DOURADA DA CRIMINALIDADE	73
4.1 ACORDO ENTRE PODEROSOS – ANÁLISE SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DOS CONTRATOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	72
4.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO? ANÁLISE DA CONSEQUÊNCIA DA ATUAÇÃO DO SISTEMA PENAL FRENTE A FATOS E ATORES PRIVILEGIADOS	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
5 CONCLUSÃO	112
REFERÊNCIAS	115

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a (des) legitimação do sistema penal e a persecução dos crimes de colarinho branco, cujo objetivo geral é analisar com base nas sentenças prolatadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nas ações penais oriundas da denominada Operação Lava Jato, com recorte temporal entre os anos de 2014 e 2016, bem como as consequências dos acordos de colaboração premiada firmados pelos condenados colaboradores, em mitigação com a seletividade penal e o *status* de imunidade deste tipo de criminalidade no sistema penal.

A seleção do tema se deu em razão da cortina de fumaça que existe acerca da atuação do sistema penal. Inobstante o discurso da dogmática penal procure propagar a ideia de igualdade e imparcialidade na investigação, apuração, julgamento e punição dos delitos processados, seu funcionamento se dá a partir de distribuições desiguais entre condutas e acusados. Isto é, o sistema penal vende uma imagem de operar equitativamente entre todos os criminosos e entre todas as condutas típicas, o que parece contar com a crença da sociedade em geral, muito embora sua clientela tradicional seja das camadas sociais mais vulneráveis.

A pesquisa buscou responder ao seguinte problema: Como se dá a atuação do sistema penal nos chamados crimes de colarinho branco e qual é o reflexo disso para o próprio sistema?

A hipótese é que sistema penal, quando volta seu foco aos crimes de colarinho branco, atua seletivamente, concedendo benefícios aos acusados/condenados, demonstrando um funcionamento que se mantém pautado por imunidades. Isto é, a seletividade do sistema penal se mostra mesmo quando deixa a clientela preferencial (negros e pobres) de lado e passa a voltar seu foco para a parte mais privilegiada da sociedade (poder econômico/político). Esta questão se dá, porque na persecução deste tipo de crime, são concedidas benesses que não se aplicam aos crimes cujos autores costumam ser pessoas mais vulneráveis da sociedade, como os benefícios previstos na lei de delação premiada e na concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

O objetivo geral foi analisar como se comporta o sistema penal diante dos crimes de colarinho branco e verificar se a persecução penal contra esse tipo de conduta/agente contribui para a própria legitimação ou deslegitimação do sistema penal, cujos objetivos específicos foi identificar a política criminal brasileira no tocante

aos crimes de colarinho branco e analisar as sentenças oriundas da 13ª Vara Federal da Justiça Federal de Curitiba, no recorte temporal de 2014-2016, prolatadas nas ações penais da denominada Operação Lava – Jato.

A pesquisa se delineou por uma revisão bibliográfica a partir do marco teórico da Criminologia Crítica, pesquisa de campo e empírica realizada a partir da análise de sentenças exaradas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, com foco nas consequências para os réus colaboradores. Os dados analisados foram obtidos por meio do portal da Justiça Federal do Paraná.

No primeiro capítulo, abordam-se as categorias seletividade e sua simbiose com o sistema penal, o bode expiatório e a vulnerabilidade por falta de cobertura. A partir disso, trabalhou-se a criminologia midiática, o populismo punitivo e a criação de inimigos, os prejuízos processuais que delas decorrem, chegando ao processo penal do espetáculo e suas consequências.

Na sequência pontuou-se sobre os crimes de colarinho branco, a reação social e a política criminal a eles destinada, chegando aos meios de colaboração do acusado no processo, em especial, a colaboração premiada.

No último capítulo a pesquisadora dedicou à comparação das sanções aplicadas aos réus colaboradores com aquelas que seriam devidas com vistas à legalidade, já que a partir da colaboração premiada, as consequências penais aos colaboradores se dão alheias ao ordenamento, criando um processo penal paralelo, com prazos e formas não previstos legalmente. O método utilizado foi o dedutivo, partindo da generalidade para os casos específicos. A metodologia da pesquisa empírica foi de análise de conteúdo dos acordos, por meio de comparativo entre as frações de redução de pena que a lei autoriza, e aquelas aplicadas para conceder as benesses aos acusados da prática de crimes de colarinho branco; ainda, o cotejo entre penas aplicadas aos colaboradores àquelas impostas pela prática de crimes patrimoniais dos não poderosos, e o critério foi a comparação das penas ou privilégios aplicados.

No entanto, quando o sistema penal necessita de (re) legitimação, volta seus esforços contra os crimes de colarinho branco, processo do qual depende da criminologia midiática, que passa a eleger esses criminosos como os inimigos públicos por excelência, como ocorre hodiernamente, no caso da ação penal de grande exploração midiática, denominada de “Operação Lava Jato”, além de necessitar também de maneira fundamental dos agentes políticos, que, respondendo à demanda

do populismo punitivo, entregam o que fora encomendado: recrudescimento e agigantamento do sistema penal, com diminuição de garantias.

O processo penal do espetáculo, cumpre sua função de dar entretenimento aos telespectadores que passam a regozijar-se com a prisão de poderosos, tendo a ideia ingênua e distorcida de que até então eram imunes ao sistema penal, mas que dada a atuação de salvadores, passaram a ser igualmente criminalizados, quando na verdade podem apenas ser meros bodes expiatórios.

Neste sentido, verificou-se se, apesar da aparente cruzada “contra a corrupção”, houve uma penalização real ou simbólica e, se sua atuação, ao contrário de dar a legitimidade pretendida, não termina por deslegitimar, uma vez mais, o sistema, tendo em vista as sanções efetivamente praticadas, o que corroboraria a denúncia da Criminologia Crítica, marco teórico desta pesquisa, no sentido de que o sistema penal é seletivo, mesmo quando da persecução de crimes que normalmente ficam de fora de seu escopo. Isto é, aparentemente pode-se acreditar que a “luta contra a corrupção” veio para dar fim à seletividade do sistema, porém, ao término da pesquisa empírica, com dados judiciais, conclui-se que a dita luta é apenas simbólica, servindo apenas para acalmar o “clamor social”.

2 SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UM OLHAR A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

Neste primeiro capítulo, cujo desenvolvimento é de fundamental importância para a compreensão do trabalho como um todo, se dará especial atenção à seletividade penal, entendida a partir da Criminologia Crítica, como uma característica intrínseca ao sistema penal.

Para isso, percorrer-se-á em breves passagens o caminho (nada linear) do pensamento criminológico, suas Escolas, paradigmas e principais pensadores, para na sequência, chegar à Criminologia Crítica, que desnuda o controle social e tem nele seu foco, distintamente das escolas que a precederam, cujo olhar paira sobre o criminoso (à exceção das teorias burguesas de médio alcance, como o *labeling approach*).

Com esta linha de raciocínio, a seletividade será abordada não como um acidente de percurso ou uma consequência indesejada, mas enquanto artifício absolutamente funcional para a manutenção das relações de poder e dominação, como se conhecem atualmente.

2.1 PODER PUNITIVO E SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E COMO ELEMENTO INTRÍNSECO.

Como se sabe, as sociedades modernas têm como característica a criação do Estado, por meio do qual são exercidos diversos poderes, dentre os quais, o poder de punir, executado a partir do sistema penal, responsável pelo “controle social e outras funções de governo da sociedade” (CASARA, 2018, p. 20).

Poulatnzas (1968), aduz que o poder é expresso em três aspectos, quais sejam, econômico, político e ideológico. Para Nils Christie (1976), o poder se exerce também no poder de decidir e, por isso, seus detentores definem, não só pela lei, por meio da qual definem o que é aceito, proibido e também o seu limite, mas o fazem também, no âmbito ideológico, no sentido de que constroem socialmente a realidade, utilizando estereótipos e outros vetores delimitadores de padrões de vida, sempre com vistas aos seus próprios interesses.

É notório o fato de que o sistema de controle social – nele inserido o sistema penal – propaga a “naturalização do paradigma societário”, o que acarreta que se

encare a legislação e os sistemas como algo natural “um dado cognoscível, tomando por base uma definição e uma atuação humana, ambas cambiantes e seletivas, tais como a lei penal e a atuação de suas instituições de controle” (LEAL, 2017, p. 77), as quais, instrumentalizaram os preceitos burgueses, diferindo o “normal do anormal”, inculcando esses conceitos na “sociedade moderna, determinado como normal o comportamento inserido na estrutura do paradigma societário, e anormal todo comportamento disfuncional para a manutenção do sistema” (LEAL, 2017, p. 77).

Essa racionalidade burguesa/capitalista atuou “construindo [...] um rol de (des)valores e comportamentos, e grupos de indivíduos que constituem um risco para a saúde (enquanto sistema) dessa estrutura social” (LEAL, 2017, p. 77), o que originou o paradigma da defesa social, ideário da criminologia positivista, responsável por dividir o corpo social entre bem e mal (os cidadãos de bem x os bandidos), o que por sua vez, justifica a política criminal de cura, isolamento ou neutralização dos inimigos do bem .

Nessa luta do bem contra o mal, tendo em vista que o padrão utilizado para defini-los é justamente, o arquétipo de classe (burguesa), o que diferia do modo de vida dominante, é considerado perigoso, pois colocavam em risco suas concepções. Zaffaroni (1988), destaca que sua condição perigosa (criminosa) – tendo em vista que sua existência atentava aos bens jurídicos selecionados a serem tutelados pelo sistema penal – “podia reconhecerse antes de que el sujeto cometiese cualquier delito, era posible imponer estas penas sin necesidad de esperar la comisión de un delito” e a punição variava conforme o indivíduo “fuese considerado como fastidioso o incómodo” (ZAFFARONI, 1988, p. 168).

A aferição do quão incômodo era determinada pessoa, era feita, como dito, a partir dos ditames da ordem socioeconômica vigente, o que significou a criminalização daqueles que estavam à margem e, conseqüentemente, com o sistema penal atuando em problemas sociais.

Nas palavras de Jackson da Silva Leal (2017, p. 87), o paradigma da defesa social:

[...] justificou diversas medidas e políticas sociopenais de neutralização e intervenção junto a esses grupos de indivíduos considerados como um perigo-inimigo latente. Riscos que eram ofertados pela massa de desvalidos produzida pela revolução industrial e sua cor, seus estilos de vida, seus valores, sua condição nas nascentes estruturas sociais urbanas desorganizadas da modernidade.

Convém salientar que referida teoria, teve seu nascedouro no continente europeu, contudo, foi importada para a América Latina, dada a condição de dependência “e de sua formação política subserviente” (LEAL, 2017, p. 89), incorporada pela elite local que redundou em uma massa de perseguidos, tendo em vista que “a composição do seu povo, vista como estranha, anormal, bárbara e subdesenvolvida desde um ponto de vista europeu” (LEAL, 2017, p. 89), que se encaixa com perfeição ao perfil do homem perigoso definido pela criminologia positivista.

O processo pelo qual foi inserida dita teoria à realidade latino-americana ocorreu, nas palavras de Rosa del Omo (2004, p. 162), por imposição de uma “criminologia na Europa como a solução científica do problema do delito. A América Latina devia acolhê-la porque as classes dominantes necessitavam dela”, o que desempenhava sinteticamente dois propósitos fundamentais, sendo o primeiro de cunho mais global, no sentido de “levantar toda uma superestrutura que legitime sua relação de classe dominante local com o centro dominante internacional” (DEL OMO, 2004, p. 162) e, em um significado já interno, “legitimar sua própria posição dominante ao operar como instrumento de dominação e meio de distinção relativamente às classes e grupos subordinados” (DEL OMO, 2004, p. 162).

Assim, a criminologia fundada na ideologia da defesa social “constituyo una importante fuente de recursos conceptuales para el internamento y la reducción de los elementos indóciles al sistema social impuesto” (BERGALLI, 2013, p. 215).

Fica evidente que a importação das teorias criminológicas não se deu meramente por mera importação, mas sofreu as alterações que a classe detentora do poder julgou necessárias para a manutenção do *status quo*. Inclusive, é de sobrelevar a participação de teóricos argentinos – José María Ramos Mejía, Francisco Ramos Mejía e Francisco de Veyga, os quais corroboraram o entendimento, no sentido de que a criminalidade detinha causas individuais, inatas e que portanto, o caráter criminoso tinha características próprias, que os distinguia dos demais, o que legitimou a perseguição aos pobres, imigrantes e anarquistas (LEAL, 2017).

O caráter de caçada àqueles que eram disfuncionais à racionalidade burguesa, que fora retratada na ideologia positivista, foi lembrada por Zaffaroni (1988, p. 173), ao afirmar que “es una cátedra de moralidade lanzada desde el púlpito de la ciência para destruir o neutralizar a los enemigos de la elite porteña y de su exportador”.

Essa característica não foi peculiar de nenhuma região em especial, consolidou-se em toda a América Latina, em que houve o “processo de construção de grupos sociais de inimigos muito bem delimitados (ou identificáveis), justamente a partir do alvorecer da ciência criminológica positivista” (LEAL, 2017, p. 99), o que também foi evidenciado por Carlos Aguirre (2000, p. 8), ao afirmar que:

Em otras palabras, em lugar de depender de la raza o la biología, la comisión de delitos dependía de la constitución moral de los sujetos, em particular, de los miembros de las últimas capas de la sociedad. Por tanto, las soluciones que proponía incluían la demanda por una firme intervención estatal para detener el desorden social y la inmoralidad através de campañas de prevención social, único método de eliminar el delito. Em realidad, se trataba, según Jiménez de un problema de higiene social, puesto que la criminalidade podía ser comparada con una enfermedad contagiosa.

O autor ainda destaca que a questão criminal passou a ser enfrentada não como um mero desrespeito às normas, mas a alguma patologia, que colocava em risco a ordem (pública, social, econômica) pensamento que, no entanto, surgiu após uma sequência de “*sociales y políticos recientes*”, constituindo-se, em verdade, uma “*reacción autoritaria-conservadora*” frente a eles, em especial, após à abolição da escravatura, da extinção da pena de morte e “por sucesos dramáticos como los violentos motines de artesanos de diciembre de 1858” (AGUIRRE, 2000, p. 9). Tais fatos históricos “dieron origen a la percepción crecientemente generalizada entre juristas, líderes políticos, periodistas, viajeros y otros analistas de la elite de que la “criminalidad” se había transformado en un problema social de envergadura para el país” (AGUIRRE, 2000, p.179).

Destaca-se:

Una vez inventada, esta descripción de la criminalidad como un problema social fue aceptada por expertos y políticos de diversa persuasión ideológica quienes, a pesar de sus diferencias, compartían la misma obsesión por la “decadencia moral” y el “desorden social” y una misma aversión por formas populares de socialización. Las sucesivas situaciones de crisis económica y social (acentuadas dramáticamente a partir de la Guerra del Pacífico) y las crecientes distancias culturales entre las elites europeizantes y los grupos plebeyos multiétnicos, adicionalmente, contribuyeron a la interpretación de la criminalidad como un “problema social” cuyas dimensiones, sin embargo, no fueron siempre consideradas “alarmantes”. (AGUIRRE, 2000, p. 179, grifo do autor).

Diante disso, torna-se incontestável o objetivo da criação do sistema penal, eis que, muito mais que uma resposta a uma alarmada criminalidade, demonstrou ser uma face do conservadorismo e preconceito do colonizador.

Muito embora a escola criminológica supra remonte ao século XIX, seu legado não findou e, em grande medida, mantém-se vigente, especialmente no cotidiano brasileiro, não apenas em vigor no senso comum (controle social informal), mas no interior das agências de controle formais, contexto em que foi inserida quando já existia “severas críticas às teorias de Lombroso e aos seguidores mais fiéis”, o que não impediu que fossem “tratadas com o que se tinha de mais avançado em termos de pesquisa e abordagem/resposta à criminalidade, e tidas como revolução científica” (LEAL, 2017, p. 102).

Em terras brasileiras, dada a expressiva quantidade de negros escravizados que compunham a população mais pobre, além do recorte de classe, houve também o incremento da questão racial, o que ganhou bastante relevo a partir da Proclamação da República com a publicização da obra de Nina Rodrigues, que considerava os negros e indígenas como raças inferiores e incapazes de atingir o desenvolvimento dos europeus, o que clarifica a “adesão às propostas de higienização social diante de problemáticas como a recente libertação dos negros da condição formal de escravidão (1888)” (LEAL, 2017, p. 105).

Além dele, houve outros teóricos brasileiros, em especial, Leonídio Ribeiro, médico, professor de Medicina Legal e Criminologia. O mesmo recebeu o prêmio “Lombroso da Real Academia de Medicina da Itália”, vindo a ser Vice-Presidente da Sociedade Internacional de Criminologia. “Além de exercer o magistério, ingressou na carreira pública, tornando-se diretor do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Rio de Janeiro, bem como, fundou laboratórios de Antropologia Criminal e de Biologia infantil”, sediado no Juizado de Menores do Rio de Janeiro, onde “buscava dar legitimidade à Criminologia no Brasil como uma área de conhecimento e de intervenção nas questões relativas ao crime e à criminalidade e ao mesmo tempo se coloca como expoente máximo [da criminologia]”. (ALVAREZ, 2005, 73).

A respeito do período e do papel da Criminologia, pode-se dizer que houve uma participação preponderante de “determinados setores das elites nacionais na formulação e direcionamento das políticas criminais quanto aos aspectos discriminatórios dessas mesmas políticas”, as quais redundaram na perseguição “não apenas [...] para as assim chamadas classes perigosas mas que igualmente criaram e fizeram circular concepções e estigmas” entranhadas no “senso comum e as práticas dos operadores do Direito e dos agentes de controle social no Brasil ao longo de quase um século” (ALVAREZ, 2005, 73).

Ao que parece, a retórica da criminologia positivista teve por finalidade “dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável [...] sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão ou possam ser [...]” (FOUCAULT, 1977, p.22), exortando o fator estigmatizante (seletivo) do sistema penal que instrumentaliza essa razão de ser seletiva, por meio de agências que filtram pessoas a serem submetidas à sua coação com a finalidade de impor-lhes uma pena. A isso, dá-se o nome de criminalização conforme destaca Aniyar de Castro (1983) e Baratta (2011).

Essa filtragem (processo de criminalização), já é por si, uma seleção, tendo em vista que o sistema penal é excludente por natureza, já que – ainda que pretendesse – não daria conta de todas as práticas delitivas, mas que, para, além disso, como visto, foi criado com a nítida e clara função de ser voltado aos interesses dominantes de cada sociedade ou modelo econômico.

Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos (1984), esclarece as distinções a respeito da criminalização, das quais se destacam duas, tendo em vista o objeto deste trabalho:

[...] a) repressão impiedosas classes dominadas (especialmente os setores do proletariado urbano e rural não integrados no mercado de trabalho, como força de trabalho ociosa e excedente), para as quais existem os Códigos Penais e outras leis especiais ainda mais rigorosas, a polícia, os tribunais e as prisões; b) a imunidade das classes dominantes pelas práticas criminosas contra vida, a saúde, a integridade e o patrimônio do povo, nas práticas antissociais abrangidas pela chamada criminalidade do colarinho-branco [...].(SANTOS, 1984, p. 70-71).

Lola Aniyar de Castro (1987, p. 96), aclara a existência de um sistema penal oficial, mas alerta que sua operacionalidade se dá subterraneamente e realiza a seletividade no âmbito das agências de controle que dispõem de maior discricionariedade, como a policial. É dizer: embora haja um controle penal/social legalmente previsto, é no seu oposto que ele efetivamente se dá cotidianamente e transmuta-se em seletividade que opera via lógica de eliminação da sobra humana.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 107) sumariza:

[...] em sociedades latino-americanas como a brasileira, com uma secular tradição de maus-tratos, tortura e extermínio (crueldade) como tecnologia punitiva e mecanismo de controle social, os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros (antes das tribos, campos e senzalas, e depois, das favelas), das marginalizadas e conflituosas periferias urbanas zonas rurais, ainda que jovens e até infantis, nunca saíram de cena como objeto da punição. Ainda, quando a pena é declarada pública-estatal,

subterraneamente se perpetua a vida privada, por meio do exercício arbitrário de poder, por atores e em espaços privatizados e domesticados, completamente subtraída do controle publicamente declarado.

O processo de criminalização pode ser dividido em duas fases distintas: a criminalização primária e secundária. Na primeira, tem-se a criação da lei, que é feita abstratamente, ainda que não de forma homogênea ou igualitária, visando o conhecimento amplo, embora a legislação tenha seu discurso generalista, de aplicação igualitária, na prática não se efetiva desta forma, é direcionado a determinadas parcelas da população, como dantes explorado.

Apontar que o sistema penal é seletivo, é dizer que diversamente do que pretende fazer crer a dogmática jurídica, não é para todos, nem mesmo “atinge a todos com a mesma intensidade” (CASARA, 2018, p. 18).

O autor acima traz importante reflexão introdutória ao tema, quando coloca sobre este fenômeno, o processo penal:

O processo penal nunca foi e nunca será um fenômeno [...] inocente, nem se revela compatível com premissas ingênuas [...] desassociadas da facticidade ou travestidas de tecnicismos. Importante lembrar que técnica (também) é ideologia (Habermas). [...] Nunca se deveria esquecer que o processo penal pode servir como instrumento de repressão e incremento da violência social (modelo autoritário) quanto de garantia dos direitos fundamentais (modelo democrático); tanto como instrumento de perseguição política (e exemplos não faltam na história recente) quanto meio de racionalização do poder penal (CASARA, 2018, p. 17).

No caso brasileiro, com forte apego ao arbítrio e ao autoritarismo, o sistema penal reflete esta tradição, que remonta à escravidão, período de 4 (quatro) séculos de naturalização da subjugação completa de vidas humanas, juridicamente extinto há pouco mais de 100 (cem) anos e que diz muito sobre o contexto repressivo que permeia toda a história nacional.

Nesta perspectiva, pensar o sistema ignorando suas raízes e padrões é garantir que se mantenha seletivo e em pleno funcionamento para os fins de contenção e eliminação de indesejados, panorama que se mantém no Brasil (por isso, a partir desse ponto de vista, não há falar em crise do sistema penal).

Como dito anteriormente, a sociedade brasileira é de matriz e costumes autoritários, tendo como consequência, um sistema penal de mesma natureza, em que se identificam ou criam inimigos, aquelas pessoas para as quais o sistema volta todas as suas atenções e são os investigados, acusados e culpados em potencial.

Desta forma, o processo e sistema penal além de demonstrar qual o costume social de um lugar, traz à luz também, a relação de “produção material, bem como relações estruturais de poder, segurança e dominação” e por isso, o entendimento de que prisão e liberdade tratam de “manifestação de poder (e que a contenção do poder é o núcleo da dimensão política [...] democrática)” (CASARA, 2018, p. 21).

Assim, é “Impossível, para além da espetacularização do processo penal, deixar de prestar atenção à dimensão política do sistema de justiça criminal e à (sua) funcionalidade”, elementos que desvendam a seletividade “[...] que orienta a punição/exclusão daqueles que não interessam aos detentores do poder [...], enquanto assegura a impunidade estrutural das elites” (CASARA, 2018, p. 21).

Com efeito, discursivamente se defende que os códigos penais elegem bens jurídicos que merecem maior proteção do Estado, mas sabe-se que, na verdade, trata-se de uma ideologia encobridora da função real do sistema penal, qual seja, de “privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes” (BARATTA, 2011, p. 165), ou seja, daquelas condutas com íntima relação ao modo de produção capitalista.

Portanto, o processo de criminalização é focado sobremaneira aos delitos praticados comumente pelas camadas mais vulneráveis da sociedade, não só na intensidade da penalização, a qual lembra Baratta (2011, p. 165), que “frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos”, como também, com a formulação da tipicidade de referidas condutas, uma vez que por transgredirem a ética capitalista, compõem uma teia muito apertada, quando, por outro lado, “a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica” ou modalidades de crimes “típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder”. (BARATTA, 2011, p. 165)

No mesmo sentido, Casara (2018, p. 20), expõe que a seleção não se dá apenas no momento da opção pelos indivíduos a serem alcançados pelo sistema penal tendo em vista certas condutas, mas se alarga ainda no agir das agências estatais – pelos servidores públicos atuantes do aparato penal - polícia, Ministério Público e Magistratura) que também procedem à eleição de “quem prender, investigar, acusar e punir, dentre todos aqueles que violam normas penais” (CASARA, 2018, p. 20)”.

Prossegue o autor rechaçando a tese de que o direito penal abarcaria valores compartilhados por toda a comunidade, sociedade, aduzindo que é um instrumento garantidor, em sua maioria, de quem detém “poder econômico e político”, de modo que “funciona sempre a partir de escolhas [...] essencialmente políticas, algumas das quais desastrosas em relação ao projeto de construir uma democracia” (CASARA, 2018, p. 20).

Zaffaroni (1991), elucida a questão da seletividade como própria do funcionamento do sistema penal dado o sem-número de tipos penais e condutas típicas praticadas diuturnamente pelas pessoas. Ou seja, aniquila a premissa segundo a qual, o sistema busca “criminalizar reiteradamente toda a população”, demonstrando que a contrário *sensu*, está, em verdade, “estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”. (p. 125).

Enquanto a criminalização primária é o processo de elaboração legal, de formulação da norma incriminadora (e que se repita, não é genérico ou neutro), a criminalização secundária consubstancia-se na incidência da repressão a partir da identificação de alguém que tenha supostamente realizado a figura típica, o delito, criado na etapa anterior (criminalização primária) e que, a partir de então, passa a ser sujeito de investigação majoritariamente submetido à prisão cautelar, para então ser exposto à autoridade judicial. (ZAFFARONI, 2011)

É nesta fase que a seletividade opera com mais intensidade.

A disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem em uma sociedade e aquela parcela que chega ao conhecimento das agências do sistema é algo tão grande e inevitável que seu escândalo não logra ocultar-se na referência tecnicista de uma cifra oculta. As agências de criminalização secundária têm limitada capacidade operacional e seu crescimento sem controle desemboca em uma utopia negativa. (ZAFFARONI, 2011, p. 43)

Consectariamente a este fenômeno naturaliza-se a seletividade operada na criminalização secundária, apesar de a aplicação do programa primário mostrar-se insignificante. No que tange a seletividade, de fato é intrínseca, estrutural, faz parte da racionalidade do sistema, tendo em vista sem-número de tipos penais, restando às agências, o caminho da seletividade ou, o da absoluta inoperância, sendo que este último acabaria por eliminá-las. A função seletiva fica em sua maioria, a cargo das agências policiais e a regra é que seja feita entre o que chama o professor argentino

de a obra tosca da criminalidade (delitos contra o patrimônio, pequeno tráfico de drogas), e ainda entre pessoas vulneráveis, registra Zaffaroni (2011).

Há uma relação fundamental entre seletividade e vulnerabilidade, que pode ser verificada num breve passar de olhos sobre o estereótipo do criminoso de rua (e do encarcerado) no senso comum: ele é homem, negro, feio, de periferia, como se os seus crimes fossem os “únicos delitos” e os estereotipados, “os únicos delinquentes”, a quem “é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo”, afirma Zaffaroni (2011, p. 45). Essa homogeneidade da população tida como criminosa pelo senso comum e que acaba sendo o maior alvo da criminalização secundária coincide com as características que o “biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas de criminalização”, inobstante “possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acabe assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado efeito reprodutor da criminalização ou desvio secundário)”. No entanto, a vulnerabilidade vai para além do estereótipo em seus dois aspectos, e atinge também aqueles que por sua pouca educação realiza “ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção” (ZAFFARONI, 2011, p. 45-48).

O autor ainda aponta que em casos marcadamente mais raros, a criminalização abarca pessoas que seriam imunes ao poder punitivo, no entanto, em ocasiões tais que saíram perdedoras de “uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade”, o que é chamado de criminalização devida à falta de cobertura e atuam no sentido de “alimentar a ilusão de irrestrita mobilidade social vertical [...] e servem também para encobrir ideologicamente a seletividade do sistema, que através de tais casos pode apresentar-se como igualitário”. (2011, p. 48-50).

A seletividade, no caso dos crimes de colarinho branco, se denota ao constatar que, apesar de ser um fenômeno comum a todas as sociedades capitalistas e cuja elevadíssima incidência foi trazida à luz por Sutherland (1940), a persecução penal a eles é bastante restrita.

Fica evidente que a criminalização recaída sobre os raros fatos apurados se deve à criminalização por falta de cobertura, que não se tratam de atores vulneráveis, mas apenas de atores vivenciando momentos de vulnerabilidade, decorrente da falta de cobertura a que ficam circunstancialmente sujeitos e passam a

figurar como bodes expiatórios, tão caros à legitimação do sistema penal. Sobre o tema, arremata Zaffaroni:

De qualquer maneira, as agências policiais não selecionam segundo seu critério exclusivo [...] A seleção secundária provém de circunstâncias conjunturais variáveis. A empresa criminalizante é sempre orientada pelos empresários morais, que participam das duas etapas da criminalização; sem um empresário moral, as agências políticas não sancionam uma nova lei penal nem tampouco as agências secundárias selecionam pessoas que antes não selecionavam. Em razão da escassíssima capacidade operacional das agências executivas, a impunidade é sempre a regra e a criminalização secundária, a exceção, motivo por que os empresários morais sempre dispõem de material para seus empreendimentos. O empresário moral [...] pode ser tanto um comunicador social, após uma audiência, um político em busca de admiradores ou um grupo religioso à procura de notoriedade, quanto um chefe de polícia à cata de poder ou uma organização que reivindica os direitos das minorias, etc. Em qualquer um dos casos, a empresa moral acaba desembocando em um fenômeno comunicativo: não importa o que seja feito, mas sim como é comunicado. (2011, p. 45)

Esclarecida a natureza seletiva e excludente do sistema penal, evidenciada sua criação com objetivo de segregação de todos aqueles e todas aquelas que violam a ordem (vista a partir dos hábitos e interesses de uma elite dominante) e cravado o fato de que, para além destes, vez ou outra, o aparato estatal de controle social (penal) volta suas lentes para pessoas privilegiadas socioeconomicamente, o que se dá, consoante lição de Zaffaroni, por vulnerabilidade por falta de cobertura, passa-se à trabalhar a questão do populismo punitivo e a demanda por caça a esses alvos privilegiados.

2.2 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A CRIAÇÃO DE INIMIGOS

Os meios de comunicação de massa têm sua história conjugada com a dos noticiários e com eles, a divulgação das chamadas “páginas policiais”, nas quais são veiculados os denominados “crimes de rua”.

Em artigo intitulado “*La mediatización del derecho penal*”, Francesc Barata (2008), faz um resgate histórico do nascimento midiático e sua imbricação nos noticiários a respeito de alguns crimes. Na parte introdutória do trabalho, o autor faz a indagação: “entonces nos preguntamos si esos mensajes son espejos de la realidad o los escenarios contruidos para conquistar mayores índices de audiência.” (2008, p. 6), e na sequência responde “La metáfora del espejo y del escenario se conjugan en un discurso periodístico del delito que aparece como elemento central en la formación

de los sentimientos de (in)seguridad presentes en las sociedades de este incipiente siglo XXI.”(p. 6). O autor prossegue lembrando que a sensação criada não é local, mas que “los miedos recorren múltiples territorios y se universalizan, y cada vez se hacen más explícitos en los discursos. La topografía de la inseguridad aparece avassaladora” (BARATA, 2008, p. 6).

De fato, a violência de rua é retratada insistentemente nos telejornais, com imensa ênfase, criando verdadeira situação paranoide em quem assiste, ao que também sobreleva o autor ao sublinhar a imprescindibilidade do papel da mídia nesse processo. Nas palavras de Barata, “resulta difícil pensar en los temores que nos invaden sin hacer una referencia a la visibilidad mediática”, ao passo que faz um retrospecto do papel dos meios de comunicação de massa, resgatando suas origens: “irrumpió con fuerza hace más de 130 años cuando los miedos ciudadanos, [...] empezaron a estar unidos a la letra impresa em las rotativas de vapor” coloca Barata (2008, p. 6)

A respeito das notícias da época, o autor narra que “En unos casos con dibujos de espanto, en otros con relatos de terror, la prensa decimonónica se empeñaba así en mostrara los peligros ciudadanos” e demonstra que não é o caso de apenas um local, mas a exploração da violência que se dá de forma majoritária na mídia, como exemplifica que “Desde el francés *Le Petit Journal* al mexicano *La Gaceta del Policía*, pasando por el inglés *Pall Mall Gazette*, y el español *El Diluvio*, todos tuvieron sus páginas de sobresalto.” (BARATA, 2008, p. 6)

Carlos Monsiváis (1994 *apud* BARATA 2008, p. 7), acrescenta que o jornal “La Gaceta Callejera relatava en forma de corridos los más horrendos crímenes” que vinham ilustrados por desenhos de José Guadalupe Posada, misturavam sangue e expressão artística para “el fervor popular, relatos de sentimientos que suplantaban otros padecimientos relegados al olvido: el hambre, las enfermedades, la vida de miserias y la dura explotación en el trabajo.”

Retomando a contemporaneidade, a visibilidade dos medos, temores e insegurança só aumentou, intensificando com o espetacular desenvolvimento das indústrias culturais, “tanto las dedicadas al entretenimiento como las que tienen por objeto informar del acontecer, aunque cada vez sea más difícil diferenciar unas de las otras.”(BARATA, 2008, p. 7)

O referido autor continua sua análise de maneira cirúrgica: “Continuamos inmersos em una cultura fascinada por el horror” em uma lógica de espetáculo e

hipervisibilidade denunciada por Guy Debord e que revela “en palabras de Gérard Imbert (2003), un verdadero voyeurismo social por la tragedia” e, por meio da “fascinación mediática por la tragedia se edifica el escenario dramático que hace visible el mundo de la inseguridad.” (BARATA, 2008, p. 8)

O texto chama a atenção para a dificuldade de se aferir, com exatidão, qual a influência da mídia no cotidiano, já que não há nenhuma sociedade sem comunicação de massa. Com efeito, vive-se atualmente na chamada “era da comunicação”, em que as informações estão disponíveis em diversas plataformas (televisão, rádio, internet, mídia impressa, cinema, filmes) e misturam ficção com realidade, “y todos ellos se entrecruzan, refuerzan y anulan, compitiendo entre sí en el complejo proceso de la formación de los discursos sociales”. Para além dos discursos simplistas, que dão aos meios um poder ilimitado de persuasão que não têm, “es aceptada ampliamente la idea de que poseen una influencia notable en la formación de la llamada, muchas veces de forma abstracta y confusa, opinión pública.” (BARATA, 2008, p. 8)

Ressalta ainda o autor que o fato de que cada mudança tecnológica reforçou a importância desses meios para propagar mensagens. Desde os anos 60, a televisão mudou a forma de percepção do mundo desde que se implantou em praticamente todos os cantos do mundo e em 90, quando houve outra revolução com as informações e imagens em tempo real, transmitida para todo o planeta (o chamado efeito CNN), enquanto os fatos acontecem. (BARATA, 2008)

É sabido que dentre os meios de comunicação, o de maior alcance é a televisão, que é também um local de construção de padrões sociais, de condutas, tem papel preponderante na chamada indústria do medo.

Conforme Barata (2008), “Estudios [...] avalan la idea de que las informaciones sobre la (in)seguridad tienen una influencia muy significativa cuando ya existe una extendida sensación de inseguridad”, o que ratifica a situação paranoide criada dentre as pessoas, já que “los discursos mediáticos refuerzan la creencia y el sentir de amplias capas de la población, aparecen como poderosas maquinarias en la formación del miedo al delito.” (p. 9)

A influência da mídia de massa foi evidenciada por estudos acerca do medo do crime, realizado nos Estados Unidos da América, cujo resultado foi no sentido de que o medo das pessoas é desproporcional aos crimes efetivamente ocorridos, sendo aquele muito maior que estes.

Não bastasse, como também assevera Luis González Palencia em análise da insegurança subjetiva, o medo do crime tem destaque, porque influenciam a tomada de decisões de política criminal, então espera-se que saber o que determina essa percepção exagerada dos indivíduos “puedan tomarse medidas tendentes no sólo – o no necesariamente – a la contención del crimen” (GONZÁLEZ PALENCIA, 2006, p. 36).

Nesse sentido, é inegável a relevância dos meios de comunicação nessa sensação de insegurança, consoante aludido por Peter Robert:

Podemos afirmar que la inseguridad no surge sólo de la intensidad de la amenaza criminal a que estamos expuestos o de la experiencia de victimización que hemos vivido, sino que surge más bien de los medios de comunicación que exageran de forma inducida la criminalidade (2006, p. 87)

A esse fenômeno comunicativo, dá-se o nome de criminologia midiática, tendo em vista a relevância que os meios de comunicação de massa passaram a dar ao sistema de justiça penal, visando os objetivos financeiros e econômicos que são atingidos a partir do manejo dos sentimentos de medo da violência (insegurança) e impunidade.

A mídia forja a criminalidade e coaduna o processamento da apuração do fato típico baseada em enredos criados com dados parciais e tendenciosos, ignorância dos espectadores, utilizando ainda os preconceitos destes últimos, o que contribui para a formação dos padrões em que está introduzida a sociedade e, portanto, também os operadores jurídicos. Nesse sentido, sua importância é decisiva, levando-se em conta que é a televisão o instrumento de comunicação preponderante para a “divulgação de políticas criminais, da fabricação de crimes e de respostas penais” (CASARA, 2018, p. 12).

Diante de sua proeminência, não se pode ignorar que a principal característica desse meio de comunicação é o fato de que explora os sentimentos por meio de imagens, que passam a ter protagonismo sobre a tomada de decisão de quem assiste, em detrimento do que é dito ou escrito. É dizer: a televisão vende um produto acabado; basta assistir à programação para receber um pacote com impressões, conclusões e julgamentos (morais, éticos e jurídicos) instantâneos (e, portanto, irrefletidos).

As pessoas, de maneira geral – dentre estas se incluem os operadores jurídicos – substituem a própria racionalidade por aquilo que é transmitido, suprimindo

o juízo de valor que caberia a elas mesmas, tamanho o imediatismo das respostas oferecidas e o apelo emocional gerado pelas imagens impactantes.

Assim, a partir da exploração dos sentimentos causados pelo impacto das imagens (que contêm apelos emocionais e não racionais), atuam os meios de comunicação para “enviar mensagens, direções e atuações dos atores jurídicos”, pautadas pelo neopunitivismo que, por sua vez, é o responsável por bradar pelas reações violentas a conflitos sociais, instigada mormente pela cultura visual. Como é registrado que, ao apagar das luzes, não são nada mais que modos de contenção dos inconvenientes econômicos ou políticos. (CASARA, 2018, p. 12).

O julgamento televisivo é imediato e não obedece às normas processuais penais, as quais são cada vez menos desejadas pelo consumidor da programação, com consequências sérias aos direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que a mídia é importante agência do sistema penal e desempenha o papel de programar também as mentes, isto é, inculcar – inclusive dos operadores jurídicos - os padrões, as mensagens que deseja propagar e ver realizadas fora das telas. O pacote pronto, dantes referido, já traz consigo o culpado e a vontade de vingança de seus espectadores.

Na indústria do entretenimento, vale o que conquistar mais audiência – e a brasileira, cunhada em mentalidade inquisitorial/autoritária, goza com supressão de direitos, com a humilhação pública; daí a euforia com vazamentos parciais (ilegais) e entrevistas de membros do Ministério Público, além da transformação em celebridade de julgadores (que não respeitam as regras do jogo) com o sacrifício de outros (que seguem as normas procedimentais).

Nesse sentido, as palavras de Rubens Casara (2018, p.14), lembram que os vazamentos escolhidos funcionam para “angariar simpatias entre a população, afastar limites democráticos e pressionar órgãos jurisdicionais”, de modo que servem como “estratégia comum [...] para alcançar determinada resposta penal (que pode guardar pouca ou nenhuma, relação com o valor ‘justiça’)”. Ou seja, a pressão da opinião pública(da) passa a ser instrumento de garantia de legitimidade a medidas antidemocráticas no âmbito do processo penal, tendo em vista que os operadores não apenas estão em grande medida programados, como temem exercer o papel contra majoritário que lhes cabe, redundando nos prejuízos às garantias processuais (do outro, o inimigo, tema que será abordado posteriormente).

Ainda a partir de Casara (2018), extrai-se que o entretenimento se confunde com a informação (que pode ser parcialmente ocultada e distorcida), ocasionando rentáveis produções que conjugam “o fascínio pelo crime (em um jogo de repulsa e identificação), a fé nas penas (apresentada como remédio mágico para os mais variados problemas sociais) e um certo sadismo”. (p. 14).

Prova disso, é a transformação da ação penal conhecida popularmente como Operação Lava – Jato em um produto explorado pela *Netflix* (empresa produtora e fornecedora de entretenimento *online*) denominada “O Mecanismo”¹.

Na mesma lógica de venda de mercadoria que funciona para o desdobramentos de inquéritos/processos e o acompanhamento via telejornal do passo a passo de buscas e apreensões, prisões, conduções, se dá a aproximação dos cidadãos comuns aos julgamentos, igualmente transmitidos ao vivo, em cadeia nacional, em que se tornam todos os magistrados e o elemento justiça “também perde substância, permanece no sistema penal como uma casca sem conteúdo: um nome que pode significar apenas vingança ou ressentimento, inveja ou ódio” (CASARA, 2018, p. 14), assim como é esvaziado o sistema de garantias processuais penais.

Nesse funcionamento mercadológico, até o tempo é alterado: o princípio da duração razoável do processo cede espaço para “o paradigma neoliberal de que tempo é dinheiro”. (CASARA, 2018, p. 16).

Por outro lado, também incentiva a criação de vítimas de vingança na sociedade, da violência essencial, que só cessa quando encontra um bode expiatório, isto é, o inimigo. Girard (2004), chama atenção para o fato de que a vítima ideal, o inimigo ideal, o alvo da vingança tem de ser particularmente esquisita, mas não completamente distinta e, por isso mesmo, capaz de personificar toda a perniciosidade de todo o corpo social, tornando-se o objeto de vingança, que indiferentemente, pode ser culpado ou inocente. A máquina de guerra nazista utilizava orientação semelhante: não importa quem seja o inimigo eleito, desde que o mesmo seja útil para justificar todos os males. (ZAFFARONI, 2013)

É o que parece ocorrer com as grandes operações midiaticamente transmitidas, como a lava-jato, que lançou alguns inimigos - bodes expiatórios – aos espectadores ávidos por vingança.

¹Disponível em: <<https://www.netflix.com/watch/80121142?trackId=13752289&tctx=0%2C0%2C88a63f22-5ca5-48cb-a1de-d6f0f77bc976-6184261%2C%2C> . Acesso em: 10 set. 2018.

A respeito da criação de inimigos, destaca-se a elucidação de Baratta (2011, p. 19), que sobreleva o fato de que a criminalização é uma decisão política “daqueles grupos que têm o poder de influir [...] A criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada [...]”.

A necessidade de vingança e os inimigos que importam para este trabalho (corruptos) serão melhores explorados no próximo subtítulo. Por ora, se faz necessária uma revisão a respeito da criminologia midiática – parte fundamental na criação dos inimigos – que é conceituada por Zaffaroni como o instrumento que passa às pessoas leigas a “visão da questão criminal”, o que, segundo o mesmo autor, referindo-se à lição de Girard, é inerente ao sistema penal, tendo em vista que ele se dirige a satisfazer o sentimento de vingança/violência do corpo social, é imprescindível que seja publicizado, a fim de mostrar à massa espectadora que o mal está sendo neutralizado. (2013, p.143).

A criminologia midiática remonta ao púlpito. De lá para os dias atuais, houve a diferenciação do modo como é propagandeada. Antigamente, de médio alcance, bradava-se no púlpito ou nas praças, e mais atualmente, por intermédio de meios de comunicação de massa, jornais, televisão, internet, o que não transmudou sua essência: criar/alterar a realidade a partir de “informação, subinformação, desinformação”, utilizando-se grandemente de estereótipos, “baseado em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica”. Cumpre ressaltar que o componente mágico não é a vingança, mas a noção de "causalidade especial" empregada para dirigi-la em desfavor de alguns grupos, personificações do mal e objeto da vingança coletiva". (ZAFFARONI, 2013, p. 143)

Embora a essência do fenômeno tenha se mantido, o período atual conta com peculiaridades: o discurso em voga prega o neopunitivismo norte-americano, sintetizado por autores como Garland, Wacquant e Simon, que é consubstanciado em governar para o crime, isto é, todo o plano de Estado se dá a partir do propalado medo da criminalidade e na suposta necessidade de prevenção/moralização, cuja propagação conta com o compartilhamento de imagens, que dão outra tônica ao apelo midiático (distinta da que ocorria apenas com ideias, como ocorria com as notícias dadas na praça, no rádio, por exemplo).

O poder da imagem (que para o irrefletido ditado popular vale mais que mil palavras) se estabelece no fato de que é limitadora do pensamento abstrato, da

reflexão: se lida com o que se viu, e ponto. Entretanto, conta com apelo emocional, impacta, o que explica o cardápio trágico servido ostensivamente nos telejornais.

A criminologia midiática, como toda ideia pautada no bem x mal, é maniqueísta e mostra um mundo dividido entre bons e maus ou, entre os criminosos e os cidadãos de bem. Eles, os criminosos, bandidos, portadores de toda a crueldade e, as pessoas decentes, trabalhadoras, pagadoras de impostos que, para não serem mais reféns da criminalidade, anseiam por penas mais duras, aprisionamento em massa (dos outros), redução das garantias fundamentais, processuais e avanço do estado policialesco (para os outros), conhecido também como, populismo punitivo, questão a ser abordada posteriormente.

Os alvos da punição, sempre os outros, eles – os perigosos, inimigos – são aquelas pessoas estereotipadas, alvos de inúmeras cargas de opressão, definidas na feliz expressão de Dussel como “os rostos da opressão” (aos quais se acrescentariam as mulheres). Então a lógica midiática faz uso de imagens desses estereótipos em ação criminosa e passa a ideia de que são os únicos infratores e ao mesmo tempo, todos os infratores, ou seja, apenas os indivíduos que perpassam o estereótipo do criminoso podem sê-lo, mas também todos os estereotipados são criminosos, o que redundando na crença (irrefletida) de que todo portador de um estereótipo é um agressor em potencial, sendo natural o seu afastamento dos ditos cidadãos de bem.

Assim, cria-se o medo das minorias: pobres, índio, negro, estrangeiro (africano ou latino-americano, nunca o europeu), sem-tetos. A imagem televisionada mostra um morador de periferia praticando um ato de extrema violência, um estrangeiro, logo, o espectador deduz que todos (ou a maioria dos) moradores de locais semelhantes ou estrangeiros (repita-se, africanos ou latino-americanos) têm atitude semelhante, já que são os outros e é necessário defender-se deles.

Para isso, devem ser neutralizados, afastados para as prisões sujas, as mais violadoras dos direitos humanos. A bem da verdade, o ideal do cidadão de bem seria que estivessem mortos. Sua integridade física/moral e suas mortes não importam, já que é um absurdo que a conta da sua prisão seja financiada pelos pais de família, trabalhadores pagadores de impostos. Logo, não causa nenhuma comoção serem mortos devido à “resistência à prisão” ou tentativa de fuga. São merecedores de todos os aspectos letais do sistema penal, já que “são um produto natural (inevitável) da violência própria deles [...] se mostra o cadáver do fuzilado como

indicador de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra”, lembra Zaffaroni (2013, p. 147).

A respeito da construção da realidade, o mesmo autor (2013), brilhantemente assevera que para construir uma realidade, não é necessário que se minta ou se silencie, uma vez que toda vítima traz uma história: a sua e a de seu autor. Logo, é suficiente ressaltar o que foi feito pelo segundo e, tratando-se de um estereotipado, dar ênfase ao que fez, enquanto noticia-se outro com menos importância, para que essa forma de comunicar gere, por si só, sentimentos distintos (de revolta, pavor ou indiferença). A criminologia midiática, com seu apego à causalidade mágica e a partir da narrativa construída, impede respostas imediatas para o caso enfatizado. A única resposta rápida, possível a algo que já é um fato concreto (a morte), é a vingança, pois “a urgência é intolerante, não admite a reflexão, exerce uma censura inquisitorial” (ZAFFARONI, 2013, p.147).

O autor ainda destaca que a proposta de reflexão a respeito do fato é discriminada, tachada de “abstrata, idealista, teórica, especulativa, distanciada da realidade, ideológica”, o que encaixa perfeitamente com a televisão, dado que análises levemente mais acuradas são tidas como “intelectualização que faz perder *rating*” (2013, p.147).

Por outro lado, a demanda pela reação instantânea revela incongruências que, contudo, passa despercebidas dadas a imersão emocional gerada nas imagens. Ao mesmo tempo em que confere ao televisionado o livre arbítrio de seu ato, busca fazer crer que todo o grupo a que pertence, padece da mesma “doença”; ao passo que fomenta a fé na pena de prisão como solução para a criminalidade, não deixa de anunciar câmeras de vigilância, alarmes e todo um aparato de segurança (ZAFFARONI, 2013).

Outra incoerência apresentada pelo autor é que o foco midiático não vai para os episódios com crimes violentos, já que esses já são duramente penalizados. Sobre os delitos sexuais, vez ou outra esses assuntos são explorados, mas sem chamar atenção para o fato de que há um grandioso número de vítimas que são crianças e que seus algozes são familiares, já que esses dados mostrariam a ineficácia do poder de punir para solucionar o problema. (2013)

Com efeito, as atrações fictícias “transmitem a certeza de que o mundo se divide em bons e maus e que a única solução para os conflitos é a punitiva e violenta”. Por meio dessa propaganda de guerra, “Não há espaço para reparação, tratamento,

conciliação; só o modelo punitivo violento limpa a sociedade”, crença que “se introjeta muito cedo no equipamento psicológico, principalmente quando a televisão é a baby sitter”. (ZAFFARONI, 2013, p. 150)

O auge da realização da criminologia se dá quando se pode exhibir uma vítima com que a plateia se identifique: no Brasil, é o caso do assassinato da menina Isabella Nardoni e, mais antigamente, de Daniella Perez, do qual derivou a aprovação da Lei dos Crimes Hediondos. A memória da vítima ou seus familiares viram objeto de absoluta e irrestrita exploração: filma-se seu choro, seu sofrimento, a quem “se infere um grave dano psíquico; é pouco menos do que uma vivisseção psíquica”.

Sobre este assunto, o autor ainda completa:

A vítima-herói é instada a reclamar repressão por via mágica e é proibido responder-lhe, pois qualquer objeção se projeta como irreverente diante da sua dor. Perante o peso da pressão midiática são poucos os que se animam a desafiá-la e a fazer objeções a suas reclamações. Aqueles que mais se amedrontam são os políticos que, desconcertados, tratam de colocá-la de seu lado, redobrando apostas repressivas de acordo com a criminologia midiática, que são amplamente difundidas por esta, juntamente com a desqualificação dos juizes. (ZAFFARONI, 2013, p. 154-155)

Lola Aniyar de Castro (1985) aduz que o autor de crimes violentos é retratado sempre de forma estereotipada, oriundo das classes sociais baixas, com famílias dadas como “desequilibradas”. Em outras palavras, ele é o inimigo, o diferente.

No Brasil, o inimigo eleito pela criminologia midiática no presente momento é a corrupção, a punição de seus (supostos) autores tem sido explorada com absoluta ênfase, dando vazão ao gozo punitivo; os juizes mais arbitrários são elevados à categoria de heróis e os mais garantistas à categoria de cúmplices, como se verá a seguir.

2.3. O POPULISMO PUNITIVO E PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO.

A questão brasileira a respeito do populismo punitivo e a caça ao novo inimigo número um, qual seja, aqueles indivíduos intitulados como corruptos, pode ser bem entendida a partir de uma análise feita por Massimo Pavarini (2009), a respeito do mesmo sintoma, porém na República Italiana. Diz o referido professor que.

Los términos en que se presenta la crisis económica en conexión con los procesos de globalización, por un lado, y el proceso de deslegitimación del

sistema de partidos en ausencia de una perspectiva de cambio, por el otro, han determinado, desde principios de los años noventa, una construcción social opuesta al mismo fenómeno de corrupción política: los únicos responsables de la crisis económica son, imprevistamente, los políticos deshonestos, asociados con la criminalidad mafiosa en la acción de dilapidación de la economía pública. El paradigma político en la representación social de la corrupción ha cedido frente al paradigma moral. Los magistrados que han conducido las investigaciones sobre corrupción política han sido vistos, durante algunos años, como los nuevos ídolos populares, los grandes “moralizadores”, por ser grandes “justicieros”. Un ejemplo distinto, capaz de dar cuenta del cambio en la construcción social del pánico social, podría ser el del nuevo consenso social suscitado a mitad de los noventa por la lucha contra el crimen organizado y la mafia en particular. (PAVARINI, 2009, p. 222)

Ora, a reflexão é bastante lúcida e remete ao caso brasileiro, de onde exsurtem os acusadores e juizes-celebridade. O populismo punitivo diz respeito à vontade de punir, que anda bastante forte na sociedade brasileira, até mesmo por parte de movimentos bastante progressistas, fenômeno que foi denominado por Maria Lúcia Karam (1996), de “esquerda punitiva”, tamanha a sedução do discurso penal entre a população, e até mesmo, de movimentos emancipatórios.

Para, além disso, o populismo punitivo, do qual a esquerda punitiva é um braço, prega também a “reivindicação de extensão da reação punitiva a condutas tradicionalmente imunes à intervenção do sistema penal” (KARAM, 1996, p. 79), o que veio a atingir os crimes de colarinho branco, historicamente imunes à punição penal.

Augusto Jobim do Amaral (2015, p. 57-58), sobre o assunto, esclarece que:

Aspirações de grupos específicos, como os movimentos feminista e ecológico, foram ampliadas para a preocupação pela chamada criminalidade dourada, tocadamente, os abusos do poder político e econômico. Um furor persecutório, muitas vezes histérico e irracional, normalmente monopolizado pela direita na legitimação de forças reacionárias, acaba por reintroduzir o pior do autoritarismo em matéria penal. Nada menos porque, ao incentivar o rompimento com imprescindíveis liberdades fundamentais do Estado de Direito, no entusiasmo de atingir aqueles menos afetados pelo sistema penal, frequentemente não percebem que esta vulneração repercute, pela própria seletividade do sistema penal, exatamente sobre os ‘clientes’ de sempre do sistema que sofrem cotidianamente a sua intensa ingerência.

Maria Lucia Karam (1996), acrescenta que o intuito punitivista vem travestido de intenção de fazer valer os direitos sociais, o que significaria dizer que se utiliza a justificativa de fazer valer a Constituição Federal brasileira no sentido de criminalizar lesões coletivas, isto é, supostamente haveria a intenção de obter a transformação social ou de libertação daqueles submetidos a opressões por meio do

discurso punitivista, mas se termina por atingir a mera violação a direitos fundamentais, muito distante de se alcançar a quimera.

Nesse sentido, (ao menos pretensamente) mira-se na busca democrática ou igualitária de criminalização entre pobres e poderosos, mas o que acaba por auferir é a responsabilização de apenas um ou outro indivíduo mais afortunado. Como dito anteriormente, a vulnerabilidade de réus desse porte não é permanente, mas em virtude de algum desequilíbrio momentâneo, circunstancial (a chamada criminalização por falta de cobertura, dantes referida), a qual, inobstante seu ínfimo alcance, termina por legitimar o sistema penal:

Certo espectro de esquerda, sob um pragmatismo político hipócrita, anuncia novos inimigos para coesão social: agora 'os de cima'- mesmas baterias, agora de sinal trocado. A despeito de incorporar ideais libertários e saber reconhecer e romper com qualquer forma de autoritarismo, tais setores acabam por servir de resguardo e revitalização do discurso mais reacionário da 'direita penal' repressivista. [...] aí o (a) direito (a) penal da esquerda punitiva. Aceitando a lógica da reação punitiva, amplia o poder de punir do Estado e acata, enfim, a dinâmica da violência e da exclusão aí incluída. Algum desejo de liberdade perdeu-se pelos meandros da vontade de punir. (AMARAL; ROSA, 2015, p. 59, grifo do autor)

Os bodes expiatórios passam a ser os até então imunes ao sistema penal, submetidos à ostentação do horror, ao processo penal do espetáculo. Contudo, esse acontecimento pode (mas não deve) servir para ludibriar os incautos, dando a falsa ideia de que o poder punitivo ganhou alguma legitimidade e perdeu seletividade. “São as mesmas ações pretensamente redutoras de seletividade que operacionalizarão a punição dos cativos de sempre” (AMARAL; ROSA, 2015, p. 61).

Foi o que se deu com a recente experiência brasileira: a mitigação da presunção de não-culpabilidade, por parte do Supremo Tribunal Federal, realizada com a (sempre bem intencionada) justificativa de impedir a prescrição das penas de menos de uma centena dos condenados por crimes de colarinho branco, jogou ao cárcere, antecipadamente, um número infinitamente maior de clientes usuais do sistema penitenciário.

A consequência não traz novidades: busca-se por meio da função simbólica da pena, a “democratização” da criminalização; termina-se por redundar na clientela de sempre, já que, “Seleção e punição são indiscerníveis” (AMARAL; ROSA, 2015, p. 61), contudo, “sob o ponto de vista midiático [...] o retorno é enorme, pois daria mostras da sua ‘efetiva’ universalidade e igualdade – falsa manobra para conferir legitimidade

à maquinaria penal. (p. 61, grifo do autor). Sendo assim, a esquerda punitiva não deixa de fomentar um certo populismo punitivo e ser um grupo de empresários morais.

Numa outra visão, a partir do momento em que a caça às bruxas abandona o eixo processual penal e vira um intento generalizado compartilhado comunitariamente, tem-se a sociedade punitivista, policialesca, consoante se transcreve:

Um fervor punitivo invade as sociedades democráticas para além dos palácios de justiça – com a ajuda deles e também de certa parte da esquerda, em nome de uma devoção `às vítimas`. Aquele juiz envolvido antes, pela inépcia estatal, com as demandas de judicialização atinentes a direitos básicos de cidadania, é alçado agora ao posto de ator político por excelência em termos criminais [...]. Num invólucro social inundado pelo risco, onde a gestão dos perigos tornou-se fundamental e a demonização do outro tem lugar cativo, a latência do estado vitimário canalisa o populismo penal. [...] Assim, o centro da interrogação sobre o populismo penal deve ter em conta a figura que encarna violentamente a colisão dos anseios de punição: papel este desempenhado pela vítima [...] não se quer autoridades fracas, e qualquer complacência ao crime, já que a segurança tornou-se direito absoluto, vai imediatamente ao encontro do “público” (AMARAL; ROSA, 2015, p. 65, grifo do autor).

O populismo punitivo, no entanto, não é fenômeno atual, mas data da década de 70 e, por meio dele, não só os agentes políticos são convidados ao combate à criminalidade e à corrupção, como também os juízes, utilizando-se do ativismo judicial.

A ânsia por punição é exclusivamente repressiva, combinado a uma “democracia de opinião efervescente, é meramente uma pequena amostra das promessas atrativas (aos eleitores) deste discurso político de emoção midiática”. (AMARAL; ROSA, 2015, p. 69).

O movimento tem particularidades elementares: “punições radicais; com a total indiferença quanto a qualquer eficácia destas políticas (pois vale o impacto que produz sobre a opinião publicada) e a legislação rigorosa que promete reduzir a criminalidade” (AMARAL; ROSA, *apud* SALAS, 2015, p. 69).

O desejo de punição advindo do populismo penal, da moralidade punitiva “parece ter optado pela explícita escolha da expressão dos valores próprios ao risco de uma total indiferença aos direitos dos infratores”. (AMARAL; ROSA, 2015, p. 71).

Além disso, o populismo punitivo se alimenta da indústria do medo sedimentada pela criminologia midiática e faz com que se tenha pavor de eventos futuros e rege um modo de viver em “estado de prontidão e de antecipações de todas

as espécies de meios repressivos numa espécie de estado de defesa contínuo que inventa e alimenta a sua própria monstruosidade que alega superar” (AMARAL; ROSA, 2015, p. 79).

Reportando-se ao alvo elevado à condição de inimigo público número um, com auxílio da criminologia midiática, o corrupto é a nova bruxa dos tempos atuais, motivo pelo qual contra ele, qualquer violação aos direitos fundamentais é aceita, consoante brada o populismo punitivo.

Embora o panorama de operações como a Lava-Jato pareçam mostrar que a seletividade do sistema penal foi minimizada, não passa de ilusão: os atores captados pelo sistema na referida operação foram titulares de uma vulnerabilidade apenas momentânea, circunstancial, “por falta de cobertura” absolutamente distinta das variadas cargas de opressão a que são submetidos os alvos comuns do direito penal, as verdadeiras vítimas da onda que clama por maior punição e mais violações de direitos.

Ademais, é sabido que as penas cominadas aos crimes do andar de cima são muito inferiores àquelas destinadas à clientela habitual, além de contarem com benefícios processuais não aplicadas a estes últimos, como os acordos de delação premiada que de legalidade discutível, terminam por trazer inegáveis benefícios, no sentido da punição que é aplicada após a formulação do famigerado acordo, tema que será abordado em momento posterior deste trabalho.

Neste momento, reputa-se necessário uma abordagem mais filosófica, como também panorâmica acerca do entendimento sobre o espetáculo, o que se dará primordialmente com base na obra de Guy Debord, denominada "A Sociedade do Espetáculo".

É importante esta discussão, tendo em vista a complexidade do conceito e de sua contextualização, muito embora esteja absolutamente intrincado na vida cotidiana de cada um. Contudo, frente a alienação entre realidade e espetáculo, por vezes suas nuances passam despercebidas a observadores menos atentos, o que justifica uma exploração com mais acuidade sobre o tema.

Segundo Guy Debord (2003, p. 14), “o espetáculo é ao mesmo tempo parte da sociedade, a própria sociedade e seu instrumento de unificação”. Na medida em que pertence à sociedade, “concentra todo o olhar e toda a consciência”; já, em seu aspecto apartado, “é o foco do olhar iludido e da falsa consciência”, enquanto que “a

unificação que realiza não é outra senão a linguagem oficial da separação generalizada”. (2003, p. 14).

Esclarece o referido autor, que o espetáculo não “é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediatizada por imagens” e ainda, que “não pode ser compreendido como abuso do mundo da visão ou produto de técnicas de difusão massiva de imagens”, mas sim, como “expressão de uma *Weltanschauung*, materialmente traduzida”, isto é, o espetáculo pode ser definido, em verdade, como “uma visão cristalizada de mundo”. (DEBORD, 2003, p. 14).

O fenômeno expressa claramente “o resultado e o projeto do modo de produção existente”, e não é um mero acessório como lembra Debord: trata-se do fundamento da “irrealidade da sociedade real” (2003, p.15). O autor expõe o fato de que o espetáculo exprime a racionalidade neoliberal. Conforme suas palavras, “Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto entretenimento, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante” e acrescenta que ele consubstancia a expressão máxima e “onipresente da escolha já feita na produção, e no seu corolário – o consumo”. Isto é, sua “forma e o conteúdo [...] são a justificação total das condições e dos fins do sistema existente [...] é também a presença permanente desta justificação, enquanto ocupação principal do tempo vivido fora da produção moderna”. (DEBORD 2003, p. 15),

Defende ainda o autor que, realidade e espetáculo fundem-se mutuamente: alienam-se, e é aí que está a essência e o sustento do estado de coisas contemporâneo. Nesse sentido, Debord (2003, p. 17), aduz que o espetáculo não conta com outra acepção, que não o “sentido da prática total da formação econômico-social, o seu emprego, o tempo. É o momento histórico que nos contém” e sua máxima é que só tem virtude o que é visto, exposto, apreciável e, através do “monopólio da aparência”, conquistou a “aceitação passiva”, atitude que demanda, pois a essa racionalidade, não interessa a análise crítica.

Refere ainda Debord (2003, p. 21), que é da “mais velha especialização social”, a do poder, de onde nasce o espetáculo, “é assim, uma atividade especializada que fala pelo conjunto das outras [...] é o discurso ininterrupto que a ordem presente faz sobre si própria, o monólogo elogioso” e que “é o auto-retrato do poder no momento da sua gestão totalitária das condições de existência”, embora transmita uma aparente neutralidade, “esconde o seu caráter de relação entre homens

e entre classes [...]. A sociedade do espetáculo é [...] uma formulação que escolhe o seu conteúdo técnico”.

Merece destaque sua afirmação a respeito do engodo acerca da aparente objetividade, segundo a qual, é especialmente em relação à mídia de massa, que sua aparência de neutralidade é mais devastadora, vez que “é a instrumentação mais conveniente ao seu auto movimento total”. (DEBORD, 2003, p. 22).

A administração desta sociedade e todo o contato entre os homens já não podem ser exercidos senão por intermédio desse poder de comunicação instantâneo, é por isso que tal comunicação é essencialmente unilateral; sua concentração se traduz acumulando nas mãos da administração do sistema existente os meios que lhe permitem seguir administrando. A cisão generalizada do espetáculo é inseparável do Estado moderno, a forma geral da cisão da sociedade, o produto da divisão do trabalho social e o órgão da dominação de classe. (DEBORD, 2003, p. 22).

Sobre o tema, Nilo Batista (2002), aponta que uma relação de profunda simbiose entre sistema penal e mídia é marcadamente uma característica de países de capitalismo tardio, contudo, ressaltando de pronto, que não é exclusiva das circunstâncias político-sociais brasileiras. Nesse sentido, Zaffaroni (2000), escreve que há muito já arrolava os meios de comunicação dentre as agências estatais penais e o próprio Nilo Batista (2002), em executivização, esclarece que desde o nascedouro, de maneira geral, a imprensa iluminista burguesa avocou seu discurso punitivista de defesa social e deslumbrou-se com a criminologia positivista e seus diagnósticos de subalternidades. As exceções se davam por conta de panfletos apócrifos, tais como o de Cesare Beccaria², cuja política criminal a eles destinada se assemelhava à política criminal de drogas no Brasil, no sentido de que bastava portá-los para ser criminalizado. (BATISTA, 2000).

Na contemporaneidade, os grandes canais de comunicação fazem parte de conglomerados ainda maiores que exploram os serviços de telecomunicações. No Brasil, é conhecido o monopólio de grupos econômicos que dominam a mídia (televisão, jornal, rádio, além de portais de internet). Seu engajamento com o projeto neoliberal é a resposta para a indagação a respeito da relação sistema penal x mídia,

² Cesare Beccaria - 1738-1794), iluminista nascido na Itália, autor da obra "Dos delitos e das penas" destaca-se como um dos pensadores do Direito Penal moderno. Seu trabalho defendeu a extinção da pena de morte e penas cruéis como a tortura, já que as considerava inaptas para o fim que se destinavam, desumanas e desnecessárias. Atribuiu-se a ele a abolição da pena de morte em Toscana, em 1786.

na qual esta última dá plena legitimidade ao primeiro, por meio de sua programação e seus editoriais, a partir dos quais lançam crenças (infundadas), silenciando argumentos ou pessoas que as contrarie, o que Nilo Batista denomina de “credo criminológico”, cujo pilar é a pena naturalizada como máxima (ou única) solucionadora de conflitos (BATISTA, 2000).

Aqui, no processo do espetáculo, conjuga-se as características que Debord (2003) dantes referido, ressalta na sociedade de mesmo nome, com as críticas de Zaffaroni (2013) sobre o quanto a criminologia midiática demanda respostas rápidas, somado à sanha punitiva do populismo punitivo e a criação de inimigos: “aos inimigos (corruptos) importa a punição imediata, televisionada, com direito à verdadeira devassa de sua dignidade em rede nacional, com policiais corpulentos levando – algemados – inimigos tão vis, de dentro de seus apartamentos de luxo, em horários que beiram a madrugada, para delírio da plateia, que fica frustrada por não poder enxergar o verter do sangue, mas feliz pela imediata execução da pena (prisão), tendo por cumprido o seu credo criminológico, denunciado por Nilo Batista (2000)”.

O deleite dos telespectadores com o sofrimento do inimigo, remete à Michel Foucault quando este afirma em Vigiar e Punir (1988), que a modernidade marcou a transição dos suplícios enquanto espetáculo público, pois o fazer sofrer dos julgadores e dos carrascos terminava por confundi-los com o acusado/executado, o que fez com que paulatinamente, os shows de horror públicos fossem sendo minimizados; das técnicas mais sangrentas e tacanhas, fosse passando às menos, como a guilhotina, que fazia morrer imediatamente, sem excessiva degradação do condenado, até chegar ao momento atual, em que o processo tramita nos ambientes dos fóruns, mas que a execução da pena – que em boa parte não é mais capital – é terceirizada a outros juízes ou outros órgãos, dada a necessidade de manter julgadores o mais distante possível da tarefa nada edificante de condenar.

Todavia, hodiernamente, em especial no caso em apreço – Operação Lava Jato – costurou-se tão bem a trama mocinho x vilão que o desejo vingativo da opinião pública, aqui considerada na definição dada por Lola Aniyar de Castro (1983), considera as legislações que as garantias burguesas conquistadas via Revolução Francesa sejam consideradas empecilhos e obstáculos à justiça, que nada mais é que vingança, na mesma lógica que Zaffaroni traz a respeito de que a resposta mágica imediata é, de fato, vingar, como dito no capítulo anterior). Retomando a questão a respeito do aspecto criminológico e na crença cega e absoluta da pena

(especialmente a de prisão) para sanar os impasses e problemas sociais, Nilo Batista (2000), convergindo com o que afirma Eugenio Raúl Zaffaroni (2002), a respeito da incompatibilidade de reflexão e mídia, aduz que os meios de comunicação, sobretudo a televisão, refundam diariamente o dogma da punição, absolutamente alheios às inúmeras e sérias divergências acadêmicas a seu respeito.

Isto é, em tempos de sociedade do espetáculo, (vide o fenômeno das redes sociais em que qualquer momento enfadonho do cotidiano é postado na internet) e, logo, de processo penal do espetáculo em que se busca chocar e impactar com imagens das megaoperações, o imediatismo reverbera produzindo resultados favoráveis à legitimação do sistema penal, já que não há espaço para desmistificação ou esclarecimento acerca da falácia, da pena de prisão por exemplo. Nas palavras de Nilo Batista (2000, p.4):

Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé; neste último caso, talvez por isso mesmo o princípio da negação dialética do injusto através da pena nunca tenha alcançado um tão desnaturado sucesso. A equação penal – se houve delito, tem que haver pena – a equação penal é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública.

Assim, criado e explorado o inimigo da vez, contra quem se voltam os desejos de vingança e ânsia por supressão de garantias e direitos fundamentais, dada a urgência de respostas demandada pelo processo penal do espetáculo, passa-se à questão criminal do colarinho branco e suas peculiaridades.

3 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL, SELETIVIDADE E IMUNIDADE

A criminologia, historicamente dedicou-se aos crimes convencionais, também denominados como crimes de rua, cujo objeto de estudo foi o delinquente, inaugurado com a obra de Lombroso, que se amparava em traços biológicos/físicos, para a determinação do “homem delinquente”.

Após décadas de pesquisas etiológica, na busca de fatores biológicos ou psicossociais para explicar a causa do delito e a diferença entre o dito homem normal e o delinquente (atualmente, em uma visão maniqueísta de bem e mal, denominados de cidadão de bem e bandido), sempre partindo de premissas equivocadas, como as pesquisas realizadas nos homens incriminados, encarcerados, depararam-se os estudiosos com o trabalho de Edwin Sutherland, conhecido como o pioneiro no estudo da criminalidade a partir de então denominada de colarinho branco.

Assim, até 1940, todo o complexo fenômeno do crime era atribuído à fatores biológicos (tamanho do crânio, do nariz, etc) ou sociais (pobreza), como se caucasianos e ricos não cometessem crimes, já que pelo fato de as pesquisas serem feitas apenas sobre as pessoas criminalizadas, deixava de fora uma parcela de condutas e sujeitos.

Em 1940, Edward Sutherland publicou um artigo em que inova, trabalhando o tema do crime de colarinho branco, inédito no segmento, denominado *White collar criminality* (criminalidade de colarinho branco, em tradução livre), foi publicado na *American Sociological Review*. Sua pesquisa foi aplicada em grandes empresas estadunidenses, analisados os crimes cometidos e as formas pelas quais seus executivos as praticavam, conclui-se que os comportamentos eram semelhantes entre os delinquentes de colarinho branco e convencionais, fato que representou uma ruptura à crença de que a prática delitiva era exclusiva das camadas sociais mais vulneráveis.

Essa mudança de abordagem não representou só uma inovação no campo criminológico, mas também na biografia de Sutherland, que havia manifestado interesse no assunto só muito recentemente, quando de seu discurso em dezembro de 1939, enquanto presidente da revista que publicou seu artigo.

Contudo, a partir de seus estudos iniciais, passou a proferir ferrenhas críticas a esse nicho, tecendo duras comparações, como quando relacionou os

empresários aos nazistas, em razão de terem utilizado propaganda para manipular a sociedade. Falou a respeito do crime no mundo corporativo, dizendo:

Economistas estão familiarizados com as estratégias de negócios, mas não estão acostumados a considerá-las do ponto de vista criminal; e os sociólogos estão familiarizados com o crime, mas não estão acostumados a considerá-lo em sua expressão no mundo dos negócios. Este artigo pretende integrar estes dois campos do conhecimento. (SUTHERLAND, 1940, p.1)

Para determinar a classe social em que estava inserida a questão do crime no mundo corporativo, em contraposição às classes mais marginalizadas, Sutherland (1940) denominou de *White collar class*, isto é, classe do colarinho branco, referindo-se aos executivos de grandes empresas, dado que o traje mais típico do mundo dos negócios é o terno, tradicionalmente utilizado com camisa branca, daí a menção ao colarinho branco.

O autor Sutherland (1940), não inovou apenas no tema, mas na forma de pesquisa, eis que para abordar a criminalidade de colarinho branco, precisou ignorar os dados de justiça criminal, já que neles só havia estatísticas sobre os crimes comuns, cuja utilização acrítica acarretou o erro de premissa das pesquisas anteriores, que acreditavam na pobreza ou etnia como fator determinante para a prática de crimes, onde a prática judiciária historicamente exclui a classe de colarinho branco do âmbito de abrangência criminal, dada a seletividade histórica de seu funcionamento.

Inobstante sua falta de representatividade perante a esfera penal, no cotidiano corporativo, as práticas eram amplamente difundidas e de conhecimento de seus integrantes. Com efeito, o *White collar crime*, conforme chamado por Sutherland (1940), envolvia uma série de ramos empresariais (energia, minérios, construção civil, indústria, transporte, entre outros) e as práticas ilícitas criminosas em geral consistiam em corrupção (ativa e passiva), fraudes (contra o mercado, em falências), e desvio de dinheiro.

Para superar o obstáculo metodológico a respeito da falta de dados judiciais criminais, Sutherland (1940), ampliou a consulta a outros bancos de dados, como varas civis e administrativas, além de órgãos administrativos mais específicos voltados ao tema. Para considerar crimes, o sociólogo abrangeu aquelas condenações cíveis em que haveria alta probabilidade de condenação criminal, mas que não havia processo-crime em virtude de o lesado ter mais interesse na

indenização patrimonial, do que na responsabilização criminal ou, prisão do autor do fato.

A partir disso, obtiveram-se dados concretos de que a prática criminosa é comum a todas as classes sociais, mas que, no entanto, as consequências para a classe de colarinho branco eram muito menores, menos estigmatizantes, como sanções cíveis e administrativas, perdas de licenças, aplicações de multas, tendo em vista suas posições sociais de influência, que faziam com que não fossem considerados criminosos por si mesmos, pela sociedade ou mesmo para os criminólogos e tinha por vítimas, grosso modo, uma coletividade desorganizada, pequenos consumidores. (SUTHERLAND, 1940)

Desse modo, o autor Sutherland chamou atenção para a reação social a essa modalidade criminosa, o que, contudo, só foi ser teorizado com o "*labeling approach*", ou seja, na teoria a respeito da colocação de rótulos sobre determinados criminosos estereotipados.

A conceituação de crimes de colarinho branco não era de maior importância para o sociólogo norte americano, como se depreende de sua afirmação segundo a qual "Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia", contudo, classificou-o como "crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação" (SUTHERLAND, 1940, p. 7).

Disso, afirma-se que para Sutherland (1940), crime de colarinho branco consistia nas práticas previstas na legislação como ilegais, praticadas por agentes prestigiados (não bastava ser alguém que o direito penal chamaria de réu primário). Isto é, era necessário que o agente fosse sujeito de prestígio social, pessoa notória, respeitada na sociedade em razão de sua posição profissional e pessoal, pessoas cuja imagem estivessem ligadas a sucesso, consoante a propaganda veiculada. Assim, estavam excluídos do conceito aqueles que embora abastados, tinham origem humilde (como traficantes ou *gângsters*).

Outro aspecto importante para compor a identidade deste tipo especial de criminoso, era seu status social. Aqui não há que se confundir com a imagem de prestígio do tópico anterior; era preciso que a alta classe o reconhecesse como integrante. Então, era insuficiente ser abastado, prestigiado pela posição ocupada e origem de fora da pobreza, mas imprescindível que tivesse uma relação de

pertencimento com o círculo social enquanto reconhecimento pelos demais da mesma classe.

Por fim, o ilícito deveria ser praticado por alguém que cumprisse esses requisitos, cuja ação estivesse ligada ao exercício econômico, excluídos crimes comuns.

Passados dez anos, em 1949, Sutherland publica nova pesquisa, na qual colocou em prática a metodologia anteriormente proposta por ele mesmo, levando a cabo a análise das 70 (setenta) maiores empresas estadunidenses, deixando de fora de seu foco aquelas que eram públicas ou prestadoras de serviço público, dada a regulamentação distinta.

Apurou-se que as corporações contavam em média com quatro décadas de existência e foram levantadas as decisões nesse período que as condenassem por práticas daquilo que foram tachadas de *White collar crimes*. Para seu levantamento, considerou dados de tribunais cíveis, administrativos, criminais das três esferas da república (União, Estado e Municípios), órgãos de classe e até notícias veiculadas em jornais, fazendo as devidas ressalvas acerca da inexistência de dados absolutamente concretos, eis que em muitos casos não havia condenações formalizadas pela ocorrência de acordos prévios ou outra forma de resolução do conflito, além de falta de publicidade do teor ou das partes envolvidas.

Apesar disso, ao fim de sua verificação, Sutherland (1983), concluiu que todas as setenta companhias estudadas possuíam condenações, em uma variação de uma até cinquenta. Seu diagnóstico foi aceito para publicação no mesmo ano em que fora escrita pela Dryden Press, onde o autor chefia a área de Sociologia. Contudo, foram suprimidos os nomes das firmas consideradas criminosas na obra, por receio de represálias (ainda que judiciais), restrição que perdurou por três décadas e que se tornou pública apenas em 1983 a versão sem cortes.

Frente ao exposto, torna-se claro que a premissa da criminologia positivista era falsa, no sentido de que etnia e pobreza eram fatores determinantes e que a prática criminosa era exclusiva desses grupos, ao passo que evidenciou a distinção tida na reação social entre a criminalidade de rua e, a criminalidade de colarinho branco.

O tema foi também trabalhado pela professora latina Lola Aniyar de Castro (1983), que definiu crime de colarinho branco como as práticas delitivas praticadas por pessoas de *status* social elevado, em atividade profissional econômica, conceito

absolutamente contrário àquele dos criminosos de rua, dado que estes costumam ser pobres, porém, no mesmo sentido das conclusões de Sutherland (1983).

Assim, para ambos, para que um crime receba a rotulação de colarinho branco, sua prática deve ocorrer não só no exercício de atividade profissional/econômica, mas também, por pessoa de elevado nível socioeconômico, de modo que nem todo crime praticado por um sujeito com estas características receberá esta denominação, como homicídio, delitos relacionados a drogas ou armas, por exemplo.

Outro elemento diferenciador desta categoria delitiva é que as causas que a criminologia tradicional buscava sustentar para a prática de crimes comuns não podem ser utilizadas aqui, tais como baixa instrução, pobreza, residir na periferia, entre outros. Somam-se a estes, a cifra oculta, que consiste nas práticas criminosas que não são apuradas ou que não chegam ao conhecimento do sistema penal por razões diversas, seja o grau de organização da prática, que a torna mais difícil de ser descoberta (diversamente do que ocorre com as obras toscas da criminalidade, nas palavras de Zaffaroni), a seletividade do sistema penal ou o poderio econômico/político, bem como, o grau de influência dos agentes perante aqueles que integram as instituições de controle social.

Além disso, há a distinção no tratamento previsto legalmente, tendo em vista que os delitos convencionais são punidos com penas restritivas de liberdade, enquanto que os crimes de colarinho branco acabam ficando – quando ingressam no sistema penal – em penas pecuniárias ou restritivas de direitos.

No que tange às consequências das práticas dos crimes dessa natureza, ou seja, sua lesividade têm como característica geral graves danos “sociais e econômicos, que ultrapassam em muito os que possam ser ocasionados pelos delitos convencionais”, lembra Aniyar de Castro (1983, p. 79)

Paradoxalmente à alta danosidade, a reação social a esses crimes é inversamente proporcional, isto é, inobstante um único delito de colarinho branco poder ocasionar o mesmo prejuízo que milhares de furtos, o criminoso não é estigmatizado pela “coletividade, que não o considera delinquente, não o segrega, não o deprecia, nem o desvaloriza” pontua Aniyar de Castro (1983, p. 79), aliás, o autor do fato igualmente não se vê como um criminoso, mantendo sua auto imagem e seu *status*. Isto é, assevera que a reação social ao delito de colarinho branco é distintos aos demais crimes.

Vale destacar ainda que Lola Aniyar de Castro (1983), intitula de “imunidade”, essa reação social aos delitos desta categoria e a explica pela complexidade das leis a respeito, o que permitiria brechas, pela anuência das autoridades, controle estatal inexistente e o fato de alguns contarem com imunidade diplomática.

O tema da absoluta distinção na reação social à criminalidade de colarinho branco em relação àquela destinada aos demais crimes, não chamou só atenção de Sutherland, como também da autora latina, como visto.

O primeiro, Sutherland (1983), demarcou três motivos pelos quais a reação social é divergente quanto às diversas classes de crimes, sendo eles: o *status* dos agentes; a destinação dos conflitos oriundos de crimes de colarinho branco para outros ramos do Direito, que não o penal e a desarticulação das vítimas.

Quanto ao *status*, à justificativa para ser considerado um motivo de distinção no que tange a reação social, é que o alto prestígio, a posição de destaque e o pertencimento à altas classes sociais atua sobre os operadores do sistema criminal, seja de forma direta ou indireta, lícita ou ilícita. Ou seja, as pessoas que seriam as responsáveis por dar andamento as medidas penais contra os acusados são influenciados por um misto de coação (pelo poder dos implicados que poderiam trazer prejuízos profissionais) e deferência (SUTHERLAND, 1983), (que se daria por identificação com os suspeitos, por não vislumbrá-lo como o outro, o inimigo, o que costuma ocorrer com a clientela de rua).

No que tange à solução do problema por outros ramos, mormente cível ou administrativo, vale ressaltar que seria a conduta esperada em estados democráticos de direito em oposição ao estado policialesco e autoritário, cuja tendência é de maximizar criminalizações.

Contudo, tal prática deveria se voltar para todas as categorias criminógenas, vale dizer, deveria ser a solução utilizada para todos os delitos contra a propriedade, não apenas para aqueles cujos autores pertencem à elite, mas também, àqueles dos setores mais vulneráveis, que mais comumente cometem pequenos delitos contra o patrimônio individual, como furtos, pequenos estelionatos, apropriações, etc, já que o direito penal mínimo deveria ser a característica predominante de países democráticos.

O terceiro fator apontado por Sutherland (1983), qual seja, aquele referente à falta de articulação das vítimas, subdivide-se em outros três: sofisticação do crime;

criminologia midiática e vigência recente da legislação a respeito, consoante se desenvolvem abaixo.

No que tange à sofisticação do crime, a expressão pode ser entendida como a dificuldade com que as vítimas têm de identificar que a prática pela qual foram lesadas configura crime, eis que algumas vezes, a elucidação leva longos períodos, considerando a frequência, os montantes, a variedade de vítimas, enfim, a complexa estrutura com as quais são cometidas, impede ou obstaculiza que pessoas comuns entendam que foram atingidas por uma conduta criminosa, tendo em vista que em inúmeras situações são necessários técnicos para levantá-las (SUTHERLAND, 1983).

A respeito da criminologia midiática, na hipótese de crimes de colarinho branco, tua atuação é negativa, ou seja, diversamente do que ocorre quanto à criminalidade violenta ou de rua, não são crimes que comumente são veiculados nas mídias e contra os quais os empresários morais invocam o sentimento de indignação da audiência, porque são crimes complexos e fogiriam ao entendimento da população em geral ou, porque os acusados são patrocinadores dos meios de comunicação e noutros casos são os próprios meios de comunicação os agentes do ilícito (SUTHERLAND, 1983).

O terceiro item é autoexplicativo, no sentido de que as legislações especiais que tratam dessa parcela de crimes é recente em comparação com a antiguidade da previsão legal de crimes como homicídio, furto ou tráfico, além de serem em geral, matéria de legislação esparsa e de mais difícil compreensão, o que enseja a falta de domínio da população em geral e, mesmo dos próprios operadores do direito (SUTHERLAND, 1983).

Ainda sobre o assunto, primordial o entendimento segundo o qual a reação social é um fenômeno de três dimensões (valores, atitudes e imagens) expressos pela opinião pública, cuja formação deve grandemente aos meios de comunicação de massa, que comunicam as ideias do sistema penal sobre o delito e o delinquente. A Reação Social é a resposta a um fato, e pode ser formal (institucional, sistema jurídico-penal e meios de comunicação) ou, informal (expresso pela opinião pública, varia conforme seu nível econômico-social e de instrução). (SANTOS, 1979)

Merece destaque a pesquisa empírica realizada por Santos (1979, p. 4), a qual teve por conclusão que:

En el análisis de los casos podrá percibirse cómo la Reacción Social Formal ante cualquier tipo de criminalidad responde a la conjugación de todo un proceso estructural determinado por las relaciones sociales y económicas imperantes en el sistema social vigente, cuya máxima expresión es la conformación de una ideología dominante que busca y logra su legitimación a través de los organismos institucionales especialmente la ley, y los medios de comunicación, medios usados por el Estado para crear consenso, informar y capitalizar la opinión de la población.

Acrescenta ainda que a reação social formal (institucionalizada), marca ideologicamente as duas classes delitivas: o sistema jurídico-penal selecionou apenas os crimes contra a propriedade individual para serem duramente reprimidos, enquanto que os delitos de colarinho branco, terminam por sofrerem mais sanções administrativas do que penais, havendo aí uma distinção na forma de valorar, processar e punir, na exata medida em que Sutherland também constatou, tendo a professora latino-americana assinalado que essa divisão é ideológica. Nesse sentido, corrobora o entendimento do autor venezuelano Túlio Chiossone (1973), ao aduzir que a forma com a qual são tratados esses tipos de crime (praticados por certos tipos de indivíduos) é possibilitar que escapem ao processo penal e, portanto, da estigmatização. (SANTOS, 1979).

O sistema de privilégios distribuídos na sociedade contribui fortemente para a imunidade dos setores corporativos, tendo em vista a privacidade pela qual são envoltas sua vivência e ocupações, que normalmente residem em bairros ou condomínios nobres, onde a polícia não entraria sem cumprir todas as formalidades processuais (munidos de mandados de busca e apreensão ou prisão), distintamente do que ocorre com os moradores da periferia.

Como aduz Lola Aniyar de Castro (1983, p. 127), os criminosos de colarinho branco passam suas vidas “em clubes de categoria, rodeados de enormes jardins ou altos muros custodiados”, de modo que essas redomas construídas em seu entorno, impondo um ar de “respeito que inspiram as autoridades de qualquer nível que consolida essa imunidade, que às vezes é devido a processos sociais subterrâneos. Assim, o grau de vulnerabilidade, observação e processo, dependerá da classe social”. (CASTRO, 1983, p. 127)

Por outro lado, quando o sistema penal é acionado, “desenvolve uma dialética própria e [...] comprometida com os seus próprios mecanismos, devendo em certas ocasiões, responder às solicitações sociais para que persiga e castigue qualquer

classe de criminosos”, lembra Aniyar de Castro (1983, p. 128), o que ocorre hodiernamente com a corrupção e alguns de seus acusados.

Na América Latina, Emílio García Mendez (1979-1980), sobreleva o fato de que se criou internacionalmente e tendo os Estados Unidos da América como líder, todo um sistema de repressão de subornos, mas que, segundo entende, servem apenas para não descredibilizar o sistema econômico, a fim de evitar que episódios de corrupção ou “suborno” prejudicassem a imagem de livre regulação e concorrência mercadológicas. O autor ainda destaca:

Marx y Weber, entre otros, y desde perspectivas disímiles, coincidieron en su momento en la importancia de lo jurídico en el desarrollo del sistema capitalista, importancia que por sobre los efectos ordenadores y de previsibilidad, cumple un papel ideológico de significación como recuperador de disenso que la expansión excluyente del sistema capitalista genera en vastos sectores de una sociedad. Esta situación se agudiza en el capitalismo dependiente y produce lo que algunos han dado en llamar, un proceso de hemorragia legislativa, como forma de lograr un control social que los mecanismos autorreguladores -más propios del capitalismo central (crecimiento sostenido, distribución equitativa del ingreso, etc.)- no cumplen por estar ausentes. (MENDES, 1979, p. 194).

Por fim, insta destacar que inobstante a quase indiferença normalmente apresentada pela opinião pública de maneira geral quanto aos crimes de colarinho branco, hodiernamente, no Brasil, há o que se poderia chamar de uma cruzada moral contra o delito de corrupção e seus supostos autores, o que será abordado com maior detalhamento no tópico seguinte.

3.1 UM NOVO INIMIGO? A PERSEGUIÇÃO À CRIMINALIDADE DOURADA

A criminalidade de colarinho branco, consoante dito alhures, mereceu atenção da criminologia a partir dos estudos de Sutherland (1983), em que destacou o fato de se tratarem de delitos muitos lesivos e muito praticados, colocando luz sobre o fato de que, por outro lado, seus autores nunca eram responsabilizados penalmente, além de não sofrerem os mesmos estigmas dos criminosos comuns.

A respeito do tratamento desses novos atores, Alberto Zacharias Toron (2010, p. 1) traz a reflexão acerca da mesma esquerda punitiva trabalhada por Maria Lúcia Karam, ao externalizar a estranheza em relação à esquerda brasileira e, mais especificamente, do Partido dos Trabalhadores – PT – terem se mostrado “ávida por

culpados de uma classe social que até os anos 80, salvo nos crimes passionais, raramente ocupava o banco dos réus”.

Toron (2010, p. 1), justifica essa nova parcela de alvos do sistema penal, em razão da redemocratização experimentada pelo País, que encaminhou a “investigar casos até então tidos como irrelevantes” o que teria democratizado, inclusive, os abusos, fazendo a crítica de “que antes eram objetos de viva repulsa, passaram a ser não apenas tolerados, como, de certa forma, incentivados”. Ainda nas palavras do citado autor, banalizou-se (ou apenas se tornou visível esse fato?) os pedidos e decretações de prisões preventivas, além de que, “empresários e homens de governo são publicamente eschachados, mesmo que se tratem de meros suspeitos. Tem-se a impressão de que se cultiva uma ideologia da "hora e a vez da burguesia na polícia". (2010, p, 1).

Sobre isso, prossegue Alberto Zacharias Toron (2010, p. 1), aduzindo que essa postura é inconciliável com o Estado Democrático de Direito amparado na dignidade humana, motivo pelo qual,

Não se podem conviver com a execração pública, degradação e linchamento moral dos cidadãos, ainda que abastados, como forma de exercício do poder, tal qual se fazia no absolutismo sem que estivessem garantidos o direito de defesa e o devido processo legal dos atingidos. (TORON, 2010, p. 1)

Em outras palavras o autor quis dizer que não se pode aceitar que as ilicitudes cometidas pelas agências estatais contra os pobres, uma vez que contrárias aos direitos humanos, “não pode, perversamente, vir validado e aplaudido como se fosse a "democratização do direito penal", que agora também atinge os ricos” (TORON, 2010, p. 1).

Em seu estudo a respeito de comportamentos desviantes, Howard Becker (1973), concluiu que determinada conduta passa a ser assim caracterizada somente após alguém tomar conhecimento dela, o que ensejaria uma reação. No caso das populações urbanas, de organização mais complexa, denominadas sociologicamente “reserva”, onde ocorrem inúmeros de fatos delitivos, sem, contudo, provocar qualquer reação, para haver o dito comportamento desviante, é necessário que um indivíduo, chamado de empresário moral, demonstre sua indignação a respeito de algum fato. A partir disso, como o título indica, passa a empreender um combate contra o mal por ele selecionado.

Nesse combate, unem-se outras pessoas a ele: alguns entusiastas morais, como também oportunistas que buscam tirar algum proveito (geralmente financeiro) da cruzada do primeiro. Continuamente a isso, passa-se a explorar midiaticamente com muita ênfase casos semelhantes, despertando horror generalizado e gerando uma mobilização social. Para, além disso, cria-se uma delegação que irá perscrutar coisas relacionadas aos fatos (causas, consequências, medidas de prevenção e repressão) que repercutirão para além da subjetividade das pessoas envolvidas no combate (como medo, em casos de crimes violentos ou indignação/revolta nos casos de corrupção, para contextualizar a questão criminal brasileira atual).

Dentre as medidas de controle (sejam elas de suposta prevenção ou de repressão) está a implementação de normas, produção de leis, as quais ficam a cargo de legisladores – terceiros estranhos aos empresários morais - o que torna o resultado final imprevisível.

Nesse quadro, aproximando da situação brasileira a respeito da luta contra a corrupção, podem-se citar as famigeradas “10 medidas contra a corrupção³”, propostas pelo Ministério Público Federal - MPF no ano de 2016, que culminou na elaboração de Projeto de Lei 4850/2016, que tem por objetivo:

Evitar a ocorrência de corrupção (via prestação de contas, treinamentos e testes morais de servidores, ações de marketing/conscientização e proteção a quem denuncia a corrupção); criminalizar o enriquecimento ilícito; aumentar penas da corrupção e tornar hedionda aquela de altos valores; agilizar o processo penal e o processo civil de crimes e atos de improbidade fechar brechas da lei por onde criminosos escapam (via reforma dos sistemas de prescrição e nulidades); criminalizar caixa dois e lavagem eleitorais; permitir punição objetiva de partidos políticos por corrupção em condutas futuras; viabilizar a prisão para evitar que o dinheiro desviado desapareça; agilizar o rastreamento do dinheiro desviado; fechar brechas da lei por onde o dinheiro desviado escapa (por meio da ação de extinção de domínio e do confisco alargado) (BRASIL...*online*, 2016).

Seu caráter moralizante é inegável e vem expressamente previsto dentre os objetivos, repise-se “treinamentos e testes morais de servidores”, além do punitivismo (transformar corrupção em crime hediondo, recrudescimento de penas,

³Trata-se de um projeto, um empreendimento moral, encabeçado pelo Ministério Público Federal, cujos objetivos são: transparência, prevenção, eficiência e efetividade, calcadas em alterações legislativas, como o PL 4850/2016, que abrangeu todas as dez medidas propostas. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/>. Acesso em: 30 nov. 2018.

criação de novos tipos penais), e o descomprometimento com direitos e garantias individuais, tendo em vista a crítica velada no texto à alegada lentidão causada por formalismo dos processos cíveis e penais como destaca o projeto de lei “agilizar o processo penal e o processo civil de crimes e atos de improbidade fechar brechas da lei por onde criminosos escapam (via reforma dos sistemas de prescrição e nulidades”. (BRASIL...*online*, 2016) Outros fatores não menos relevantes são aqueles incumbidos de aplicar a lei, os quais visam obter notoriedade com seus feitos, ao passo que precisam demonstrar a imprescindibilidade de seu trabalho e concomitantemente, o fato de que embora seu labor tenha sido absolutamente bem executado, ainda não findou.

Merece sobrelevar ainda que em episódio recente de anúncio do Ministro da Justiça⁴ do próximo governo⁵ o então escolhido para o cargo exibiu um exemplar de “Dez medidas contra a corrupção”, fazendo a junção, a uma só vez de processo penal do espetáculo (com juiz celebridade) com populismo punitivo e empreendimentos morais.

A respeito das medidas propostas pelo Ministério Público Federal e sua característica de direito penal do inimigo, Gustavo Preusler destaca que:

A proposta foi apresentada sob a numeração 4.850/2016, com cerca de dois milhões de assinaturas coletadas, principalmente via *on-line*, sob a rubrica #CorrupçãoNão. No anteprojeto, consta que o objeto do texto é estabelecer medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate ao enriquecimento ilícito de agentes públicos. Mas o que o anteprojeto não fala é sobre a *diabolização do outro*. Esse subsistema não serve para melhorar o sistema jurídico, mas para aperfeiçoar a definição de culpados. Essa necessidade incessante se dá porque a identificação com a vítima ocorre de maneira intensa – até mesmo porque todos somos vítimas indiretas da corrupção – e sacrificial. A mídia de massa precisa desqualificar os culpados, para, então, despi-los de qualquer direito, ou seja, aplicar leis excepcionais. Esta é a razão pela qual o Tribunal Regional da 4ª Região aceitou que o(s) processo(s) da Operação Lava Jato não sigam regras preestabelecidas no *jogo processual normal*. [...] O meio pelo qual se busca este punitivismo é flexibilizar procedimentos criminais, reprimir desvios de bens e aumentar a integridade das eleições e do setor público. (PREULER, 2017, p. 93)

Ora, o sistema penal como um todo, “sempre indicou aqueles que pretendia eliminar” utilizando-se, para tanto, definições de “raça, classe, orientação religiosa,

⁴ O juiz federal Sérgio Fernando Moro, que era titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, competente por julgar a maior parte das ações penais decorrentes da Operação Lava-Jato.

⁵⁵ Jair Messias Bolsonaro foi eleito presidente do Brasil com aproximadamente 55% dos votos no segundo turno, para mandato de 2019-2022.

crenças e atitudes (códigos, valores e sinais). Atualmente, um novo inimigo tinha que ser selecionado” (PREUSLER, 2017, p. 94), para como dizem as palavras de Zafaroni (2012), dar vazão às pulsões de vingança estatais.

No caso atual brasileiro, “A corrupção de alguns foi determinante para isso”, tendo a seletividade, dentre os poderosos, operado por vinculação partidária, “por bandeiras de proteção dos direitos dos mais pobres, pelos interesses dos mais ricos e por fatores que ainda deixam a percepção de mundo como uma sociedade de classes” (PREUSLER, 2017, p. 94).

O processo penal brasileiro é marcadamente inquisitório, não só pela possibilidade de gestão da prova pelo juiz, consoante expressamente previsto pelo Código de Processo Penal – inobstante bastar um exercício simples de hermenêutica para interpretá-lo conforme a Constituição Federal e afastar sua vigência da prática forense – mas no que toca sua essência.

Zaffaroni (2013, p. 51), foi cirúrgico ao desnudar o fato de que a “idade média não terminou”, tendo em vista que o discurso que na idade das trevas justificou e embasou a busca desenfreada pela punição às bruxas e hereges mantém a sua lógica em funcionamento. O conteúdo já não é o mesmo, mas a composição: se lança um pretexto emergencial (alguma nova ameaça, que no caso em tela é a corrupção, ainda é o tráfico de drogas, já foi o comunismo...), cria-se o medo de tal ameaça que fundamentará a perseguição ao objetivo a qualquer plano, esvaziando os obstáculos que possam existir à livre atuação do sistema penal (como as formas processuais, por exemplo) sobre os inimigos (fontes do mal), de forma sempre seletiva. Além disso, todos e todas que não corporifiquem a suposta ameaça, mas que se voltem contra a destruição dos obstáculos, são transformados também em inimigos.

Entretanto, o poder punitivo apesar da alegada emergência não trabalha para eliminá-la, apenas para potencializar-se verticalmente, já que a ameaça serve apenas de pretexto para suas incursões e criações paranoides legitimadoras de sua expansão ilimitada (ZAFFARONI, 2013).

Carl Schmitt (2006, p. 7; 2008, p. 19 - 27), aduz que “O conceito de Estado pressupõe o conceito do Político”, é assim que este “só pode ser obtido pelas categorias especificamente políticas” e por sua vez, que “a diferenciação especificamente política, à qual podem ser relacionadas as ações e os motivos políticos, é a diferenciação entre amigo e inimigo” e , por conseguinte a esta decisão,

sabe-se a quem serão asseguradas as garantias fundamentais (o respeito às regras do jogo – devido processo legal substancial) e a quem não (inimigo).

Essa característica se mostra muito atual, quando, no âmbito da citada Operação Lava-Jato, houve uma decisão emanada da Corregedoria do Tribunal Regional Federal⁶ da 4ª Região, segundo a qual o magistrado de primeiro grau (Sérgio Fernando Moro) não poderia ser punido por atos praticados na condução das ações penais e investigação sob sua competência, pois, segundo entendeu o órgão “constituem caso inédito, trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas”.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, em que vigora o princípio do devido processo legal, da legalidade e da reserva legal, é inconcebível que se dê, no âmbito do processo penal, “soluções inéditas”, tendo em vista que toda medida tomada pelo magistrado deve haver previsão legal, não sendo lícita margem tão discricionária para decidir. Contudo, como dito, no combate ao inimigo, as garantias individuais são afastadas, na lógica defendida por Gunther Jakobs (2009), em seu Direito Penal do Inimigo, de que existem dois Direitos, um aplicável aos cidadãos (amigos), outro aplicado aos inimigos.

No aspecto do discurso, o Direito Penal opera como limitador do poder de punir (direito penal do fato) e, pragmaticamente, via direito do autor, do inimigo, o que também já foi desnudado pela Criminologia Crítica há muito e é evidente no direito penal aplicado aos criminosos de rua o que, muito longe de exprimir uma falha, exprimem uma funcionalidade.

Nesse sentido, o inimigo seria aquela pessoa que enfrenta o sistema social praticando crimes de “alta traição”. Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 6) esclarecendo as noções de Jakobs a respeito do direito penal do inimigo, aduz que ele seria dotado de “*personalidade criminógena* definível como adversário de princípio da organização de poder social, incapaz de um *modus vivendi* comum (contradição inimigo/sociedade)”, em clara menção à ideia de contrato social/consenso de Rousseau.

O professor brasileiro ainda chama atenção para o fato de Jakobs deixar a cargo do Poder Legislativo a tarefa de definir legalmente quem seriam os inimigos, contudo, defendendo a ideia de aumento da produção legislativa de “combate no

⁶ Autos n. 000302132.2016.4.04.8000/RS, 2016. Disponível em: < www.tr4.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2018.

âmbito da criminalidade econômica, do terrorismo, do tráfico de drogas e de outras formas da chamada criminalidade organizada”, acrescentando que, para Jakobs, “[...] seriam inimigos caracterizados por uma duradoura orientação da vida em vinculação com estruturas criminais permanentes, que excluiria qualquer presunção de fidelidade jurídica [...]” (SANTOS, 2012, p. 7).

E arremata Cirino dos Santos (2012, p. 10), aduzindo que a vicissitude do silogismo adotado na citada teoria é que são absolutamente subjetivas e “podem corresponder às preferências pessoais de JAKOBS, mas que cancelam princípios jurídicos civilizados separando a população entre *cidadãos* e *inimigos*” de forma arbitrária e discricionária, “tudo conforme sentimentos idiossincráticos ou opções ideológicas deste ou daquele funcionário do Sistema de Justiça Criminal”, acarretando no abandono ao direito penal do fato e renascendo o direito penal do autor, o que com absoluta clareza se sucedeu no caso da operação em tela, evidenciado pela decisão supra, em que o TRF4 admitiu a utilização de “soluções inéditas”.

Para concluir, quando as garantias individuais “são casuísmos dependentes do tipo de autor [...] conforme preferências idiossincráticas dos agentes de controle social [...] o Estado Democrático de Direito está sendo deslocado pelo estado policial.” (SANTOS, 2012, p. 20).

O processo de rotulação de alguém como inimigo é “uma forma de um pequeno grupo político e econômico tornar-se imune ao sistema penal” fazendo com que a designação de criminoso (criminalização secundária), afete exclusivamente “os rotulados, vítimas da *designação pública do desvio*.” (PREUSLER, 2017, p. 98), o que no caso de criminalidade do colarinho branco ocorre por falta de cobertura, consoante trabalhando anteriormente, na definição de Zaffaroni.

Assim, atuando na lógica de destruição moral de alguns acusados, o sistema penal, especialmente no âmbito da condução de investigações e ações penais, resgata a ideia de “bode expiatório, própria de uma sociedade em crise, em que os valores se perderam na fragmentação da economia de barbárie” (PREUSLER, 2017, p. 98).

Para Garapon (1997, p. 250), “a justiça comporta-se como uma máquina simbólica sem dono e por isto tem vários”, que para o mesmo autor são aqueles pertencentes às classes hegemônicas, mais especificamente, a comunicação de massa. O bode expiatório significaria nesse complexo, o responsável por todos os males e desordem que, sendo contraposto à sociedade e ao alegado conjunto de

valores únicos e consensuais que a compõe, resultaria na ideia simplista de que a eliminação do primeiro “será suficiente para se reencontrar a paz.

Ainda acrescenta que o grupo social liberta-se assim dos seus impulsos anti-sociais e dos germes de discórdia e de violência que o traziam sob ameaça.” (GARAPON, 1997, p. 250), residindo aí a fundamental importância do bode expiatório dado como inimigo, pois é ele quem faz a libertação da “dupla angústia da morte e da violência”, todavia, não um expiado qualquer, mas aquele que seja “de tal forma desprezível que nos faça sentir puros em relação a ele. É esse o preço da unanimidade. O processo reúne todo o grupo social para praticar um acto em comum” (GARAPON, 1992, p. 259), o que justifica a atuação simbólica da instância judicial na condenação de acusados.

Retomando o caso brasileiro, objeto deste trabalho, a citada operação desnudou o processo e direito penal de exceção que, nas palavras de Cirino dos Santos (2017, p. 20), mostrou-se um “poderoso instrumento de definição do inimigo (seletividade e criminalização secundária) e de combate a ele” utilidade que é denominada no âmbito jurídico internacional “como tática de *lawfare*, ou utilização do Direito como arma de guerra para exterminar um inimigo”. (SANTOS, 2017, p.20).

Do exposto, fica nítida a problemática gerada pelo populismo punitivo: por meio da criminologia midiática criam-se inimigos e se vende a ideia de que por assim serem classificados, devem ser combatido com rigor e afastado suas garantias, ou seja, deve ser caçado a qualquer custo, tal quais as bruxas na Idade Medieval; racionalidade absolutamente contrária à iluminista, pautada por direitos e garantias individuais. A seguir, passa-se à problemática referente ao tratamento criminal dado aos crimes de colarinho branco, que segue desde 2003, a corrente internacional de criação e fomento de meios e estratégias para “combate” a referidos ilícitos penais.

3.2 A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA VOLTADA AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Antes de adentrar propriamente ao tema da política criminal brasileira voltada à criminalidade de colarinho branco, impende registrar que na contemporaneidade, este gênero criminal pode ser enquadrado na categoria apelidada por Zaffaroni (1996, p. 45-52), de “frustrada”, a chamada criminalidade organizada ou crime organizado.

Juarez Cirino dos Santos em palestra proferida no ano de 2002 em Ribeirão Preto, promovida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCRIM intitulada “Crime Organizado”, chama atenção para o fato de que, embora fosse um tema muito alardeado pelos meios de comunicação de massa, esse tipo penal, no Brasil, não existia e, mais que isso, era impossível de ser demonstrada sua ocorrência (ainda que sem previsão legal) já que “conceitos sem validade científica não podem ser demonstrados”(SANTOS, 2002). Para, além disso, denunciava tratar-se de fenômenos oriundos das teorias estadunidense e italiana, de maneira que não poderiam ser importadas sem prejuízos e ainda, que não se tratava nada mais que os crimes já previstos no Código Penal brasileiro como quadrilha ou bando (até a criação da Lei n. 12.850/2013, que tipificou organização criminosa, ao passo que prevê formas de investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais e o procedimento a ser utilizado para as práticas nela enquadradas).

Inobstante a inexistência da definição legal expressa por Cirino dos Santos (2002), pontuou as características gerais da política criminal a eles dedicada internacionalmente da seguinte forma: intensificação da repressão; novas formas de prisões cautelares, criação de “prêmio” ao denunciado colaborador, fomento de programas de proteção às testemunhas e do denominado *duplo binário repressivo*: crimes comuns previstos no Código Penal; legislação extravagante para a criminalidade organizada.

Concluiu o criminólogo brasileiro Santos (2002), que o conceito exerce incumbências legitimadoras do sistema punitivo, uma vez que agiganta o poder das instituições policiais, possibilitando o recebimento de mais investimentos financeiros e de pessoal; torna a justiça mais eficiente, tendo em vista a mitigação de direitos e garantias processuais; disponibiliza aos candidatos a cargos eletivos uma plataforma de campanha eleitoreira, possibilita que os partidos políticos compitam pela melhor resposta ao crime organizado e justifica como visto que essa “ameaça real desse novo inimigo interno da democracia” tenha contra si “restrições aos princípios da legalidade, da culpabilidade e de outras garantias do processo legal devido do Estado Democrático de Direito”, consoante abordado no item anterior. (SANTOS, 2002, p. 4)

A respeito da resposta penal, aduz o citado autor Santos (2002), que a vivência demonstra que é simbólica, “como espécie de satisfação retórica à opinião pública mediante estigmatização oficial do crime organizado”, mas que, no entanto,

esse discurso tem a inequívoca serventia de afastar ou minimizar debates acerca do neoliberalismo, ao passo que maquia a participação do “capital financeiro internacional e das elites conservadoras dos países do Terceiro Mundo na criação de condições adequadas à expansão da criminalidade em geral e, eventualmente, de organizações locais de tipo mafioso”.

Peter-Alexis Albrecht (1999 *apud* SANTOS, 2002, p. 1), aponta que a conceituação a respeito da organização criminosa atua no sentido de encobrir a “incapacidade política de reformas democráticas dos governos locais” (SANTOS, 2002), na medida em que, dar aparência de êxito ao combate do crime organizado contrabalancearia a incapacidade de resolução de questões sociais (educação, saúde, saneamento, dentre outras).

Ainda sobre a questão, Juarez Cirino dos Santos (2002), ao abordar o caso brasileiro a respeito do planejamento de atuação das instâncias de segurança pública contra esse tipo de delito, define como de cunho emergencial, “característica de programas formulados sob o impacto emocional de acontecimentos dramáticos do noticiário policial” parte do reducionismo segundo o qual as práticas criminosas do país têm origem no tráfico de drogas e no crime organizado, abandonando a correspondência entre criminalidade e desigualdade estrutural que reproduz exclusão de seres humanos; é mero discurso “repressivo das políticas criminais autoritárias, dirigidas à produção de *efeitos sócio-psicológicos* no imaginário popular, induzindo a idéia de segurança pela percepção ilusória da presença do Estado como *garante* da lei e da ordem”, tendo em vista a fraude das funções declaradas da pena, “sendo mero instrumento de flagelo inútil de indivíduos sem poder”. (SANTOS, 2002, p. 8)

É preciso levar em consideração, não só a função real do sistema penal como instrumento de dominação (BARATTA, 2011), mas, o fato de que entre poderosos, quando há a incidência do sistema sobre essa parcela mais imune, mostra sua feição de luta de poder por falta de cobertura, culminando com alguns servindo de bode expiatório, e assim, concomitantemente põe em vigor a legitimação ideológica do poder de punir.

Com efeito, a incidência criminal sobre insignificante fração dessa “nova” clientela penal, desempenha essa atribuição de tornar-se espetáculo para que dê aparência de isonomia da atuação do sistema penal, quanto a todos os tipos de crimes e atores.

Inobstante toda a falácia em torno das promessas feitas pela política criminal, Juarez Cirino dos Santos (2002), encerra a fala destacando a contribuição (negativa) do programa político, ao afirmar que ela se dá efetivamente na restrição a direitos e garantias constitucionais e criações de figuras estranhas ao Civil Law: a previsão de agente infiltrado (inicialmente criada na Lei n. 9034/95, revogada pela Lei n. 12.850/13), conta “com a inevitável participação do representante do poder em ações criminosas comuns, infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais pelo Estado para reduzir a impunidade” (SANTOS, 2002); a delação premiada – tema do próximo item – prevista na Lei n. 9.807/99, inaugurada pela revogada Lei n. 9034/95 e ampliada pela Lei n. 12.850/13 e a previsão de quebra de sigilo das comunicações regulamentada pela Lei n. 9296/96.

No entanto, é primordial não se esquecer do papel do sistema como instrumento de controle social. O incremento de legislações penais para as classes imunes redundava indubitavelmente em mais repressão para a clientela tradicional, como ocorreu com a Lei dos Crimes Hediondos e até mesmo, na mitigação do princípio da presunção da inocência levada a cabo pelo Supremo Tribunal Federal, cuja justificativa foi a de evitar a prescrição dos crimes de colarinho branco apurados no âmbito da Operação Lava-Jato, o que fez com que a Suprema Corte revisse sua jurisprudência, a fim de possibilitar a execução da pena a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição, deixando de lado referida norma constitucional que exigia, para início do cumprimento de pena, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Logo, com vistas a uma ínfima quantidade de acusados, alterou-se a legislação, na linha que Juarez Cirino dos Santos (2002, p. 8) chamou de “medidas de natureza emergencial” e “dirigidas à produção de *efeitos sócio-psicológicos* no imaginário popular”, impactou-se uns cem números de acusados que compõem a clientela tradicional do sistema, fazendo com que fossem antecipadamente presos. Afinal, o uso de alguns autores de delitos econômicos como bodes expiatórios é funcional, repise-se, para que fazendo uso de atuação isolada das agências estatais mantenha-se o discurso ideológico de isonomia.

Conforme os dados da Coordenadoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro⁷, o impacto da decisão suprarreferida não marcou negativamente apenas os índices de prisão pós-acórdão condenatório, mas refletiu no posicionamento judicial a respeito da soltura dos conduzidos às audiências de custódia. Destaca a Defensoria, o percentual de pessoas com prisão decretada por ocasião da audiência aumentou em torno de 20% (vinte por cento), posteriormente à mitigação do princípio da presunção de inocência, o que faz com que exista quase metade de pessoas encarceradas sem sequer existir sentença condenatória.

Segundo o mesmo levantamento, todos estes números, os presos por crimes de colarinho branco representam 1% (um por cento) da massa carcerária o que, ainda que se esteja falando de dados de um Estado, já demonstra a irracionalidade da mudança de interpretação para atingir um número tão inexpressivo de pessoas.

No que tange a política criminal propriamente dita, o que se vê é que esse tipo de delito tem demandado medidas preventivas e não encarceradoras.

Nacionalmente, tem-se a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, que é uma reprodução da política anti lavagem de dinheiro mundialmente vigente, que conta com órgãos persecutórios internacionais e replicados pelos países signatários, a fim de fomentar práticas destinadas a inibir os delitos econômicos, destinada a instituições bancárias, agências de câmbio, joalherias, entre outros.

Referidas medidas são em síntese, “conheça seu cliente” (*Know Your Client*); relatório de operações financeiras suspeitas (*Suspicious Activities Report – SAR*) e, relatório de transações em espécie (*Current Transactions Report – CTR*).

A partir delas, os Estados passam a ter acesso a dados que seriam apenas de conhecimento bancário, o que faz com que as referidas empresas tenham a obrigação de emitir alertas a respeito de transações suspeitas, transações em espécie ou transações estranhas para o perfil do cliente, fazendo com que os respectivos órgãos de controle passem a acompanhar a pessoa dada como praticante de algumas das atividades acima listadas, com a finalidade de obstaculizar o fluxo dos bens e capitais oriundos de práticas ilícitas e/ou de organizações criminosas.

⁷ Entrevista concedida pelo Coordenador da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ao Brasil de Fato, em 15 set. 2018.

Fundado no final da década de 80, o FATF – *Financial Action Task Force*, em português, GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional é uma entidade criada para troca de informações entre Estados-Membros, com uma cartilha de 40 (quarenta) recomendações de segurança para as operações financeiras a serem cumpridas pelos membros e outros países. Como sanção ao descumprimento, o órgão sanciona o descumpridor, classificando-o pela designação de paraíso fiscal (*Offshore Financial Centers* – OFC) e, incluindo-os na lista de países ou territórios não cumpridores, o que ensejam medidas mais dificultosas para práticas comerciais, tanto em negócios com o Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional como entre países, não só criando óbices, mas também, encarecendo as operações.

No Brasil, as recomendações são cumpridas, motivo pelo qual foram criadas desde varas judiciais especializadas em crimes econômico-financeiros, a agentes estatais especializados para atuar não só na repressão, mas na prevenção das práticas ilícitas e elaboração de vetores para a política criminal (ARAÚJO, 2010).

Ethan Nadelmann (1990), anuncia três motivos pelos quais o sistema precisa ser global: a atuação no âmbito meramente nacional não surtiria efeitos práticos; o objetivo de extinguir os chamados paraísos fiscais, a padronização jurídica entre Estados com ordenamentos e tradições diferentes e a cooperação entre países que, como dito alhures, caso não efetivada, cria incidentes internacionais.

Nesse sentido, de política global, o Brasil internalizou o Tratado de Viena de 1988, Palermo (2000) participa da GAFISUD, que é o GAFI regional da América do Sul e replica as diretrizes mundiais.

A questão do terrorismo foi imbricada nas resoluções anti lavagem de dinheiro em 1999, por meio da Resolução n. 1267 da ONU, porém, após o ataque terrorista às Torres Gêmeas de 11 de setembro de 2001, consolidou-se, ocasião em que foi determinado, mundialmente, o bloqueio de bens do Talibã, que governava o Afeganistão à época.

O Brasil em obediência, criou as normas anti lavagem de dinheiro em 1998, com a Lei n. 9.613, a qual definiu o crime de lavagem de dinheiro e contava "com um desenho normativo aprimorado", criou um microsistema de Direito Penal bastante específico [...] sofreu um fenômeno típico da experiência jurídica brasileira: simplesmente "não pegou" (ARAÚJO, 2012, p. 5), eis que, embora a tipificação legal tivesse sido criada, "faltava ainda à cultura institucional e a determinação de conceber e executar políticas organizadas para o funcionamento desse sistema", o que teve por

consequência, baixa adesão ao sistema, “mesmo entre os órgãos persecutórios, o que resultava em quase nenhuma investigação ou processo pelo crime de lavagem” (p. 6).

Embora houvesse sido levada a cabo a criminalização primária, a secundária não era efetivada. Então, em 2003, tentando viabilizar a criminalização secundária, reuniram-se órgãos da União, desde os atuantes diretamente no sistema penal (Polícia Federal, Ministério Público Federal – MPF e Justiça Federal – JF), até órgãos regulatórios (Banco Central), Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, COAF (na qualidade de FIU), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, vinculado ao Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, Conselhos da Justiça Federal e Nacional de Justiça, Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI) da Controladoria-Geral da União (CGU), bem como, o Ministério das Relações Exteriores (MRE). O encontro recebeu o nome de Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (ENCLA), ao que foi editado e incluído “C” de corrupção em 2006.

Com efeito, este histórico do suposto combate aos crimes econômicos, ratifica o defendido pela professora Vera Regina Pereira de Andrade, (2012, p. 238) no sentido de que a tipificação desse tipo de conduta “alarga o tradicional horizonte de projeção do controle penal moderno em nível de criminalização primária, ou seja, em nível simbólico, gerando a ilusão de que esta criminalidade está sendo olhada e combatida”, no entanto, não encontra respaldo prático quando da criminalização secundária, eis que só em 2003, realizou-se um fórum com a finalidade de dar efetividade à segunda fase do processo de criminalização.

Inobstante, como é sabido, o sistema penal para essa categoria de conduta criminosa “preserva inúmeros mecanismos de impunidade, com toda sorte de artifícios jurídicos e proteções” (ANDRADE, 2012, p. 340).

De acordo com dados do Ministério da Justiça é possível perceber um incremento nos números da criminalização secundária a respeito de lavagem de dinheiro:

Quadro1 – Dados sobre a criminalização secundária em crimes de lavagem de dinheiro.

ANO	Denúncias (MPF)	Inquéritos instaurados (PF)	Inquéritos com indiciamento
2004	235	1035	477
2005	195	697	249
2006	204	1613	458
2007	286	1437	612
2008	294	1289	1493
Total	1214	6071	3289

Fonte: Brasil (2018)⁸

Quadro 2 – Consequências jurídicas da criminalização secundária sobre supostas práticas de lavagem de dinheiro.

Descrição	2006	2007	2008	2009
Denúncias	462	187	131	780
Arquivamentos	7	13	47	67
Casos em que houve prescrição	1	10	40	51
Condenações 1a instância	14	30	47	91
Condenações transitadas em julgado	2	1	3	11
Bloqueios/Apreensão de bens	350	73	48	471
Valor total bloqueado/apreendidos	R\$ 1,2 bi.	R\$30,6 mi.	R\$ 60,2 Mi.	R\$ 1,8 milhão.

Fonte: Brasil (2019)

No entanto, são números excessivamente baixos e chamam atenção para a absoluta diferença entre denúncias oferecidas e condenações com trânsito em julgado, ao passo que há um resultado mais expressivo em relação aos números de procedimento de bloqueios e apreensão de valores, o que denota a clara política

⁸ Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2019.

criminal de não encarceramento desse tipo de delito e menos ainda, de perseguição penal, ao menos naquele período.

Importante ressaltar que não se advoga aqui pelo encarceramento para essas categorias de delitos, até porque, falando em dinheiro público, o que importa é a reparação do dano, não o encarceramento, mormente tendo em vista o fato de não haver nada de benéfico com esta ação para seres humanos, muito pelo contrário.

Contudo, não se podem fechar os olhos para o fato de que do outro lado, ou melhor, no outro andar, as classes marginalizadas também cometem delitos patrimoniais - contra o patrimônio individual – e mesmo com a reparação do dano (o qual, por vezes, é inexpressivo), há o encarceramento massivo. Consoante se depreende dos gráficos do INFOPEN⁹, no período de 2005 a 2009, os números de encarceramento por crimes patrimoniais previstos no Código Penal foram:

Quadro 3 - Números de encarceramento por crimes patrimoniais previstos no Código Penal

Ano	Total de encarceramento
2005	117.455
2006	158.993
2007	208.297
2008	197.263
2009	217.762

Fonte: Brasil (2019)

Cabe ressaltar que dos números acima, estão computados os presos provisórios, mas que não há dados específicos quanto aos presos provisórios por tipo de crime.

Pela leitura, nota-se claramente, a esmagadora distinção na política criminal brasileira entre crimes de colarinho branco e crimes patrimoniais individuais.

Inobstante, não se pode negar que o processo de criminalização de delitos econômicos, crime organizado e lavagem de dinheiro são “parte do contexto do eficientismo e da expansão do direito penal” (ARAÚJO, 2012, p. 18), os quais, como dito alhures, recaem mais gravemente ainda sobre a clientela tradicional do sistema

⁹Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

penal, que por sua vez, demonstram a nítida distinção da política criminal; para os crimes e criminosos tradicionais, o encarceramento, aos alvos privilegiados, bloqueio de bens e valores:

[...] Em pesquisa nas 220 metas elaboradas nos sete anos da ENCCLA, constatamos que até a edição de 2009, nenhuma meta tratou de qualquer forma de prisão, pós ou pré-condenação. Só em 2010, uma das diretrizes (de 25 para este ano) foi direcionada ao crime organizado nos presídios. Por outro lado, há 17 diretrizes que visam o aperfeiçoamento do sistema de apreensão e gerenciamento de bens em processos de lavagem de dinheiro. Em 2005 e 2007, as metas sobre apreensão de bens chegaram a atingir 13% e 15%, respectivamente, das metas desses anos.⁷⁹ Um sinal de que a política criminal AML-CTF ou está satisfeita com as ferramentas de captura de corpos propiciadas pelo sistema penal atual, ou, o que é mais provável, conformada com sua ineficácia e alarmada com seus efeitos colaterais criminógenos. (ARAÚJO, 2012, p. 20)

De todo o exposto, é indiscutível o abismo existente entre as políticas criminais dedicadas aos crimes, embora todos tenham em comum o bem jurídico afetado, o patrimônio. É também inegável que o expansionismo e efficientismo penais se agigantam e alastram para todos os tipos penais, sendo este um traço marcante do Estado policial em detrimento do estado social – todas as três características do neoliberalismo - muito embora, como visto a reação social e criminal a eles sejam distintas. É nesse contexto que se abordará o instituto da delação premiada.

3.3 MEIOS DE COOPERAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO - A COLABORAÇÃO PREMIADA

Vige, no processo brasileiro, alguns meios de cooperação do acusado ou indiciado, sendo eles: a confissão, delação premiada e colaboração premiada. Todavia, trata-se de medidas recentes, dado que no histórico brasileiro, considerado desde a independência ocorrida no ano de 1822, foi somente no século seguinte instituída a primeira delas, na década de 80, em que a confissão foi prevista como meio de autoincriminação, resultando em uma causa atenuante, que redundava em diminuição de pena, consoante previsto no artigo 65, II, d, do Código Penal. Foi somente com a reforma trazida pela Lei n. 7209/84 que a confissão passou a ser sobre fato praticado pelo próprio acusado, visto que, até então, eram garantidos benefícios para quem revelasse a autoria de crimes cometidos por terceiros.

Já no final da década seguinte as formas de autoincriminação e de cooperação foram incrementadas pela previsão da chamada delação premiada e, mais recentemente, a colaboração premiada, surgida no ordenamento jurídico pátrio por ocasião da promulgação da Lei n. 8072/90, popularmente conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos que, em seu artigo 8º (oitavo), parágrafo único, previu que o “associado ou participante que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento” (BRASIL...*online*, 2019), teria em seu benefício a redução de pena.

É importante refletir que o fato de que a referida Lei, caracterizada pelo recrudescimento de penas e perda de benefícios (posteriormente julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal), paradoxalmente ampliou as hipóteses até então existentes de possibilidades de cooperação pelos acusados, além da redução de pena ser benéfica frente a confissão, já que, por vedação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias atenuantes não podem levar a pena aquém do mínimo legal, enquanto que as causas de diminuição, o podem.

Após a delação premiada foi revisitada pela Lei n. 9034/95, chamada de “Lei do Crime Organizado”, e também pelas leis n. 9080/95 e 9137/90, embora não houvesse ainda sido até então batizada de “delação premiada”. Em 1998, com a edição da Lei n. 9613, que previu a lavagem de dinheiro, a ocorrência de outra inovação: não havia mais a previsão apenas da redução de pena, mas a possibilidade de a delação culminar com a substituição da pena privativa de liberdade ou perdão judicial, a alteração do regime de cumprimento de pena ao que seria condenado e a cela separada em caso de prisão provisória. Por fim, a abrangência do instituto foi ampliada pela Lei de Proteção à Testemunha, a qual dedicou um capítulo inteiro para o acusado delator.

Neste sentido, coube ao Superior Tribunal Federal, modular a aplicação prática da delação premiada, tendo decidido que a palavra do delator não tem força probatória, uma vez que não é testemunha compromissada, mas mero informante e ainda, que para serem beneficiados, os delatores precisam embasar seus relatos com provas.

A colaboração premiada é a mais recente de todas as medidas de cooperação introduzidas no ordenamento brasileiro, estando vigente desde 2013, por meio da Lei n. 12.850 e se destaca não apenas por prever mais exigências ao

indiciado ou acusado, mas também, por aumentar significativamente os benefícios oferecidos.

Prevê o artigo 4º da referida lei nos seguintes termos:

[...] O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, às circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (BRASIL...*online*, 2019)

A partir da interpretação do exposto, vislumbra-se sua distinção em relação à delação premiada, tendo em vista que a colaboração se aplica às organizações criminosas¹⁰, as exigências que a distinguem giram em torno de evitar novas práticas e o desvelamento da estrutura e divisão de tarefas.

Porém, é no aspecto dos benefícios que a inovação é bastante generosa em relação à delação premiada, tendo em vista que ao colaborador é prevista não apenas a redução da pena na terceira fase da dosimetria, mas o perdão judicial, a possibilidade de não ser denunciado, podendo ainda ser firmado o acordo de colaboração premiada após a sentença condenatória, o que confere o direito à progressão de regime, mesmo não preenchidos os objetivos requisitados, com redução de metade da pena.

¹⁰ Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também: I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional. II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Cumprir destacar ainda que, outro fator que sobreleva os benefícios da colaboração premiada, deve-se ao fato de que o acordo é escrito e assinado pelo juiz e pelas partes, conferindo objetividade, diversamente do que ocorre em relação à confissão e à delação, onde não são firmados acordos claros a respeito das vantagens a serem recebidas, estando o juiz, ao homologá-lo, comprometido com o estrito cumprimento. Inobstante, essa maior segurança ao colaborador não desnatura o caráter utilitarista do instituto.

Logo, como se vê, os acordos de colaboração premiada estão previstos na legislação e seus benefícios igualmente, motivo pelo qual é impensável que haja qualquer condição ou benefício sem a necessária previsão legal. Merece destaque ainda, que a própria legislação afasta o valor probatório da colaboração, constituindo meio de investigação (e não de prova), não sendo lícito, que seu teor embase qualquer medida restritiva de liberdade contra quem tiver sido implicado por ocasião de uma colaboração premiada.

Demais disso, cabe ressaltar que o instituto vem sendo alvo de inúmeras críticas, dado que a magnitude dos benefícios a serem atingidos podem incentivar potenciais colaboradores a dizerem inverdades, a implicarem pessoas que tiveram participação de menor relevância ou que sequer agiram com dolo em alguma conduta, por ignorarem o fato de que agiam no contexto de um esquema criminoso. Contudo, tais críticas embora absolutamente razoáveis, não são objeto do presente trabalho, motivo pelo qual não serão abordadas com profundidade.

Essas formas modernas de cooperação nasceram com o chamado direito penal contemporâneo, que abarca a criminalidade destes tempos, ou seja, os delitos econômicos e financeiros, contrários ao ideário capitalista e seus objetivos, cuja origem reside em grande parte das revoluções tecnológicas que provocaram a inovação do mercado financeiro, possibilitando alterações nas operações, bancárias ou fiscais.

Essas evoluções tecnológicas impuseram novas condutas delituosas, fazendo com que os Estados, dentre eles, o brasileiro, ajustassem seus procedimentos penais às novas práticas ilícitas, daí o surgimento das delações e colaborações premiadas, dando origem por sua vez, ao que se denominou direito premial. Aliás, ao passo que às pessoas físicas foi facultado o acordo de colaboração premiada na esfera penal, às pessoas jurídicas, há a possibilidade de estabelecer acordo de leniência, no âmbito cível e administrativo.

Assim, as modernas formas de cooperação do suspeito/acusado nos procedimentos penais têm ligação direta com o sistema capitalista/neoliberal em que estão inseridos, além de refletirem tendências internacionais. Sua origem remonta à década de 70 nos Estados Unidos da América, quando o então presidente Jimmy Carter sancionou a lei anticorrupção, após o escândalo Watergate do governo Nixon que renunciou ao mandato, tendo seus eventuais crimes sido anistiados por seu sucessor e antes vice-presidente Gerald Ford.

Inobstante a modernidade dos institutos de direito premial, eles fazem parte da mesma categoria de cooperação no processo, cuja base é a confissão que orienta a lógica de funcionamento daquelas e bem por isso, não perdeu a importância nos sistemas processuais penais atuais.

Isso se dá porque, fazendo uma leitura contratualista, para a qual a sociedade é consensual e por isso, a lei não só é desejada por todos, como também a sanção, inclusive para aquele que praticaram um delito, pois serão punidos “em conformidade com uma lei querida por ele, ou seja, uma espécie de autocastigo” (AMARAL; GLOECKNER, 2017, p. 72), que pela confissão de culpa legitimaria a própria existência da punição, residindo aí “o papel simbólico e central da confissão, e da delação, por conseguinte, no cotidiano judicial” (AMARAL; GLOECKNER, 2017, p. 72).

Essa função de relegitimar o poder de punir é ao mesmo tempo “recordar o pacto que fundaria a soberania da sua instituição judicial” e ainda, desempenha a mesma tarefa de validar a pena, tendo em vista suas funções declaradas de punição e correção, pois, o “culpado” não só confessa sua culpa, mas demonstra sua “aceitação desde logo em participar dos efeitos corretivos que se atribui ao castigo” (AMARAL; GLOECKNER, 2017, p. 72).

Para, além disso, conforta o julgamento judicial no sentido de que o libera psiquicamente, uma vez que ao exercer a jurisdição sob a vigência do “livre convencimento”, o magistrado “é jogado para fora das premissas da prova tarifada e centrada para a prática de uma verdade entendida não desde pedaços a serem calculados” imersos em um quase indecifrável sistema de apreciação, mas sim, a uma “sorte de verdade indivisível, apurável de maneira comum por qualquer ser humano racional e consciente” (AMARAL; GLOECKNER, 2017, p. 72).

Assim, desde sua origem, é a prova mais almejada, o que não se alterou com os novos meios de cooperação e justificaria a ampla exploração midiática das

delações feitas na Operação Lava-Jato, tanto os meios de comunicação de massa, quanto o judiciário, utilizam “um senso comum que demanda uma verdade de fácil assimilação em que precisamente qualquer distância entre prova e verdade se esfumaça” redundando uma vez mais, em processo penal “retroalimentado pelo combustível midiático” (AMARAL; GLOECKNER, 2017, p. 75).

Servem então, como pedra de toque: “sempre que a cada instante de exposição da falência e ilegitimidade o poder punitivo venha a ser confrontado” são acionados os mecanismos – “sua dinâmica indicará movimentos na direção da tentativa de restaurar algum fundo de soberania perdido ou alguma justificação fracassada ao seu poder” (AMARAL; GLOECKNER, 2017, p. 75).

Porém, há situações em que não é possível obtê-la, seja pela vontade daquele que poderia cooperar, seja por inimizabilidade, o que também ocasionou a inovação nos meios de cooperação: a confissão feita por terceiro (colaboração ou delação). Isso porque, sem ela, “uma lacuna não suscetível de preenchimento se abriria, impedindo a construção simbólica da soberania”, o que, a uma só vez, ensejaria o fracasso do “contrato de verdade [...] impedindo a atribuição de efeitos disciplinadores à pena” (AMARAL; GLOECKNER, 2017, p. 82).

Impendem ressaltar que se trata de um instrumento originalmente concebido no processo norte americano, que é negocial e importado para o ordenamento nacional, muito embora toda a distinção existente entre os sistemas processuais. No Brasil, culminou com o acréscimo de elementos inquisitoriais a um processo já inquisitivo, ampliando ainda mais os poderes dos julgadores e, respeitando a lógica econômica, acrescentando o fator eficiência (AMARAL; GLOECKNER, 2017)

Com efeito, “o direito foi transformado em instrumento econômico diante da mundialização do neoliberalismo. Logo, submetido a uma racionalidade diversa” (ROSA; LINHARES, 2009, p. 55), motivada pela apropriação do jurídico pelo econômico, formando novas bases para o primeiro (não sem prejuízos democráticos), em um movimento nominado de Análise Econômica do Direito, oriundo da Escola de Chicago e que defende a necessidade dos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário ser “atreladas ao critério fixado pela ordem espontânea: o melhor interesse do mercado” (ROSA; LINHARES, 2009, p. 42).

Com isso, desvela-se com clareza a crença (neoliberal) do mito do mercado como regulador da sociedade, restando ao Estado exclusivamente a tarefa de

assegurar a ordem gerada por ele (que dizem ser auto ajustável), negando qualquer outra função, como a de equilíbrio ou de minoração de efeitos dessa (des) ordem (Justiça Social), que fica a cargo do controle penal (ROSA; LINHARES, 2009).

A incorporação do jurídico pela racionalidade neoliberal faz com que se rejeitem programas comprometidos constitucionalmente com os direitos e garantias individuais e sociais e alavanca o desmonte do devido processo legal substancial, dado que o processo, nestes moldes, tem em sua natureza um tempo considerado moroso, mas cuja aceleração “impede a aquisição dos significantes necessários ao debate democrático das pretensões de validade [...] a custo de tempo e dinheiro” (ROSA, 2006, p. 246), inconciliáveis com a dita racionalidade do mercado que demanda eficiência e da (alta) velocidade.

O processo penal torna-se, não mais um procedimento em contraditório, com respeito às regras do jogo (formas), mas um instrumento do “Direito Penal (Máximo e Eficiente), como forma veloz de aplicação da lei criminal certa no âmago do desejo pela punição desenfreada ao inimigo criado” (VALLE, 2015, p. 167-168), lógica que vai ao encontro de medidas como a delação/colaboração premiada.

4 O OUTRO LADO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA – O PROCESSO PENAL DA CIFRA DOURADA DA CRIMINALIDADE

É cediço que o processo penal brasileiro é seletivo em todas as suas etapas de criminalização, consoante dito alhures. Entretanto, um reflexo disso, é a aplicação dos meios de cooperação do suspeito/acusado/condenado, em especial, a colaboração premiada que é o objeto desta pesquisa. Isso porque, ainda que crimes comuns sejam cometidos por várias pessoas conjuntamente, a eles não são previstas as benesses de citado instituto, mesmo àqueles cometidos contra o patrimônio individual e com baixa lesividade.

Sobre isso, afirma-se que o paradoxo da criminalização da pobreza se sobressai não só a partir da análise do perfil socioeconômico dos encarcerados brasileiros - sejam eles, condenados ou provisórios – mas também pela diferença de tratamento que é conferida pelo sistema penal aos chamados crimes de rua e crimes de colarinho branco, sendo estes últimos, destinatários de uma série de regalias inalcançáveis pelos primeiros – tanto por ausência de previsão legal, como por interpretações judiciais que poderiam minimizar eventuais discrepâncias legislativas, mas que não são feitas.

Uma das justificativas que se poderia cogitar para tamanha desigualdade e falta de isonomia no trato legislativo, judiciário ou policial, seria a reação social gerada pelas duas classes de delitos, que tende a naturalizar a criminalidade dourada, mas desejar o isolamento, para dizer o mínimo, da criminalidade comum.

Aliado a isso, estaria o fato de que, no que toca à competência legislativa de criação das condutas típicas e, conseqüentemente da criação das benesses dantes aludidas, é que fica ao encargo de legisladores que terminam por legislarem para si mesmos, já que são os autores por excelência do ordenamento jurídico, ao passo que são também parte do grupo de agentes de condutas do andar de cima.

Independentemente da razão por detrás da total ausência de isonomia – que não é objeto deste trabalho - pode-se dizer que, para o outro lado da criminalização da pobreza – isto é, para a cifra dourada da criminalidade – há a criação legislativa de possibilidades bastante amplas de desencarceramento, que não são oferecidas aos primeiros, desnudando principalmente, a relação de dominação em decorrência de etnia e classe.

Inobstante, é precisamente o grau de (des) igualdade que se pretende vislumbrar com a pesquisa empírica a ser desenvolvida neste capítulo, que tem por objeto o estudo do processo penal da elite, consubstanciado na análise dos acordos de colaboração premiada, firmados no âmbito da denominada Operação Lava-Jato.

Relevante sobrelevar que dita operação segue em andamento, motivo pelo qual não seria possível abrangê-la completamente, o que acarretou na fixação temporal do período compreendido entre os anos de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2016 como linha do tempo para a pesquisa, tendo em vista ser este, o primeiro triênio do aludido procedimento criminal.

Fala-se em procedimento criminal porque houve acordos firmados antes mesmo do oferecimento da denúncia, isto é, enquanto só havia investigação/inquérito policial e não propriamente uma ação penal.

Demais disso, no que tange à escolha do marco territorial da análise, registre-se que a ideia inicial era a de proceder-se ao exame dos acordos de colaboração premiada celebrados no âmbito do TRF 4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por abranger os 3 (três) estados da Região Sul e, portanto, ter identidade com o local em que está inserida a UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Todavia, o intento não foi possível, dado que ainda em Novembro de 2018 só havia um acordo de colaboração premiada público firmado naquele grau de jurisdição, o que inviabilizaria o desenvolvimento de um estudo, dada a inexpressividade de material para a pesquisa empírica, qual seja, a de Antônio Palocci.

Então, foi disponibilizada pela Assessoria de Imprensa da Justiça Federal do Paraná, local onde nasceu a Operação Lava-Jato, no âmbito da 13ª Vara Federal, uma planilha com todas as ações penais cujos autos já não tramitavam sob sigredo de justiça em novembro de 2018.

Na planilha foram listadas 28 ações penais, contudo, uma delas permanecia sob sigilo¹¹, impossibilitando a consulta, havendo, assim, o exame das 27 (vinte e sete) ações principais remanescentes, dentre as quais existem aquelas em

¹¹Autos n. 5045575-84.2016.4.04.7000.

que não houve sentença condenatória até o momento¹², o que impede a análise dos reflexos da celebração de acordo de colaboração premiada.

Cumprido destacar por fim que, algumas destas ações foram desmembradas e originaram outras, não abrangidas pelo estudo.

Por fim, cabe esclarecer que as análises foram feitas da seguinte forma: acesso ao inteiro teor de cada ação penal; localizaram-se os termos de colaboração premiada com as respectivas decisões homologatórias e as sentenças delas decorrentes.

O resultado disso passa-se a esmiuçar a seguir.

4.1 ACORDO ENTRE PODEROSOS – ANÁLISE SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DOS CONTRATOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA.

Inicialmente, vale registrar que a colaboração premiada é um instituto bastante abrangente no que diz respeito ao momento de sua efetivação, tendo em vista que o acordo pode ser firmado no decorrer da investigação criminal (antes do oferecimento e recebimento da denúncia), durante o transcurso da ação penal e ainda após o trânsito em julgado, já em sede de execução penal, cujos efeitos se aplicarão, seja prevendo benefícios na própria execução – como progressão de regime, por exemplo – ou mesmo quando é o caso de um condenado suspeito pelo cometimento de outros fatos criminosos ou réu em outras ações penais.

Importante ainda esclarecer que, como o objeto de pesquisa é o acordo de colaboração e seus resultados, não se dará luz sobre eventuais nulidades, acertos ou desacertos nas sentenças, sejam elas de mérito ou de dosimetria. A avaliação será focada na pena constante na sentença e o impacto sofrido por ela em razão do acordado, o que se fará por processo, por imputação, condenação e acusado.

¹²É o caso dos autos n. 5049898-06.2014.4.04.7000, 5019501-27.2015.404.7000, 50197279520164047000, 5046120-57.2016.4.04.7000, 5052995-43.2016.4.04.7000, 50565333220164047000, 50631301720164047000, 5025699-17.2014.4.04.7000, 5050568-73.2016.4.04.7000, 5021365-32.2017.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000, 50550087820174047000, 50530133020174047000, 5020421-30.2017.4.04.7000, 5023952-90.2018.4.04.7000, 50239424620184047000, **5039163-69.2018.4.04.7000.**

A primeira tabela demonstra as ações penais analisadas, o número de acusados em cada uma e, o respectivo número de colaboradores, a fim de obterem-se dados a respeito da popularidade da medida:

Quadro 4 – Número de colaboradores por ação penal com sentença exarada pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no âmbito da Operação Lava-Jato, no período de 2013 a 2016.

	Autos n.	Acusados	Colaboradores
1	5022489- 55.2014.4.04.7000	8	1
2	5026212- 82.2014.4.04.7000/PR	10	2
3	5047229- 77.2014.4.04.7000/PR	4	1
4	5083351- 89.2014.4.04.7000/PR	9	2
5	5083376- 05.2014.404.7000	9	2
6	5083360- 51.2014.4.04.7000/PR	7	2
7	5083401- 18.2014.404.7000	13	2
8	5083258- 29.2014.404.7000	9	4
9	5083838- 59.2014.404.7000	4	1
10	5012331- 04.2015.404.7000	11	5
11	5023135- 31.2015.404.7000	7	1
12	5039475- 50.2015.404.7000	4	2
13	5036528- 23.2015.404.7000	9	3
14	5045241- 84.2015.4.04.7000	15	3
15	5027422- 37.2015.4.04.7000	4	1

16	5061578- 51.2015.4.04.7000	10	4
17	5022179- 78.2016.4.04.7000	9	2
18	5030424- 78.2016.404.7000	3	1

Fonte: Brasil (2019)

Parte-se para a análise qualitativa que é, em verdade, a mitigação da pena que seria aplicada em concreto, a partir da subsunção de um fato típico à norma em abstrato, calculada pelo magistrado julgador e sua comparação com a pena efetivamente sofrida em razão de celebração de acordo de colaboração premiada.

Com efeito, criou-se uma tabela para cada ação penal, dado o volume de colaboradores de algumas delas, o que inviabilizaria a condensação de todos os dados em uma única tabela.

Para mais clareza, estão divididas em quatro campos, sendo eles: Colaborador¹³, Condenação, Soma de Penas/Regime¹⁴ inicial para o cumprimento de pena e a sanção efetivamente sofrida, tendo em vista o Acordo de Colaboração Premiada, na tabela designado por “Acordo”.

A partir dos elementos obtidos da Ação Penal 1, tem-se o seguinte quadro:

Quadro 5 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 1.

Colaborador	Condenação¹⁵	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
--------------------	--------------------------------	-----------------------------------	---------------

¹³ Em processos com mais de um colaborador, serão atribuídas letras em ordem alfabética, respeitando a sequência utilizada nas sentenças.

¹⁴ Os regimes de cumprimento de pena existentes no Brasil são Fechado, Semiaberto e Aberto, os quais serão representados por suas iniciais: F, S, A.

¹⁵ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

A	a) Evasão de divisas:4a, 2m.	8a, 5m, 280 d-m. Regime Fechado.	Redução de ½, totalizando 4a, 2m, 15d, 140 d-m. Detração de 4m; pena substituída por 2 PRD ¹⁶ .
	b) Operar instituição financeira irregular: 3a, 10 d.m c) Pertinência à organização criminosa: 3a, 10 d-m.		

Fonte: Brasil (2019)

Na hipótese dos autos, o delito “a”, segundo a sentença¹⁷, consistiu na prática de “noventa e um crimes de evasão de divisas através da celebração de contratos de câmbio fraudulentos [...]” consignando que o “montante evadido foi muito expressivo, cerca de USD 5.271.649,42, em meses poucos”, acrescentando o magistrado que ainda considerando individualmente cada operação, os valores “são expressivos, com várias operações de valor superior a noventa mil dólares”, e que foram cometidos durante 6 (seis) meses.

No que toca à prática do crime “b” (Operar instituição financeira irregular), os valores eram ainda mais elevados: “cerca de 221 milhões de reais fraudulentamente; [...] a movimentação chegava a 300 mil dólares por dia e isso em um período pelo menos de oito anos”.

Evidente que em se tratando de crimes praticados no âmbito de organização criminosa, o montante não foi movimentado isoladamente por ele, mas com os corréus. Contudo, ainda que todos os acusados tivessem participado em igualdade de condições, de fatos e valores, se teria a soma de R\$ 27.625.000,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais), girados por cada um.

¹⁶Penas restritivas de direitos.

¹⁷ Processo 5022489-55.2014.4.04.7000/PR, Evento 26, SENT1, p. 79-80.

Com isso em vista, comparando-se com a pena efetivamente aplicada, qual seja, duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de pena pecuniária (5 salários mínimos) e ainda, tendo cada dia-multa equivalendo a um salário mínimo¹⁸, tem-se que o colaborador teve como parte da pena, o pagamento de R\$ 98.310,00 (noventa e oito mil, trezentos e dez reais), o que representa menos de 10% (dez por cento) do valor hipoteticamente considerado como mobilizados por integrante do grupo, excluídos desta conta os mais de cinco milhões de dólares evadidos.

Comparando a lesividade das condutas praticadas, a cifra de grande monta envolvida com as penas aplicadas para cada delito, salta aos olhos a sua desproporcionalidade em relação aos crimes de rua.

Em rápida pesquisa de jurisprudência no site do TRF4, verifica-se que inobstante o alto prejuízo causado pelo crime praticado pelo colaborador sofreu sanção que é muitas vezes inferior àqueles que cometem furtos de valor incomensuravelmente inferior, tendo em vista que o mero concurso de agentes já qualifica o delito e impede a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A ação penal 2, por sua vez, possui o seguinte quadro:

Quadro 6 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 2.

Colaborador	Condenação¹⁹	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998;	7 anos e 6m de reclusão.	2a, 5m, 15d.

¹⁸ Salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 678,00. Disponível em: <<https://www.tabeladeirrf.com.br/tabela-do-salario-minimo.html>>. Acessado em 31.jan. 2019.

¹⁹ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

	b) art. 2.º da Lei nº 12.850/2013.		
B	a) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por pelo menos 21 vezes).	9a, 2m de reclusão e 225 d-m.	3a Reg. Fechado; progressão para o aberto.

Fonte: Brasil (2019)

A respeito dos autos, cumpre destacar inicialmente que, em ambos os casos, as penas efetivamente praticadas sequer alcançaram 1/3 da sanção que teria de ser aplicada, não fossem os acordos de colaboração premiada.

Para, além disso, em relação ao colaborador A, chama atenção o fato de que sua progressão de regime não é calculada por frações da pena, como ocorre para os condenados por crimes de rua; mas fixadas em um ano de prisão domiciliar e, alargando beneficentemente o acordo, o magistrado substituiu um ano que deveria ser cumprido em regime semiaberto, para um ano com restrição de final de semana e recolhimento domiciliar noturno. Passado o prazo, serão fixadas as regras para o regime aberto.

No que tange ao colaborador B, foi determinado o cumprimento de três anos de reclusão em regime fechado e, findo o período, progressão direta para o regime aberto, o que também não é possível para a criminalidade do andar de baixo.

No tocante ao colaborador A, por ocasião da sentença condenatória, foram considerados os dois períodos em que ficou preso cautelarmente, sendo eles: 20/03/2014 a 18/05/2014 e de 11/06/2014 a 30/09/2014, restando, após 1/10/2014, o cumprimento de 1 (um) ano de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e, a partir de 1/10/2015, o cumprimento de um ano em regime semiaberto.

Contudo, o magistrado alterou este último regime de cumprimento para restrição de final de semana e recolhimento noturno mediante monitorando eletrônico, “por questões de segurança decorrentes da colaboração e da dificuldade que surgiria

em proteger o condenado durante o recolhimento em estabelecimento penal semiaberto.”

Satisfeitos os dois anos citados, progredirá após 01/10/2016, “para o regime aberto pelo restante da pena a cumprir, em condições a serem oportunamente fixadas e sensíveis às questões de segurança.”

Importa destacar ainda que ambos foram condenados juntamente aos demais corréus por lavarem o montante total de R\$ 18.645.930,13 no período de 23/07/2009 a 02/05/2012, e pela aquisição de veículo Land Rover em 15/05/2013 por R\$ 250.000,00, transação realizada igualmente com fim de lavagem de dinheiro, deixando clara a alta lesividade das condutas praticadas, bem como, a desproporcionalidade com as penas aplicadas. Ademais, procedeu-se ao confisco de até R\$ 18.645.930,13 e à condenação ao pagamento de indenização no valor de cinco milhões de reais, tudo consoante o acordo.

Quanto à Ação Penal 3, trata-se de apuração de prática de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), associação criminosa, apropriação indébita e estelionato oferecida em desfavor de quatro acusados, sendo que um deles celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF e outros dois, embora sem a formalização de acordo prestaram esclarecimentos que o juízo considerou relevantes para o processo, aplicando, por esse motivo, a redutora prevista no artigo 1º, §5º²⁰, da Lei n. 9616/98.

O condenado colaborador foi condenado pelo crime de lavagem de R\$ 1.165.600,08 de recursos criminosos titularizados por José Janene e oriundos de crimes contra a Administração Pública Federal (art. 1.º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998).

Neste sentido, pode-se resumir sua condenação da seguinte forma:

Quadro 7 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 3.

²⁰ § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Colaborador	Condenação²¹	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	Lavagem de R\$ 1.165.600,08 (art. 1.º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998).	5a. Regime Fechado.	3a, Regime Fechado.

Fonte: Brasil (2019)

Muito embora à primeira vista a comparação entre a pena obtida a partir da dosimetria e aquela resultante do acordo não pareça ser muito benéfica, impende registrar que na sentença foi consignado que os três anos a ser cumprido em regime fechado, são o máximo de sanção a ser fixada ao colaborador. Consoante asseverado na condenação, “ainda que sobrevenham condenações em outros processos e unificações (salvo posterior quebra do acordo)”, e não bastasse, o condenado, passado o período, terá direito à progressão por salto, indo diretamente para o regime aberto.

Importante sobrelevar que o montante girado pelo colaborador foi de R\$ 1.165.600,08 apenas neste processo, o que demonstra a absoluta benevolência da medida que limita a 3 (três) anos a sanção por todas as condenações a serem sofridas, desde que não quebrado o acordo.

Para além da pena privativa de liberdade, foi decretado o confisco “até o montante correspondente a R\$ 1.165.600,08, e sem prejuízo do excedente em caso de condenação nos demais processos”, havendo a previsão ainda, de “se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução”.

A próxima ação a ser analisada é aquela denominada neste trabalho de Ação Penal 4, foi oferecida denúncia contra nove pessoas a fim de apurar se houve responsabilidade penal delas pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998),

²¹ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

de crimes de pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e de uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP), no contexto de formação de cartel entre empreiteiras, prejudicando a concorrência licitatória de projetos contratados pela Petrobrás. No entanto, dada a complexidade, diversidade de possíveis envolvidos e contratos, as ações penais foram fragmentadas, e apenas parte dos ilícitos penais é objeto desta.

Do total de acusados neste processo, quatro foram condenados, sendo dois deles colaboradores, cujas condenações sintetizadas estão representadas abaixo:

Quadro 8 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 4.

Colaborador	Condenação²²	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 317 do CP, por quatro vezes; b) art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/1998, por sete vezes.	14a, 10m. Regime Fechado.	2a, 5m, 15d.
B	a) art. 317 do CP, por quatro vezes; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por vinte e quatro vezes	19a, 2m. Regime Fechado.	Condenação e processo suspensos.

Fonte: Brasil (2019)

Em relação ao colaborador A, o magistrado afirmou que sua pena privativa de liberdade já estava limitada ao tempo em que passou preso cautelarmente (17/03/2014-18/05/2014 e 11/06/2014-30/09/2014) e assim, restaria o cumprimento

²² “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

de um ano de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, a partir de 01/10/2014, seguido de igual período após 01/10/2015, o qual será cumprido com recolhimento domiciliar noturno e durante finais de semana.

Saliente-se que o acordo previa reclusão em regime semiaberto a partir de 01/10/2015, no entanto, o julgador determinou a restrição noturna e de finais de semana por entender mais conveniente às questões de segurança do condenado acaso ficasse recolhido em estabelecimento penal semiaberto. Superado o lapso temporal, em 01/10/2016, progredirá para o regime aberto.

Ficou ressalvado ainda, que a “eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixado.” Previu-se também a possibilidade de redução de penas por ocasião da execução penal, caso haja “aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes”, além de constar na decisão que havendo descumprimento ou quebra do acordo em virtude de colaboração não verdadeira, “poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações”.

Foi decretado o confisco até o montante correspondente a R\$ 15.247.430,00 sem prejuízo de excedente em caso de condenação nos demais processo e determinado o pagamento de indenização acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de cinco milhões de reais.

Com efeito, as medidas adotadas reforçam o fato de que para os crimes de colarinho branco há uma tendência ao pagamento de parte dos prejuízos causados, em detrimento do envio das pessoas ao cárcere.

Em relação ao colaborador B, a situação é um pouco mais grave, pois se trata de réu já beneficiado anteriormente com acordo de delação premiada em ação penal anterior, além, é claro de questões inerentes ao cometimento dos crimes e a quantidade de vezes que foram praticados.

A ele seria aplicada a pena de dezenove anos e dois meses em regime inicialmente fechado, no entanto, tanto a condenação quanto o processo foram suspensos em relação a ele.

Isso porque, as penas aos quais fora condenado em ações conexas aos autos ora analisado ultrapassaram os 30 (trinta) anos, tempo fixado como limite a novas condenações, o que implicaria na suspensão do processo e da condenação a partir da sentença, o que foi cumprido. Ressalvou-se que “ao fim do prazo

prescricional, será extinta a punibilidade” e, havendo descumprimento ou descobrimento de falsidade, o processo retomará seu curso”. Foi também decretado o confisco e determinado o pagamento de indenização cível.

Por meio da ação penal 5, se visava apurar o cometimento dos crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), crimes de pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013), uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP) e se os autores seriam os nove denunciados. A denúncia foi julgada parcialmente procedente, houve celebração de acordo de colaboração premiada com dois dos denunciados, consoante se demonstra:

Quadro 9 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 5.

Colaborador	Condenação²³	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 317, §1º, do CP.	6a, 6m, 175 d-m. Regime semiaberto.	2a, 5m, 15d.
B	b) art. 317 do CP, por quatro vezes; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, por vinte e quatro vezes.	16a, 11m, 10d. Regime Fechado.	3a, Regime Fechado.

Fonte: Brasil (2019)

A pena efetivamente determinada para o Colaborador A representa, novamente, apenas a fração aproximada de 1/3 da condenação que seria levada a cabo, não fosse o acordo de colaboração. Considerando que foi decretado o confisco

²³ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

de R\$ 29.223.961,00, é notória a desproporcionalidade entre lesão e pena privativa de liberdade a ser cumprida, mormente porque, conforme citado na sentença, “[...] fica limitada ao período já servido em prisão cautelar [...] de 17/03/2014 a 18/05/2014 e de 11/06/2014 a 30/09/2014”, restando o cumprimento de “um ano de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, a partir de 01/10/2014”. Findo o prazo, a partir de 01/10/2015, cumprirá igual período de recolhimento noturno e aos finais de semana, medida esta que foi determinada pelo magistrado de ofício, sem correlação com o acordo, uma vez que este previa um ano em regime semiaberto, eis que, segundo entende, é “mais apropriado [...] por questões de segurança [...] e da dificuldade que surgiria em proteger o condenado durante o recolhimento em estabelecimento penal semiaberto”. Superado o prazo, em 01/10/2016 “progredirá o condenado para o regime aberto pelo restante da pena a cumprir, em condições a serem oportunamente fixadas e sensíveis às questões de segurança.”

Na sentença consignou-se também que a “condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixado” e ainda a possibilidade de redução de penas, “se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes”.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações. Além do confisco supra referido, o condenado ficou também obrigado a pagar cinco milhões de reais em indenização, nos termos do acordo.

Quanto ao Colaborador B, sua condenação foi fixada em três anos de reclusão em regime fechado, período após o qual progredirá ao regime aberto. Foi decretado o confisco de R\$ 41.517.936,25, e sem prejuízo de valor excedente em caso de condenação nos demais processos, mais a indenização firmada com o Ministério Público Federal nos termos do acordo, de cinco milhões de reais.

A disparidade entre quase vinte anos de prisão a que seria submetido e os três ao que efetivamente foi, torna despicienda maiores digressões, já que foram descontados dezesseis anos de reclusão para condutas que giraram em torno de R\$ 41.517.936,25 de lesão.

Na ação penal 6, apura-se a prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998),

crimes de pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e de uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP) por sete acusados, dois deles colaboradores e os mesmos das ações penais anteriores.

Suas condenações estão resumidamente apresentadas a seguir:

Quadro 10 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 6.

Colaborador	Condenação²⁴	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 317, §1º, do CP.	5a, 5m de reclusão e 93 d-m. Regime semiaberto.	2a, 5m, 15d.
B	c) art. 317 do CP, por quatro vezes; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por vinte e quatro vezes.	13a, 8m e 20 d de reclusão. Regime Fechado.	Processo e condenação suspensos.

Fonte: Brasil (2019)

Igualmente como ocorreu nas ações penais anteriores, o período em que o colaborador A esteve recluso preventivamente (cinco meses e meio) já foi considerado suficiente para sua permanência em regime fechado.

As demais condições a respeito do período de um ano em prisão domiciliar e mais um ano de recolhimento noturno e aos finais de semana, além de progressão para o aberto atingida o prazo também são idênticas às anteriores, o mesmo vale para a indenização cível de cinco milhões de reais. Há alteração apenas quanto ao

²⁴ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

montante confiscado, que neste caso foi de “R\$ 5.512.430,00, e sem prejuízo do confisco do excedente em caso de condenação nos demais processos pelos quais responde”.

Por sua vez, quanto ao colaborador B, a condenação e o processo foram suspensos, pois já atingido o limite máximo de 30 (trinta) anos de pena consoante acordado, motivo pelo qual não houve nenhum confisco, apenas a obrigação de pagar a indenização cível no valor de cinco milhões de reais.

A Ação Penal 7 foi intentada em desfavor de treze acusados, dois deles colaboradores (os mesmos das anteriores) e apurava a responsabilidade criminal e a ocorrência dos crimes de: corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998), participação de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e de uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP).

Quadro 11 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 7.

Colaborador	Condenação²⁵	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por sete vezes; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por oito vezes;	10a, 250 d-m. Regime semiaberto.	2a, 5m, 15d.

²⁵ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

B	a) art. 317, §1º, do CP; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por vinte e quatro vezes	20a, 4m. Regime Fechado.	Processo e condenação suspensos.

Fonte: Brasil (2019)

As penas para o Colaborador A, resultaram as mesmas das ações penais anteriores, tendo bastado o tempo em prisão preventiva para sua passagem para a prisão domiciliar por um ano e após, igual período com limitação de finais de semana e noite. Foi decretado o confisco de R\$ 29.223.961,00, mais a indenização de cinco milhões de reais.

Para o Colaborador B, tendo em vista que suas condenações em processos conexos já havia somado 30 (trinta) anos, limite máximo acordado para receber condenações, houve a suspensão.

A acusação por lavagem de dinheiro totalizava R\$ 8.028.000,00,0 e considerando individualmente, R\$ 2.533.950,00. No tocante à corrupção, o montante é de R\$ 31.472.238,00 como o repassado para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás (parcela era destinada ao Colaborador A).

Passando à Ação Penal 8, o quadro é bastante semelhante: conta com 9 acusados, os mesmos dois colaboradores, apuração de responsabilidade por condutas bastante parecidas:

Quadro 12 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 8.

Colaborador	Condenação²⁶	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; b) art. 317. CP.	12a, 315 d-m. Regime fechado.	2a, 5m, 15d.
B	a) art. 317, §1º, do CP.	8a, 4m. Regime Fechado.	3a, regime fechado.
C	a) Art. 333, p. ú., CP; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; c) art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013	15a, 10m e 55 d- m. Regime Fechado.	6a, 4m, 15d.
D	a) Art. 333, p. ú., CP; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998;	15a, 10m, 55 d- m. Regime fechado.	6a, 4m, 15d.

²⁶ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

	c) art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013		
--	--	--	--

Fonte: Brasil (2019)

O Colaborador A é o mesmo condenado das ações anteriores e em seu desfavor foi decretado o confisco de R\$ 50.035.912,33, além da indenização de cinco milhões de reais e as circunstâncias de cumprimento da pena em razão do acordo se mantiveram as mesmas (regime fechado limitado pelo prazo em que permaneceu preso cautelarmente, um ano de prisão domiciliar e outro ano com restrição de ausentar-se da residência nos períodos noturno e aos finais de semana).

Quanto ao Colaborador B, foi determinado o cumprimento de três anos em regime fechado, com progressão diretamente para o regime aberto após o lapso temporal referido, além do confisco de R\$ 50.035.912,33, mais a indenização de cinco milhões.

Já o Colaborador C, a exemplo do que houve com o Colaborador A, seu tempo de cumprimento de pena em regime fechado ficou limitado aos 4 meses e 15 dias em que esteve na carceragem da Polícia Federal, de onde saiu em 14.03.2015. Após, teria mais seis anos de cumprimento de pena, sendo um ano em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico; seguido de dois anos sob custódio no chamado regime semiaberto diferenciado (recolhimento domiciliar todas as noites e aos finais de semana) e o restante, em regime aberto. Por fim, o Colaborador D esteve recluso preventivamente pelo mesmo transcurso de tempo que o Colaborador C, tendo suas reprimendas sido aplicada de forma idêntica.

Estas duas últimas penas foram as mais rigorosas até o momento, consideradas isoladamente, ou seja, sem considerar eventuais outras condenações, mas que ainda são bastante benéficas em relação aos criminalizados de rua, mormente se for observado o montante movimentado na prática delitiva (em torno de R\$ 32.055.958,83 em operações de valores elevados - só uma delas envolveu R\$ 2.200.000,00).

Cumprido ressaltar que do total, terão permanecido apenas quatro meses e meio em regime fechado, seguido de um ano em prisão domiciliar, passando após o regime semiaberto “diferenciado”, que também se dará em suas residências. Seu relativo rigor em relação à pena designada aos outros dois colaboradores se deu em

razão de o acordo de colaboração ter sido entabulado tardiamente, já ao fim da instrução criminal e por isso, sendo menor de idade efetividade, segundo o entendimento judicial.

Seguindo com a análise, tem-se a Ação penal 9, instaurada a fim de apurar a responsabilidade criminal de quatro acusados, sendo um colaborador e a prática dos crimes de: corrupção (arts. 317 e 333 do CP), colaborador em questão é inédito para esta análise e foi condenado pelo crime lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), evasão fraudulenta de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986) e fraude em contratos de câmbio (art. 21 da Lei n.º 7.492/1986). O de corrupção ativa, por duas vezes, por ter efetuado pagamento de vantagem indevida ao então Diretor da área internacional da Petrobrás (contratos dos Navios-sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000 e pela prática, por quarenta e quatro vezes, de lavagem de dinheiro, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000, através de operações simuladas de consultoria e utilização de contas secretas em nome de e *off-shores* para movimentação e ocultação do produto do crime:

Quadro 13 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 9.

Colaborador	Condenação²⁷	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; por quarenta e seis vezes.	14a. Regime fechado.	5a, regime aberto diferenciado.

²⁷ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

	b) art. 333, parágrafo único, do CP.		
--	--	--	--

Fonte: Brasil (2019)

No que tange à lesividade das condutas por ele praticadas, os valores pagos indevidamente e que foram posteriormente “lavados” foram de USD 14.317.083,00 e R\$ 4.407.415,25 nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas; uma das operações de dissimulação e ocultação do dinheiro chegou à monta de oitocentos mil dólares. Tendo isso em vista e a fixação da reprimenda em cinco anos em regime aberto diferenciado, que consiste em prestação mensal de trinta horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial, apresentação bimestral de relatórios de atividades; comunicação e justificação ao Juízo de qualquer viagem internacional nesse período, depara-se novamente com uma sanção amena, considerando a lesividade da conduta e sua confrontação com as penas a que são sabidamente impostas aos condenados por crimes contra o patrimônio individual.

Na ação penal 10, foram onze acusados pela prática dos crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998 e associação criminosa (art. 288 do CP), cinco deles colaboradores:

Quadro 14 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 10.

Colaborador	Condenação²⁸	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998;	9a, 2m, 182 d- m.. Regime fechado.	Condenação e processo suspensos.

²⁸ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

	por quinze vezes.		
B	a) art. 333, parágrafo único, CP;; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; por quatro vezes; c) art. 288, CP.	12a. Regime Fechado.	5a, regime aberto diferenciado.
C	a) art. 333, parágrafo único, CP;; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; por quatro vezes; c) art. 288, CP.	16a, 8 m. Regime fechado.	4a, regime aberto diferenciado.
D	a) art. 317, §1º, do CP; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; por quarenta e oito vezes; c) art. 288, CP.	18a, 4m. Regime fechado.	2a, regime aberto diferenciado e prestação de serviços à comunidade por igual período.

E	art. 317, §1º, do CP; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; por quarenta e oito vezes; c) art. 288, CP.	18a, 4m. Regime Fechado.	5m, 25d (período em que ficou preso preventivamente).
---	--	-----------------------------	---

Fonte: Brasil (2019)

O Colaborador A é o mesmo que figurou em algumas das ações anteriormente analisadas e seu acordo previa que o máximo de condenação a ser recebida seria de trinta anos, motivo pelo qual, depois de atingido o teto, os demais processos e condenações seriam suspensos, o que foi cumprido pelo juízo.

Todos os outros colaboradores tiveram direito ao regime aberto diferenciado, que consiste em recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, prestação de serviços à comunidade, impossibilidade de viagem internacional sem autorização do juízo e entrega de relatórios de suas atividades. Há distinções mais significativas é relação aos valores de indenizações acordados com o Ministério Público Federal: Colaborador B, quarenta milhões de reais; Colaborador C e D, dez milhões, Colaborador E, trinta e oito milhões de reais. Ademais, em seu acordo, o Colaborador D comprometeu-se a restituir à Petrobrás o valor de noventa e oito milhões de dólares.

Quanto ao tempo de duração do regime aberto diferenciado, ao Colaborador B, o prazo é de 5 anos; Colaborador C, quatro anos; D dois anos; ao colaborador E, terá de cumprir um ano em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, passando após para o referido regime, também por dois anos.

Com efeito, a prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de pelo menos R\$ 23.373.653,76 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás (Consórcio Interpar e Consórcio CMMS) e de pelo menos R\$ 21.886.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás (Consórcio Interpar e Consórcio CMMS); um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de vinte milhões em propina, valores que após foram lavados.

Assim, dado o montante movimentado, tem-se que também as penas foram bastante amenas, se comparadas àquelas aplicadas aos delitos de rua contra o patrimônio, que envolvem valores muito inferiores.

A ação penal 11 contou com 7 acusados e um colaborador. As imputações são da prática dos crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998):

Quadro 15 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 11.

Colaborador	Condenação²⁹	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; por trezentas e vinte e oito vezes.	6a, 8m, 10d-m. Regime semiaberto.	2a, regime aberto diferenciado e prestação de serviços à comunidade.

Fonte: Brasil (2019)

O colaborador foi condenado apenas pela prática do crime de lavagem (por trezentas e vinte e oito vezes) e em razão do acordo, foi beneficiado com o cumprimento de pena em regime aberto diferenciado pelo período de dois anos e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período. A sentença não fez menção a qualquer indenização ou confisco.

Na ação penal 12 apurou-se a prática dos delitos de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998) e evasão fraudulenta de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), em que quatro pessoas foram acusadas e duas colaboraram:

Quadro 16 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos

²⁹ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

de colaboração premiada na Ação Penal 12.

Colaborador	Condenação³⁰	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 317, §1o, CP; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; por trezentas e vinte e oito vezes.	11a, 8m. Regime fechado.	10a, sendo 2 anos em regime aberto diferenciado.
B	a) art. 333, parágrafo único, CP; b) art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998; por trezentas e vinte e oito vezes.	12a, 2 meses. Regime fechado.	8 anos (4 em regime aberto diferenciado).

Fonte: Brasil (2019)

O acordo formulado com o colaborador A previa a pena máxima de 10 anos de reclusão, então a pena alcançada pela dosimetria foi reduzida para o limite estabelecido. Dos dez anos, cumprirá dois em regime aberto diferenciado e prestará serviços à comunidade. Após, pelo restante da pena deverá apenas a apresentar relatórios de atividades, semestralmente. Comprometeu-se à devolução de USD 3,2 milhões e à indenização de quatro milhões e quinhentos mil reais.

³⁰ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

Quanto ao Colaborador B, terá de pagar a indenização cível de setenta milhões de reais e cumprir quatro anos de pena em regime aberto diferenciado; após, terá de apresentar relatórios de atividades, semestralmente.

A ação penal 13 teve nove acusados, com três colaboradores. Os crimes apurados foram: corrupção (previsto no artigo 317 em sua modalidade ativa e corrupção passiva, prevista no artigo 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, a denominada lei do crime organizado). Os três colaboradores tiveram a suspensão do processo e da condenação, tendo em vista o pactuado no acordo de colaboração. Em relação ao primeiro, foi previsto que o MPF poderia pedir a suspensão antes mesmo de atingido o limite de vinte anos de condenação, o que foi feito e então cumprido pelo juízo. Em relação aos dois últimos, foram suspensos porque atingido o limite de quinze e trinta anos de pena, respectivamente.

Quadro 17 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 13.

Colaborador	Condenação³¹	Soma de Penas/Regime.	Acordo
A	a) art. 317, §1o, CP; b) art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/1998; por seis vezes;	20a, 3m, 10d. Regime fechado.	Suspensão do processo e condenação.
B	a) art. 317, §1o, CP;	20a, 3m, 10d.	Suspensão do processo

³¹ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

	b) art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/1998; por dezoito vezes.	Regime fechado	e condenação.
C	c) art. 317, §1o, CP, por cinco vezes; d) art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/1998; por cinco vezes.	24a, 4m. Regime fechado.	Suspensão do processo e condenação.

Fonte: Brasil (2019)

Os três colaboradores tiveram a suspensão do processo e da condenação, tendo em vista o pactuado no acordo de colaboração. Em relação ao primeiro, foi previsto que o MPF poderia pedir a suspensão antes mesmo de atingido o limite de vinte anos de condenação, o que foi feito e então cumprido pelo juízo. Em relação aos dois últimos, foram suspensos porque atingido o limite de quinze e trinta anos de pena, respectivamente.

Os crimes giraram cerca de R\$ 54.404.782,50 mais USD 35 milhões pela Diretoria de Abastecimento. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de mais de vinte milhões em propinas e todo este montante foi lavado posteriormente.

A Ação Penal 14 teve por objeto a verificação da prática de corrupção (arts. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/1998), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 1.2850/2013) e favorecimento pessoal (art. 347 do CP) por quinze acusados.

Quadro 18 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 14.

Colaborador	Condenação³²	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 317, §1o, CP, por cinco vezes.	9a, 150d-m. Regime fechado.	Suspensão do processo e condenação.
B	a) art. 333, p. ú., CP, por cinco vezes; b) art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/1998; por doze vezes; c) art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013.	20a, 10m. Regime fechado	12a.
C	a) art. 333, p. ú., CP, por cinco vezes; b) art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/1998;	19a. Regime fechado.	8a.

³² “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

	<p>por doze vezes;</p> <p>c) art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013.</p>		
--	---	--	--

Fonte: Brasil (2019)

Quanto ao colaborador A, devido a já haver atingido o máximo de pena prevista no acordo em ações conexas, teve a condenação e o processo suspensos.

O colaborador B, por sua vez, adotou em seu acordo o prazo de 12 anos como limite e como não havia sido atingido, a pena que seria de quase 21 anos inicialmente em regime fechado, passou para 12 anos.

Porque permaneceu 1 mês e 1 semana na carceragem da Polícia Federal, foi suficiente para o cumprimento em regime fechado; após, foi estipulado o regime fechado diferenciado, consistente em prisão domiciliar por um ano, com uso de tornozeleira eletrônica; passado o prazo, mais um ano em regime semiaberto diferenciado, consistente em recolhimento domiciliar no período noturno e finais de semana.

Findo o período, passará ao regime aberto diferenciado, sob as seguintes restrições: apresentar relatórios trimestrais acerca de suas atividades e prestar, nos dois primeiros anos, serviços comunitários por vinte e oito horas mensais a entidade beneficente ou pública. Teve de pagar indenização de quarenta milhões de reais a título de indenização cível.

A respeito do Colaborador C, seu acordo previa o apenamento máximo de 8 anos. O regime fechado foi substituído pelo regime aberto diferenciado consoante acordado e nos dois anos iniciais ele terá de prestar serviços à comunidade e fornecer relatórios de suas atividades.

Passados os dois anos, haverá apenas a obrigação deste último.

Na Ação Penal 15 apurou-se a prática dos crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013) por quatro acusados, sendo um colaborador:

Quadro 19 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 15.

Colaborador	Condenação³³	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 333, p. ú., CP, por cinco vezes; b) art. 2º da Lei nº 12.850/2013	9a, 2m. Regime fechado.	8a, 2m. Regime domiciliar diferenciado.

Fonte: Brasil (2019)

Sua pena privativa de liberdade ficou limitada ao tempo em que esteve em prisão preventiva, 14/11/2014 a 28/04/2015. A partir disso e até 14/11/2015, cumprirá um ano de recolhimento domiciliar à noite e finais de semana, com tornozeleira eletrônica. Atingido o prazo, passará ao regime aberto diferenciado, que consistirá em proibição de viagem internacional, mudança de endereço, de saída da comarca por mais de quinze dias sem autorização judicial, apresentação de relatórios semestrais e durante um ano e quatro meses, prestará serviços à comunidade. O magistrado consignou que:

Esclareço que fixei o período mínimo para o regime domiciliar diferenciado [...] e para o regime aberto diferenciado [...], considerando a relevância da colaboração do condenado, em vista da quantidade de informações e depoimentos prestados, e o indício de arrependimento acima discriminado. [...] Findo o período de cumprimento aberto diferenciado sem incidentes, será analisado direito ao livramento condicional como previsto no acordo. (BRASIL, JFPR...online, 2019)

O crime envolveu o pagamento de R\$ 38.245.000,00 aos agentes da Petrobrás. Com isso em vista, o período de um ano de recolhimento domiciliar no

³³ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

período noturno e finais de semana pode ser considerado brando. Comprometeu-se a indenizar a Petrobrás em cinquenta e um milhões de reais.

A Ação penal 16 envolveu dez acusados e quatro colaboradores, apurou-se a prática dos crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput V, da Lei n.º 9.613/1998):

Quadro 20 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 16.

Colaborador	Condenação³⁴	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 317, §1º, do CP	4a. Regime semiaberto.	Suspensão processo e condenação.
B	a) art. 317, §1º, do CP;	6a. Regime semiaberto.	4a.
C	a) art. 317, §1º, do CP,	6a, 8m. Regime semiaberto.	4a.
D	a) art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86; b) art. 333, p. ú., CP.	9a, 10 m e 165 d-m. Regime fechado.	10a, regime aberto diferenciado.

Fonte: Brasil (2019)

A condenação do Colaborador A foi suspensa, bem como o processo, em virtude do acordado na cláusula 5º, "a", no sentido de que sofrendo condenação a penas superiores a dez anos de reclusão, os demais processos ficariam suspensos.

³⁴ "a" corresponde a anos; "m" meses; "d" dias e sendo o caso de pena de multa, "d-m" representa dias-multa.

Sua conduta envolveu o recebimento pessoal de USD 720.000,00 e ainda a concessão de benefício a terceiro da ordem de pelo menos doze milhões de reais.

Quanto ao colaborador B, a quem foi atribuída a prática de conceder benefício indevido a terceiro da ordem de pelo menos doze milhões de reais, foi determinado o cumprimento dos quatro anos aos quais fora condenado ficaram divididos em quatro períodos iguais: um ano em regime fechado (com detração do período de prisão cautelar); após, regime fechado diferenciado (prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica), seguido de regime semi-aberto diferenciado (restrição domiciliar, com tornozeleira eletrônica, no período noturno e nos finais de semana).

Por fim, regime aberto diferenciado, de restrição domiciliar, sem tornozeleira eletrônica, no período noturno, e com prestação de serviços por seis meses, oito horas semanais.

O período de quatro anos a ser cumprido pelo Colaborador C foi dividido na mesma linha do que foi feito ao Colaborador B: um ano, cinco meses e nove dias em regime fechado, tendo por data-base o dia em que foi preso preventivamente; um ano e meio em regime fechado diferenciado; um ano em regime semiaberto diferenciado e um ano em regime aberto diferenciado, de restrição domiciliar, sem tornozeleira eletrônica, no período noturno, e com prestação de serviços por seis meses, oito horas semanal.

No que tange à situação do Colaborador D, a pena oriunda do acordo foi mais longa que aquela obtida pela dosimetria e o fato não foi objeto de embargos de declaração.

Contudo, dos dez anos, foi determinado o cumprimento de apenas quatro em regime aberto (com recolhimento domiciliar no período noturno e finais de semana), além de prestação de serviços por igual período.

Passados os quatro anos restará apenas à obrigação de enviar relatório de suas atividades semestralmente.

A penúltima ação penal a ser analisada, envolveu nove acusados e dois colaboradores e tinha por objeto a averiguação da prática dos crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), concussão (art. 316 do C), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998), pertinência à organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013) e de embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013):

Quadro 21 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 17.

Colaborador	Condenação³⁵	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 333, p. ú., do CP; b) art. 1º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998; c) art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013.	12a, 6m, 220 d-m. Regime fechado.	8a, 2m, regime domiciliar diferenciado.
B	a) art. 333, p. ú., do CP; b) art. 1º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998; c) art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013.art. 317, §1º, do CP;	9a, 8m, 20 d e 166 d-m. Regime fechado.	1a., em regime semiaberto diferenciado e prestação de serviços à comunidade.

Fonte: Brasil (2019)

As penas a serem cumpridas pelo Colaborador A totalizaram em 8 anos e dois meses, inicialmente em regime domiciliar diferenciado, pelo período de dois anos. A pena privativa de liberdade foi abrangida pelo tempo submetido à prisão cautelar, 14/11/2014 a 28/04/2015. A partir de 14.11.2014, teria de cumprir um ano de

³⁵ “a” corresponde a anos; “m” meses; “d” dias e sendo o caso de pena de multa, “d-m” representa dias-multa.

recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana; dois anos passará ao "regime aberto diferenciado" e que, superado o recolhimento domiciliar, compreenderá proibição de viajar ao exterior, mudança de endereço, ausência da comarca por mais de 15 dias sem autorização judicial e apresentação de relatórios semestrais acerca de suas atividades. Pagou indenização de cinquenta milhões de reais à Petrobrás.

Ao colaborador B foi determinado o recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana por um ano, prestação de serviços à comunidade por dois anos e ainda o pagamento de trezentos e noventa mil reais, além de comparecimento trimestral ao juízo para informar suas atividades.

Cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bastará a apresentação de relatórios semestrais acerca de suas atividades e não ausentar-se da comarca por 30 dias e nem alterar seu endereço sem autorização judicial. Sua conduta envolveu o pagamento e posterior lavagem de cinco milhões de reais.

Para concluir, tem-se na Ação Penal 18, a apuração da prática de corrupção (arts. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e de pertinência à organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013), contra três acusados, sendo apenas um deles colaborador, a quem foi determinada a pena privativa de liberdade de menos da metade daquela que seria aplicada conforme a legalidade.

Quadro 22 - Comparativo entre as penas que seriam aplicadas dentro da legalidade e as sanções decorrentes dos acordos de colaboração premiada na Ação Penal 18.

Colaborador	Condenação³⁶	Soma de Penas/ Regime.	Acordo
A	a) art. 317, § 2º, do CP	4a, 5m e 10 d. Regime semiaberto.	2a, regime aberto diferenciado.

³⁶ "a" corresponde a anos; "m" meses; "d" dias e sendo o caso de pena de multa, "d-m" representa dias-multa.

	(por cinco vezes); b) art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013.		
--	--	--	--

Fonte: Brasil (2019)

Ao colaborador foi determinado o recolhimento domiciliar nos finais de semana e noturno nos dias úteis, com tornozeleira eletrônica, pelo período de dois anos; prestação semanal de cinco horas de serviços comunitários pelo mesmo prazo; apresentação bimestral de relatórios de atividades e proibição de viagens internacionais salvo com autorização do Juízo pelo prazo do recolhimento domiciliar. Sua conduta consistiu no pagamento de R\$ 463.000,00.

Com efeito, de maneira geral, pode-se considerar que as sanções privativas de liberdade foram brandas. No próximo item, proceder-se-á ao exame mais acurado dos dados levantados na pesquisa.

4.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO? ANÁLISE DA CONSEQUÊNCIA DA ATUAÇÃO DO SISTEMA PENAL FRENTE A FATOS E ATORES PRIVILEGIADOS

Simple leitura da análise realizada no item anterior acerca das sentenças exaradas nas ações penais abrangidas por esta pesquisa, permite afirmar que o

direito processual penal é bastante desigual.

A conclusão não é válida apenas para a comparação entre crimes de colarinho branco. Isto é, em uma mesma ação penal, há distinção entre acusados colaboradores e não colaboradores, contudo, não há critérios objetivos para fixar referidas diferenças, existindo um espaço de discricionariedade bastante elevado.

Para, além disso, a leitura deixa clara, também, a seletividade e a quebra de isonomia decorrentes do tratamento diferenciado conferido aos fatos ou agentes conforme a classe social, seja no âmbito legislativo, quanto no âmbito judicial, entre os sujeitos suspeitos, processados ou condenados por crimes de colarinho branco e àqueles envolvidos em criminalidade de rua.

Isso fica claro a partir de um estudo dos tipos penais. Como é sabido, para a fixação da pena, o Código Penal estabelece que a dosimetria ocorra de forma trifásica: primeira, segunda e terceira fases, nas quais estão expressamente previstas circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas (que podem existir na lei especial e também em cada tipo penal). As causas de aumento ou diminuição são dispostas em cada tipo penal.

Assim, na dosimetria não haveria (ou não deveria haver) espaço para criação de acréscimos ou descontos de pena para fora da previsão legal sendo o acordo de colaboração uma exceção à legalidade, consoante já abordado.

Não bastasse, para o crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, da Lei n. 9616/98, é prevista causa especial de diminuição, em seu parágrafo primeiro, de um a dois terços, sendo possível cumpri-la nos regimes mais brandos e ainda possibilita que o magistrado possa deixar de aplicar ou substituir por penas restritiva de direitos, desde que o acusado colabore espontaneamente e que isso conduza “à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Com isso em vista e ao proceder-se ao exame das regras que disciplinam o apenamento para crimes contra o patrimônio previstos no código penal, se verifica que não há semelhante causa de diminuição. Há no caso do artigo 155, §2º, a seguinte disposição: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada” é facultado ao julgador a substituição da pena “de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”, norma que é repetida para outros tipos penais.

Disso, salta aos olhos algumas situações que fazem despontar a seletividade na criminalização primária, quais sejam: embora ambas prevejam mesma fração de diminuição de pena, o perdão judicial cabe somente no primeiro caso; as benesses não dependem da primariedade do agente, nem do valor envolvido, podendo ser aplicadas a qualquer tempo; o que não ocorre para os crimes previstos no código.

Além disso, por ocasião das sentenças de ações penais examinadas, a causa de diminuição prevista para a lavagem de capitais foi aplicada a réus que prestaram informações a respeito de fatos estranhos aos limites do processo, fazendo uma interpretação bastante benéfica do dispositivo legal (o que não é comumente

percebido no cotidiano forense no que tangem aos delitos contra o patrimônio individual).

Foi o que ocorreu na ação penal 2, quando da prolação da sentença em relação a um condenado. Veja-se:

[...] Apesar de não ter havido acordo formal de colaboração, forçoso reconhecer que Ediel Viana da Silva contribuiu para as investigações no decorrer do processo. Não propriamente neste, para o qual meramente confessou, mas prestou algumas informações relevantes para investigações ainda em andamento. Nessas condições, mas considerando também a culpabilidade do condenado, já que envolveu-se, por períodos consideráveis, na prática de operações financeiras ilegais lavagem de dinheiro, reputo razoável conceder-lhe o benefício de redução de 1/4 da pena, baixando-a para nove meses de reclusão. (BRASIL...*online*, 2019)³⁷

A sentença tratava de um condenado em primeiro grau que, por operar instituição financeira sem autorização recebeu a pena de 9 (nove) meses que foram “movimentados dezenas de milhões de reais”³⁸. Ora, que para os crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, comumente praticados por pessoas pobres, é relevante o valor do prejuízo para aplicação do desconto da pena privativa de liberdade ou para os casos em que vai ser aplicada somente a pena pecuniária e é notório que as lesões ao patrimônio não atingem a cifra de um milhão de reais.

Aliás, para comparação a respeito do parâmetro de lesão, para o crime de furto, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a aplicação do princípio da insignificância, o que acarretaria o reconhecimento de atipicidade da conduta, para um furto de dois pares de chinelo Rider e um par de chinelos havaiano (HC 234612, Rel. Min. Laurita Vaz) e, o TRF4 negou que fosse aplicado o benefício previsto no parágrafo segundo do artigo 155 do Código Penal para uma tentativa de furto de objetos do interior de um prédio da UFPR em que houve arrombamento, pelo dano causado por este o qual consistiu em arrombamento de uma porta e uma grade (AP 5042246-98.2015.4.04.7000/PR).

Ou seja, para o judiciário é mais grave – levando em consideração a sanção aplicada - o furto de três pares de chinelos ou tentativa de furto de objetos que a movimentação de milhões de reais em operação bancária clandestina, já que as penas dos primeiros foram superiores a um ano.

³⁷ Autos n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, 2019.

³⁸ Autos n. 5026663-10.2014.4.04.7000/PR, Evento 665, SENT1, p. 16, 2019

Para além da comparação a respeito de penas aplicadas, os acordos de colaboração premiada criam um processo penal paralelo e absolutamente inaplicável aos criminalizados por crimes de rua: por meio do acordo, é possível fixar o limite máximo de pena a que será submetido o colaborador; a suspensão de ações depois de atingido tal limite; o tempo necessário para progressão de regime – que nunca correspondem às frações previstas na legislação -.

Ademais, em relação aos regimes de cumprimento de pena, o Código Penal brasileiro dispõe que ela será cumprida em regime inicialmente fechado, semiaberto ou aberto, sendo que o primeiro corresponde à reclusão em penitenciária; o segundo, à reclusão em colônia penal agrícola ou industrial e em casa do albergado, respectivamente.

Contudo, o processo penal de pessoas privilegiadas cria também novos regimes de cumprimento de pena, consoante se abordou no item anterior: passaram a existir os regimes domiciliar diferenciado, aberto diferenciado e semiaberto diferenciado, cada um com características peculiares e muito mais vantajosas que os legalmente previstos.

Sim, pois, em todos eles, a lógica da restrição de liberdade tem por instituição carcerária a própria residência dos condenados com o conforto e higiene a elas inerentes e que superam claramente as instalações penitenciárias brasileiras.

Então, nesse sentido, o regime mais rigoroso, seria o denominado “regime fechado diferenciado” ou “regime domiciliar” que foi aplicado à mínima parcela dos condenados consiste em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por um período necessário à progressão normalmente de um ano (que se repita, não corresponde às frações previstas legalmente).

Por sua vez, o regime semiaberto “diferenciado” consistiria em restrição de saída aos finais de semana e períodos noturnos, momentos em que o condenado fica recluso em sua própria casa e podendo dela ausentar-se livremente nos demais períodos.

Bem, no sistema penitenciário brasileiro, o regime semiaberto teoricamente consiste em manter os reclusos em colônia penal agrícola/industrial trabalhando ao longo do dia e dormindo no mesmo local à noite, tendo direito a sair por sete dias, cinco vezes ao ano. A esse respeito é importante salientar que seria o ideal de execução do regime semiaberto, quando, na verdade, sabe-se que a exemplo do que ocorre na Comarca de Criciúma, não há nenhum estabelecimento próprio para

cumprimento de pena em regime semiaberto, o que significa que os reclusos de referido regime passam o dia no presídio como se no regime fechado estivessem.

Assim, a realização da pesquisa para este trabalho evidenciou as drásticas distinções existentes em todas as etapas de criminalização, desde as disposições legais à execução penal, entre o processo penal destinado aos crimes de colarinho branco e aos crimes do andar de baixo, além de mostrar que, muito embora tenha havido a espetacularização da operação que ficou conhecida pelo nome de “Operação Lava Jato”, as sanções aplicadas entre os anos de 2014 a 2016 não corresponderam ao propalado “combate” à corrupção, tendo em vista seu caráter ameno, tendo em vista a lesividade das condutas praticadas.

Importante salientar que o objetivo do trabalho não é demandar penas severas e encarceramento aos condenados, mas denunciar a seletividade existente e atuante mesmo quando o sistema penal aparenta focar aquelas pessoas normalmente a ele imunes e assim, verificar se houve a aplicação do direito penal efetivamente ou se foi apenas simbolicamente.

Contudo, de todo o exposto, pôde-se concluir que existem ao menos dois processos penais vigentes no Brasil; um que é voltado às camadas mais vulneráveis da população, em que se dá o exercício efetivo do Direito Penal (embora exercendo suas funções latentes) e outro, voltado às elites, que atua simbolicamente, por meio de responsabilização criminal mais amena, desencarceradora e destinada a poucos bodes expiatórios que servem de argumento para via populismo punitivo relegitimar o sistema penal, ao dar a impressão de igualdade aos mais desavisados.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho destinou-se a, a partir de pesquisa bibliográfica acerca de algumas categorias, proceder ao exame do respeito da atuação do sistema penal quando se volta à persecução dos crimes de colarinho branco. Para isso, realizou-se a construção teórica a partir de pesquisas bibliográficas cujo marco teórico se assenta a criminologia crítica, que foi o pano de fundo para análise.

Para proceder ao objetivo da pesquisa, utilizou-se as sentenças exaradas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no recorte temporal de 2014 a 2016, e análise de jurisprudência envolvendo os crimes contra a administração pública de acordo com a dinâmica de seletividade e *status* de imunidade deste tipo de criminalidade diante da atuação do sistema penal.

Partiu-se da problematização desta pesquisa, onde buscou-se responder: como se dá a atuação do sistema penal nos chamados crimes de colarinho branco e qual é o reflexo disso para o próprio sistema penal enquanto estrutura?

A hipótese inicial era de que seu exercício se dá em regra enfocando os crimes de rua, não aos crimes de colarinho branco, tendo em vista as próprias funções reais da pena e do sistema penal. Ainda, teve como coadjuante de análise a ideia de que quando age sobre esta categoria delitiva, atua seletivamente, concedendo benefícios aos acusados/condenados, o que demonstra um funcionamento que se mantém pautado por imunidades. Com efeito, a hipótese inicial foi confirmada, já que os números acerca do encarceramento de réus ou condenados por crimes patrimoniais individuais, são absolutamente superiores ao encarceramento em casos de crimes de colarinho branco, o que foi demonstrado no item 3.1.

Para, além disso, ao longo do trabalho, demonstrou-se a existência de meios de cooperação dos acusados na legislação processual penal, as quais, destinam-se prioritariamente aos sujeitos processados por delitos de colarinho branco, além de previsões legais de causas de diminuição de pena mais abrangentes e benéficas nos tipos penais desta última classificação.

Demais disso, as consequências das sentenças condenatórias aos condenados colaboradores mostraram-se desproporcionais no quesito lesividade x pena, tendo em vista que os fatos examinados envolviam montantes que atingiam a casa dos milhões, sejam de reais, dólares ou euros.

A desproporcionalidade é patente quando se visualiza a pena *versus* lesividade do próprio caso, mas é ainda mais manifesta quando se consideram os dados de encarceramento dantes referidos sobre os crimes contra o patrimônio individual e frente aos valores e bens que notoriamente são afetados nesses casos. Não bastasse, para os criminosos colaboradores há a previsão de perdão judicial independentemente do valor monetário afetado pela conduta que, nos casos que foram objeto deste trabalho, como dito, alcançavam cifras de milhões, enquanto que, o Superior Tribunal de Justiça não considerou atípica a conduta pela insignificância, o furto de três pares de chinelo ou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quanto a um furto de objetos tentado, entendimentos que, na prática, equivaleriam ao perdão judicial.

Outro fato verificado diz respeito ao instituto da soma ou da unificação de penas que, segundo o Código Penal, deve-se proceder quando o réu conta com mais de uma condenação, ou seja, nas condenações examinadas, operou-se a suspensão da condenação e do processo a partir de um determinado limite, que foi previamente entabulado no acordo de colaboração premiada.

Portanto, é mister considerar como conclusão que nestes casos analisados, há dois processos penais vigentes no Brasil, variando conforme o *status* do criminoso; inobstante a exploração midiática da Operação Lava Jato, suas punições aos condenados colaboradores foram desproporcionais à lesividade das condutas praticadas e se deram de forma mais branda, se comparadas àquelas aplicadas aos delitos de rua, tanto em relação à sanção e ao número de encarceramento, uma vez que, dentre os colaboradores analisados, nenhum deles ingressou no sistema penitenciário. Além disso, nos poucos casos em que foi aplicado o que seria o regime fechado, criou-se um regime domiciliar, que consistia no cumprimento da pena na residência do condenado, por período também desproporcional tanto à lesão provocada pela conduta, como em relação aos condenados pelos crimes do andar de baixo. Além disso, também os regimes semiaberto e aberto foram substituídos por formas diferenciadas de cumprimento de pena e por prazos muito inferiores para progressão de regime, do que se daria caso se aplicassem as normas previstas na legislação correspondente.

Pode-se destacar que a espetacularização da referida operação encobriu um direito penal simbólico, criou bodes expiatórios para dar a falsa impressão de

igualdade e imparcialidade do sistema penal frente a atores e condutas consideradas imunes.

Importante sobrelevar que o interesse do presente trabalho não foi endossar os clamores ditados pelo populismo punitivo por encarceramento ou recrudescimento de punições para os crimes de colarinho branco, mas sim, denunciar o tratamento desigual de indivíduos que segundo a Constituição Federal, deveriam ser iguais perante a lei, corroborando com dados empíricos o que já havia concluído há muito a criminologia crítica, no sentido de que o sistema penal funciona na lógica de higienização social e gestão de indesejáveis.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Delito, raza y cultura: el desarrollo de la criminología en el Perú (1890-190). **Diálogos en Historia**, Lima/Peru, n. 2, p. 179-206, 2000.
- ALVAREZ, Marcos Cesar. O Homem delinquente e o social naturalizado: apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. Teoria e Pesquisa: **Revista do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos**, São Carlos, n. 44, p. 71-92, 2005.
- AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A delação nos sistemas punitivos contemporâneos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT. v. 128, ano 25, p. 65-89., fev. 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. 414 p. (Coleção Pensamento Criminológico).
- _____. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível da parceria criminologia – penalismos críticos? *Revista Sequência: Estudos jurídicos e políticos/ PPGD-UFSC*, Florianópolis, Fundação Boiteux, v. 30, n. 59, p. 161-192, 2009.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forente, 1983.
- _____. **Criminologia de la liberación**. Maracaibo: Universidade de Zulia, 1987.
- ARAÚJO, Felipe Dantas de. **Direito anticorrupção no Brasil: internacionalização, política interna e novos paradigmas sancionatórios e institucionais**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito)- Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.
- BARATA, Francesc. LA MEDIATIZACIÓN DEL DERECHO PENAL. **Novum Jus: Revista Especializada en Sociología Jurídica y Política**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 5-32, ene. 2008. Disponível em: <https://editorial.ucatolica.edu.co/ojsucatolica/revistas_ucatolica/index.php/Juridica/article/view/889>. Acesso em: 19 out. 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, ano 7, n° 12, p. 271-288, 2° sem. 2002.
- BERGALLI, Roberto. Epílogo y Reflexiones (de un argentino) sobre el control social en América Latina. In: PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Ciudad de Mexico: Siglo XXI,

2013. p. 197-223.

BECKER, Howard. **Outsiders**. *Studies in the Sociology of Deviance*. New York: Free Press. 1973.

BRASIL, TRF 4ª Região. **Relatório e voto**. Autos n. 000302132.2016.4.04.8000, rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Porto Alegre: TRF4, 2016.

BRASIL, Tribunal da Justiça Federal do Paraná. **Autos n. 5022489-55.2014.4.04.7000, 2019**. Disponível em: <

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/8-DIAS.pdf> >. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5022489-55.2014.4.04.7000, 2019**. Disponível em: <

https://www.google.com/search?ei=BS7DXJvvPIGw5OUP_d2DmAU&q=tribunal+federal+do+paranaAutos+n.+5022489-55.2014.4.04.7000%2C+2019+&oq=tribunal+federal+do+paranaAutos+n.+5022489-55.2014.4.04.7000%2C+2019+&gs_l=psy-ab.3..35i304i39.5403.11144..12519...0.0..0.136.4141.0j34.....0....1j2..gws-wiz.....0i22i30.GZo_g_1Tacc >. Acesso em: 20 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: <

<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf> >. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5047229-77.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: <

<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/decisoes-da-justica/documentos/Sentenca%20-5047229-77.2014.404.7000.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5083351-89.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: <

<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/Sentena508335189.2014.404.7000.pdf> >. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5083376-05.2014.404.7000**. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/decisoes-da-justica/documentos/12-83376-05_evento-5-despade1_recebimento-denuncia-oas>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5083360-51.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/justica-federal-condena-lula-12-anos1.pdf> >. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5083401-18.2014.404.7000**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/justica-federal-condena-lula-12-anos1.pdf> >. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5083258-29.2014.404.7000**. Disponível em:

<https://www.google.com/search?ei=OjHDXP6EO_ye5OUPqK-J8AU&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5083258-29.2014.404.7000&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5083258-29.2014.404.7000>

do+parana+++Autos+n.+5083258-29.2014.404.7000&gs_l=psy-ab.3...3611.8190..9537...0.0..0.134.256.0j2.....0....1j2..gws-wiz.....35i39.CcH_OU1ma_g >. Acesso em: 10 jan.. 2019.

_____. **Autos n. 5083838-59.2014.404.7000.** Disponível em: <https://www.google.com/search?ei=OjHDXP6EO_ye5OUPqK-J8AU&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5083838-59.2014.404.7000&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5083838-59.2014.404.7000&gs_l=psy-ab.3...6747.10934..12358...0.0..0.133.263.0j2.....0....1j2..gws-wiz.....35i39.rTPkZCirq58>. Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5012331-04.2015.404.7000.** Disponível em: <https://www.google.com/search?ei=7TLDXKGcBKbD5OUPqGfSA&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5012331-04.2015.404.7000&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5012331-04.2015.404.7000&gs_l=psy-ab.3...177959.182448..183468...0.0..0.161.298.0j2.....0....1j2..gws-wiz.....35i39.WRR39qbroBo>. Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5012331-04.2015.404.7000.** Disponível em: <https://www.google.com/search?ei=pTPDXLPFHI685OUIP6J8A8&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5012331-04.2015.404.7000&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5012331-04.2015.404.7000&gs_l=psy-ab.3..35i39.653710.657998..658978...0.0..0.164.309.0j2.....0....1j2..gws-wiz.....33i22i29i30.Z33V84tpRAA>. Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5012331-04.2015.404.7000.** Disponível em: <https://www.google.com/search?ei=NjbDXInkl8Kw5OUPg_aX6Ac&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5012331-04.2015.404.7000&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5012331-04.2015.404.7000&gs_l=psy-ab.3..35i39.156220.160360..161723...0.0..0.126.236.0j2.....0....1j2..gws-wiz.ce7fF57DxJA>. Acesso em: 13 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5023135-31.2015.404.7000.** Disponível em: <https://www.google.com/search?ei=NjbDXInkl8Kw5OUPg_aX6Ac&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5023135-31.2015.404.7000&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5023135-31.2015.404.7000&gs_l=psy-ab.3...104737.112734..114855...0.0..0.142.268.0j2.....0....1j2..gws-wiz.....35i39.hn5QIEt7BHM>. Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5023135-31.2015.404.7000.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5023135-31.2015.404.7000&npsic=0&rflfq=1&rlla=0&rllag=-25065328,-51497551,228536&tbm=lcl&ved=2ahUKEwjV8KmUnO7hAhWVCrKghS1vC88QtgN6BAgKEAQ&tbs=lrfl:!2m1!1e2!2m1!1e3!3sIAE,lf:1,lf_ui:2&rldoc=1#rfl=hd::;si::;mv:!1m2!1d-23.9985581!2d-48.1589889!2m2!1d-25.6026664!2d-54.6014732; tbs:lrfl: !2m1! 1e2! 2m1!1e3 !3sIAE,lf:1,lf_ui:2>. Acesso em: 19 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5039475-50.2015.404.7000.** Disponível em: <https://www.google.com/search?tbm=lcl&ei=vDfDXOKEF6zY5OUPnta5oAk&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5039475-50.2015.404.7000&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+5039475-50.2015.404.7000&gs_l=psy-ab.3...142>

247.146056.0.146973.2.2.0.0.0.0.147.283.0j2.2.0...0...1c.1j2.64.psy-ab.. 0.1. 146...35i39k1.0.QpHThvpskKs#rifi=hd;;si;;mv:!1m2!1d-24.6791208!2d-48.1901 468!2m2!1d-25.564144!2d-54.0510176999999996; tbs:lrf:!2m1!1e 2!2m1!1e3!3sIA E,lf:1,lf_ui:2 >. Acesso em: 19 jan. 2019.

_____. **Autos n. 5036528-23.2015.404.7000.** Disponível em:
<[_____. **Autos n. 5045241-84.2015.4.04.7000.** Disponível em:
<\[_____. **Autos n. 5027422-37.2015.4.04.7000 .** Disponível em:
<\\[_____. **Autos n. 5061578-51.2015.4.04.7000.** Disponível em:
<\\\[_____. **Autos n. 5022179-78.2016.4.04.7000.** Disponível em:
<\\\\[_____. **Autos n. 5030424-78.2016.404.7000.** Disponível em:\\\\]\\\\(https://www.google.com/search?tbm=lcl&ei=ATvDXPbEBtiy5OUPsLykiAk&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+++5022179-78.2 7000&oq=tribunal+ federal+ do+parana+++Autos+n.+++5022179-78.2016.4.04.7000&gs_l=psy-ab.3... 105 169.108280.0.110636.2.2.0.0.0.0.159.296.0j2.2.0...0...1c.1j2.64.psy-ab..0.1. 158...35i39k1.0.hE4kiptvB8Y >. Acesso em: 11 jan. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://www.google.com/search?tbm=lcl&ei=zjnDXLqTAvrR5OUPvr2EqAE&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.++5061578-51.2015.4.04. 7000&oq= tribunal+ federal+do+parana+++Autos+n.++5061578-51.2015.4.04.7000&gs_l=psy-ab.3... 302210.305239.0.306150.2.2.0.0.0.0.270.422.0j1j1.2.0...0...1c.1j2.64.psy-ab..0.1 .269...35i39k1.0.2dlpG4sLICI#rifi=hd;;si;;mv:!1m2!1d-24.6858774!2d-48.989321 7!2m2!1d-25.4447788!2d-54.005781 40000000 4;tbs:lrf:!2m 1!1e2!2m1!1e3 !3s IAE,lf:1,lf_ui:2 >. Acesso em: 19 jan. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\)\\]\\(https://www.google.com/search?tbm=lcl&ei=UDjDXJKkHbK_5OUP5ZiPsAs&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.++5036528-23.2015.404. 7000&oq= tribunal +federal+do+parana+++Autos+n.++5036528-23.2015.404.7000&gs_l=psy-ab.3... 136273.139754.0.140631.2.2.0.0.0.0.230.379.0j1j1.2.0...0...1c.1j2.64.psy-ab..0.1. 148...35i39k1.0.MF-3_aKXkHc#rifi=hd;;si;;mv:!1m2!1d-24.6858774!2d-48.9893 217!2m2!1d-25.4447788!2d-54.005781400 000004;tbs:lrf: !2m1!1e2!2m1!1e3!3 sIAE,lf1,lf_ui:2 >. Acesso em: 19 jan. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://www.google.com/search?tbm=lcl&ei=3jjDXPjBA-vC5OUP6 PO C6Ak &q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.++5045241-84. 2015 .4.04. 700 0&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.++5045241-84.20 15.4.04 .70 00&gs_l=psy-ab.3... 231870. 236518.0.23897 4.2.2.0.0.0.0.155 .310.0j2.2.0...0.. .1c.1j2.64.psy-ab..0.1.154...35i39k1.0.HPECZ_eQTW0#rifi=hd;;si;;mv:!1m2!1d-24. 6858774!2d-48.9893217!2m2!1d-25.4447788!2d-54.0057 8140000 0004;tbs :lrf: !2m1!1e2!2m1!1e3!3sIAE,lf:1,lf_ui:2 >. Acesso em: 19 jan. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.google.com/search?tbm=lcl&ei=UDjDXJKkHbK_5OUP5ZiPsAs&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.++5036528-23.2015.404.7000&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.++5036528-23.2015.404.7000&gs_l=psy-ab.3...136273.139754.0.140631.2.2.0.0.0.0.230.379.0j1j1.2.0...0...1c.1j2.64.psy-ab..0.1.148...35i39k1.0.MF-3_aKXkHc#rifi=hd;;si;;mv:!1m2!1d-24.6858774!2d-48.9893 217!2m2!1d-25.4447788!2d-54.005781400 000004;tbs:lrf: !2m1!1e2!2m1!1e3!3 sIAE,lf1,lf_ui:2 >. Acesso em: 19 jan. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<[_____. Ministério Público Federal. **Dez medidas contra a corrupção**. 2016. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/objetivo-geral-das-propostas>>. Acesso em: 30 nov. 2018.](https://www.google.com/search?tbm=icl&ei=cDvDXL6OKp-45OUPxr GxgA8&q=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+++5030424-78.2016.404.7000&oq=tribunal+federal+do+parana+++Autos+n.+++5030424-78.2016.404.7000&gs_l=psy-ab.3...167051.173128.0.174332.3.3.0.0.0.156.455.0j3.3.0...0...1c.1j2.64.psy-ab..0.1.156...35i39k1.0.T-u66ctxaq8#rfl=hd:;si:;mv:!1m2!1d-23.9985581!2d-48.15898892m2!1d-25.6026664!2d-54.6014732;tb:;lrf:!2m1!1e2!2m1!1e3!3sIAE,lf:1,lfui:2>. Acesso em: 11 jan. 2019</p>
</div>
<div data-bbox=)

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo: (e outros ensaios)**. 2. ed. Florianópolis: Tirant To Blanch, 2018. 248 p.

CHAPMAN, Denis - **Sociology and the Stereotype Of the Criminal**, London, Tavistock Publications Ltda, 1968

CHIOSSONE, Túlio. **Sanciones en Derecho Administrativo**. Unjversidad Central de Venezuela, Facultad de Derecho, Caracas, 1973, 401 p. (Colección Códigos y Leyes)

CHRISTIE, Nils, Conferencia dictada en el 23 Curso Internadonal de Criminología, Maracaibo, 1974, en Los Rostros de la Violencia, Maracaibo, Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1976.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

GARCÍA MENDEZ, Emílio. Un código de conducta para el delito “necesario”. Cap. Criminológico: **Revista de las Disciplinas del Control Social**, Maracaibo, 7-8, p. 191-194, 1979/1980. Disponível em: <<http://produccioncientificaluz.org/index.php/capitulo/article/view/4011>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. GOMEZ, Luiz. **Actualización crítica del Concepto delito de Cuello Blanco de E. Sutherland**. Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 6, p. 119-144, 1978.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia – o guardião de promessas. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1992.

_____. **O Bem Julgar: Ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GIRARD, René. **O bode expiatório**. São Paulo: Paulus, 2004.

GONZÁLEZ PLACENCIA, Luis. (2006). **Polftica criminal y sociologfa del control penal**, México: Inacipe, 2006.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Tradução de Gérlia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 79-92, jan.-jun. 1996.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da Libertação**: A construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. 476 p. (Coleção Percursos Criminológicos).

NADELMANN, Ethan. **Global prohibition regimes**: the evolution of norms in international society. *International Organization*, Cambridge, v. 44, n. 4, p.479-526, 1990.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**: Criminalidad, exclusión e inseguridad. Quito: FLACSO, 2009.

POULANTZAS, Nicos. **Pouvdir Oases Sociales y Poder Político en el Estado Capitalista**, México, Siglo JPQ, 1968.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a operação Lava Jato como processo penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. ano. 25, v. 134, p.87-107, ago/2017.

ROBERT, Peter. (2006). "Seguretat objectiva i seguretat subjectiva". **Revista Catalana de Seguretat Pública**, 16, noviembre, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da; MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. O processo eficiente na lógica econômica: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. In: _____; _____. **O processo eficiente na lógica econômica**: Desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. Cap. 1. p. 11-30.

_____;JOBIM DO AMARAL, Augusto. **A cultura da punição**: ostentação do horror. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. 230 p.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com o Law and Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, Tamara *et al.* LA REACCION SOCIAL ANTE LA CRIMINALIDAD DE CUELLO BLANCO. **Capítulo Criminológico**, Venezuela, v. 8, n. 7, p.16-31, 1979.

Disponível em:

<<http://produccioncientificaluz.org/index.php/capitulo/article/view/4011>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

_____, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito**

penal desigual, disponível em: <icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf> Acesso em: 02. jul. 2018.

_____. **Crime organizado.** Palestra proferida no **1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal**, promovido pelo IBCCRIM, de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, SP. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/crime_organizado.pdf> Acesso em: 15.12.2018> Acesso em: 15 set. 2018.

SCHIMITT, CARL. **O conceito do político e teoria do partisan.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Teologia política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime:** the uncut version. Yale: Yale University Press, 1983.

_____. *White collar criminality in American Sociological Review*, s.l. v. 5, n.1, p. 01-12, fev. 1940.

TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**, vol. 8, p. 809-825, Out/2010.

VALLE, Juliano Keller do. Hipocrisia do discurso neoliberal e a ideologia de mercado ou uso da delação premiada e o desprezo pelo processo penal. In: VALLE, Juliano Keller do; MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Direitos fundamentais, economia e Estado: Reflexões em tempos de crise.** 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 161-178.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología:** aproximación desde una margén. Bogotá: Editorial Themis, 1988

_____. **Em busca das penas perdidas:** A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 125

_____. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013. 320 p. Tradução de Sérgio Lamarão.

_____. **Derecho Penal – Parte General,** Buenos Aires, Ediar, 2000.

_____. **Crime organizado: uma categorização frustrada,** in Discursos sediciosos, 1 (1996).

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 890 p.